



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.738

João Pessoa - Terça-feira, 08 de Maio de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:
Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
(Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Ata da 1ª (primeira) sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Torno público que aos 20 (vinte) dias do mês de março do ano de dois mil e sete, às quatorze horas e trinta minutos, no auditório "João Bosco Carneiro", reuniu-se, extraordinariamente, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, sob a presidência da Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores *Doutores José Roseno Neto, Corregedor-Geral do Ministério Público, Sônia Maria Guedes Alcoforado, Lúcia de Fátima Maia de Farias, Josélia Alves de Freitas, Alcides Orlando de Moura Jansen, Antônio de Pádua Torres, Risalva da Câmara Torres, Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena, José Raimundo de Lima, Paulo Barbosa de Almeida, Marcus Vilar Souto Maior, Álvaro Cristino P. G. Campos, Otanilza Nunes de Lucena, Francisco Sagres Macedo Vieira, Nelson Antônio de Cavalcante Lemos, Maria Lurdélia Diniz de A. Melo, Sônia Maria de Paula Maia e Maria do Socorro Silva Lacerda, Promotoras de Justiça convocadas em substituição aos Drs. José Marcos Navarro Serrano e Doriel Veloso Gouveia, respectivamente*. Havendo número regimental, foi aberta a sessão pela presidente. Em seguida, instou à secretária que reacesse a leitura da ata da sessão anterior – 13ª-SE-06 – Eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público - Lida, foi aprovada com a ressalva feita pelo Dr. Antônio de Pádua Torres. Com a palavra a presidente justificou a necessidade desta convocação extraordinária, para o fim de dar seguimento à apreciação do anteprojeto de Lei Complementar, que confere nova redação a dispositivos da LC n. 19/94 – LOMP - arts. 162 e 269, inciso II, alínea d – matéria que constou na ordem do dia da 3ª-SO-07-, realizada em 13.03.07, não apreciada pela ausência justificada do relator. Seguindo, disse que a discussão, bem como a votação do assunto fora iniciada em 2ª-SO-07, que se realizou em 13.02.07, tendo ficado suspensa em face do pedido de vista do Procurador de Justiça José Raimundo de Lima. Encerrados os esclarecimentos, solicitou à secretária que procedesse a leitura da matéria constante na ordem do dia para reapreciação: **Item: 7.1.** Procedimento n.0466-07 - Proposta de Anteprojeto de Lei Complementar – Confere nova redação a dispositivos da Lei Complementar n. 19/94 – Lei Orgânica do Ministério Público, e dá outras providências – arts. 162 - férias - e 269, inciso II, alínea d – cargos de Promotor de Justiça Substituto - Voto-Vista do Procurador de Justiça José Raimundo de Lima. Encerrada a leitura, a presidente facultou a palavra ao relator. O Dr. José Raimundo de Lima fez leitura do relatório, tendo proferido o seguinte **VOTO:** "(...) favorável a aprovação da proposta apresentada pela Comissão Legislativa – redação dada ao art. 162 - caput e seus parágrafos - (...) Quanto a alteração do art. 269, inciso II, alínea d – aumento do número de cargos de Promotor de Justiça Substituto, inicial de carreira, Símbolo MP-S-, votou favorável a modificação – criação de mais 20 (vinte) cargos, passando, doravante, de 10 (dez) para 30 (trinta). Finda, a manifestação, a presidente deu prosseguimento a votação. Votaram pela aprovação da proposta de redação alternativa dada art. 162, e pela alteração do art. 269, inciso II, alínea "d", os Drs. Paulo Barbosa de Almeida – manutenção do voto -, Marcus Vilar Souto Maior, Otanilza Nunes de Lucena, Francisco Sagres Macedo Vieira, Nelson Antônio Cavalcante Lemos, Maria Lurdélia Diniz de A. Melo, Sônia Maria de Paula Maia e Lúcia Maia de Farias. O Dr. Álvaro Cristino P. G. Campos votou pela aprovação da proposta de redação originária apreciada na 8ª. SO, realizada em 12 de agosto de 2006 – redação dada pelos Drs. Alcides Orlando de Moura Jansen e Doriel Veloso Gouveia - e pelo aumento de cargos de Promotor de Justiça Substituto, em número de 20 (vinte), com a ressalva de que haja, inicialmente, o preenchimento dos cargos vagos de 1ª, 2ª e 3ª. entrâncias, por critério derivado – remoção e/ou promoção -, ou seja, que se publique ou dê andamento aos editais que não foram publicados. O Dr. Antônio de Pádua Torres votou pela aprovação da proposta de redação originária apreciada na 8ª. SO, realizada em 12 de agosto de 2006 – redação dada pelos Drs. Alcides Orlando de Moura Jansen e Doriel Veloso Gouveia e pela alteração do art. 269, inciso II, alínea d. Encerrada a votação, pela presidente foi proclamado o resultado: 14(quatorze) votos

favoráveis a aprovação da proposta de redação alternativa, 05 (cinco) votos pela aprovação da proposta originária apreciada na 8ª. SO, realizada em 12 de agosto de 2006 – redação dada pelos Drs. Alcides Orlando de Moura Jansen e Doriel Veloso Gouveia – e 18 (dezoito) votos favoráveis a alteração do art. 269, inciso II, alínea d. Depois, anunciou, que, por maioria, foi aprovada a proposta de redação alternativa dada ao art. 162 - férias – e acolhida a alteração do art. 269, inciso II, alínea d - aumento de cargos de Promotor de Justiça Substituto – símbolo MP-S - em número de 20 (vinte) - todos da LOMP. E nada mais havendo a tratar, a presidente deu por encerrada a sessão. **ÁUREA ALICE FRANCA SOARES DE OLIVEIRA** Assessora do CPJ

PORTARIA Nº 574/2007 João Pessoa, 27 de abril de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 957/07 R E S O L V E designar CLÁUDIO SILVEIRA DE SOUZA, para responder, pelo cargo de Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-609, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 02 a 31/05/07, em virtude do afastamento da titular Williane dos Santos Teixeira, para gozo de férias individuais. CUMPRASE PUBLIQUE-SE **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 576/2007 João Pessoa, 02 de maio de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 1.038/07 R E S O L V E designar JOSENILDO NUNES DA SILVA, para responder pelo cargo de Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-608, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 02 a 31/05/07, em virtude do afastamento justificado do titular Luciano D'emery Neto, para gozo de férias individuais. CUMPRASE PUBLIQUE-SE **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 578/2007 João Pessoa, 02 de maio de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 1.007/07 R E S O L V E designar MOISÉS PESSOA DE ARAÚJO, para responder pelo cargo de Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-608, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 02 a 31/05/07, em virtude do afastamento justificado da titular Maria José da Silva, para gozo de férias individuais. CUMPRASE PUBLIQUE-SE **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 582/2007 João Pessoa, 02 de maio de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a servidora FRANCISCA REJANE LOPES I. DA COSTA, Técnico de Promotoria, matrícula nº 75.001-8, para responder pelo cargo de Assessor de Apoio Administrativo, Código MP-NAAD-505, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 02 a 31/05/07, em virtude do afastamento da titular Maria de Lourdes Silva, para gozo de férias individuais. CUMPRASE PUBLIQUE-SE **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 584/2007 João Pessoa, 03 de maio de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima

Senhora Doutora VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA, 7ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 03/05/07, funcionar nas audiências da 4ª Promotoria de Família da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da Dra. Norma Maia Peixoto. CUMPRASE PUBLIQUE-SE **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 585/2007 João Pessoa, 03 de maio de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora JÚLIA CRISTINA DO AMARAL NÓBREGA FERREIRA, 1ª Promotora da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, no dia 03/05/07, funcionar nas audiências da 1ª Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do titular. CUMPRASE PUBLIQUE-SE **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 587/2007 João Pessoa, 04 de maio de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 14/05/07, a Excelentíssima Senhora Doutora JULIANA COUTO RAMOS, Promotora do 1º Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sousa, de 2ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como Promotora Curadora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância. CUMPRASE PUBLIQUE-SE **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 588/2007 João Pessoa, 04 de maio de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 24/05/07, o Excelentíssimo Senhor Doutor MARCUS ANTONIUS DA SILVA LEITE, 2º Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Campina Grande, do encargo de exercer suas funções como Promotor de Justiça do 1º Tribunal do Juri da Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de 3ª entrância. CUMPRASE PUBLIQUE-SE **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 590/2007 João Pessoa, 04 de maio de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora LUCIANO ALMEIDA MARACAJÁ, 5ª Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2º Promotor da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de igual entrância, a partir de 08/05/07, até ulterior deliberação, em virtude do afastamento justificado da titular. CUMPRASE PUBLIQUE-SE **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 591/2007 João Pessoa, 04 de maio de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 08/05/07, a Excelentíssima Senhora Doutora ANDRÉA BEZERRA PEQUENO, 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Piancó, de 2ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santana dos Garrotes, de 1ª entrância. CUMPRASE PUBLIQUE-SE **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 592/2007 João Pessoa, 04 de maio de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora DANIELLE LUCENA DA COSTA, Promotora de Justiça Substituta, Símbolo MP-S, ora exercendo suas funções como Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Coremas, de 1ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Piancó, de 2ª entrância, durante o período de 08 a 23/05/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 593/2007 João Pessoa, 04 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora AFRA JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA, Promotora de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Piancó, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa dos Garrotes, de 1ª entrância, durante o período de 08 a 23/05/07, em virtude de vacância da referida Comarca. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 594/2007 João Pessoa, 04 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ISMAEL VIDAL LACERDA, Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S, ora exercendo suas funções como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sousa, de 2ª entrância, durante o período de 14/05 a 12/06/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 595/2007 João Pessoa, 04 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora MARICELLY FERNANDES VIEIRA, 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sousa, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotora Curadora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 14/05 a 12/06/07, em virtude de vacância da referida Promotoria. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 596/2007 João Pessoa, 04 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor MARINHO MENDES MACHADO, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 4º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 08 a 10/05/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Coráli Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT SCR Nº 002/2007

A JUÍZA PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, ainda, de acordo com o constante nos Processos TRT Nº 13.242/2005 e TRT Nº 13.993/2006;

CONSIDERANDO o sucesso reiterado das edições do Projeto Arrematar, criado pelo ato TRT GP Nº 153/2005, com âmbito apenas na jurisdição das Varas de João Pessoa;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Provimento TRT SCR nº 002/2007;

CONSIDERANDO a necessidade de abreviar os processos de execução, divulgar amplamente as expropriações judiciais e intensificar as arrematações;

CONSIDERANDO as várias solicitações para que o Projeto Arrematar se estenda às Varas de todo o Estado, permitindo que os processos em fase de execução pendentes de hasta pública possam ser levados a leilão no âmbito de todo o Regional;

CONSIDERANDO, a possibilidade de obter resultados similares nas execuções em curso junto a todos os Órgãos que compõem as Unidades Jurisdicionais da Justiça do Trabalho no Estado da Paraíba;

RESOLVE
Art. 1º - Ampliar a abrangência do Projeto Arrematar a todas as Varas do Trabalho que compõem o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Art. 2º - Os processos que possuem bens penhorados em fase de expropriação judicial serão, exclusivamente para esse fim, centralizados nas Unidades Judiciárias adiante definidas, que passam a ser denominadas de Unidades Polo do Projeto Arrematar.

I – POLO FÓRUM MAXIMIANO FIGUEIREDO (Central de Mandados de João Pessoa)
Varas do Trabalho de João Pessoa

Vara do Trabalho de Mamanguape
Vara do Trabalho de Santa Rita
Vara do Trabalho de Itabaiana
Vara do Trabalho de Guarabira

II – POLO FÓRUM IRENEO JOFFILY FILHO (Central de Mandados de Campina Grande)
Varas do Trabalho de Campina Grande

Vara do Trabalho de Picuí
Vara do Trabalho de Areia

III – POLO FÓRUM BIVAR OLYNTHO (Vara do Trabalho de Patos)
Vara do Trabalho de Itaporanga

Vara do Trabalho de Taperóá
Vara do Trabalho de Monteiro

Vara do Trabalho de Sousa
Vara do Trabalho de Catolé do Rocha

Vara do Trabalho de Cajazeiras

Art. 3º Para a realização das hastas públicas, as Varas do Trabalho deverão publicar, com a antecedência mínima de 30 dias, o edital de leilão, intimando as partes e encaminhando às Unidades Centralizadoras, além do respectivo edital, as cópias dos cálculos contendo os créditos individualizados e atualizados de cada ação, até a data da hasta pública, mantendo os processos na Vara de origem.

Parágrafo primeiro. As propostas de conciliação e as petições referentes aos processos com leilões designados para o Projeto Arrematar deverão ser protocolizadas nas Varas do Trabalho onde tramita o processo, exceto nos Pólos de João Pessoa e Campina Grande, onde os requerimentos serão dirigidos às respectivas Centrais de Mandados, cabendo ao Diretor de Secretaria comunicar à Unidade Polo Centralizadora, com urgência, a decisão proferida pelo Juiz do Trabalho, para as providências pertinentes.

Parágrafo segundo. As varas do Trabalho com processos incluídos na pauta do PROJETO ARREMATAR deverão manter um juiz de plantão no dia da realização da respectiva hasta pública, para decidir sobre os requerimentos previstos no parágrafo anterior.

Art. 4º - As hastas públicas do PROJETO ARREMATAR serão realizadas por leilão oficial, devidamente credenciado, nos termos do Provimento SCR nº 002/2007, observada rigorosa escala de atuação.

Art. 5º - A data e o local da realização das referidas hastas públicas, bem como o nome do leiloeiro que funcionará em cada evento, serão previamente designados pela Presidência deste Tribunal, através de Ordem de Serviço a ser amplamente divulgada.

Art. 6º - O apoio logístico necessário ao bom e perfeito funcionamento do projeto e os custos com publicidade e demais despesas dos leilões ficarão a cargo do leiloeiro oficial.

Art. 7º - A Presidência deste Tribunal designará Juizes do Trabalho Substitutos para auxiliarem na realização do PROJETO ARREMATAR.

Art. 8º - As hastas públicas, já designadas pelas Varas do Trabalho que compõem o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, ficam inclusas no PROJETO ARREMATAR, ora disciplinado.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário. Dê-se ciência. Publique-se no DJ e BI.

João Pessoa, 07 de maio de 2007

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente e Corregedora

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

RECOMENDAÇÃO TRT/SCR Nº 002/2007

A JUÍZA ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o ATO TRT GP Nº 153/2005 que instituiu o PROJETO ARREMATAR no âmbito jurisdicional desta 13ª Região.

RESOLVE:

1. Recomendar aos Excelentíssimos Senhores Juizes do Trabalho, Titulares e Substitutos, que participarão do Projeto Arrematar, a observância das seguintes regras:

I - O leilão a ser realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região terá por meta a arrematação dos bens penhorados nas ações em curso perante todas as Varas do Trabalho da 13ª Região.

II - O edital necessário à realização do leilão será confeccionado pelas respectivas Varas do Trabalho e/ou Centrais de Mandados Judiciais e de Arrematações de João Pessoa e Campina Grande, que os encaminharão à Imprensa Oficial para publicação até o dia 10 de maio de 2007, impreterivelmente.

III - No edital, além das exigências legais, deverão constar: a descrição pormenorizada do bem que irá à hasta pública, seja ele móvel ou imóvel, o valor da avaliação, o dia e a hora do leilão e a Unidade Polo Centralizadora onde se realizará a hasta pública, observando-se o modelo constante do Anexo I.

IV - Todas as varas deverão encaminhar uma cópia do edital para a respectiva Unidade Polo Centralizadora, até o dia 10 de maio, a fim de que os bens incluídos na hasta pública possam ser chamados e ser confeccionada a publicidade.

V - Durante o evento, atuarão:

a) no Pólo Fórum Maximiano Figueiredo, 05(cinco) Juizes do Trabalho, sendo a Supervisora da Central de Mandados Judiciais e de Arrematações de João Pessoa e 04(quatro) Substitutos designados por ato da Presidência;

b) no Pólo Fórum Irineu Joffily, 05(cinco) Juizes do Trabalho, sendo o Supervisor da Central de Mandados de Campina Grande e 04(quatro) Substitutos designados por ato da Presidência;

c) no Pólo Fórum Bivar Olynto, 03(três) Juizes do Trabalho, sendo o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Patos e 02(dois) Substitutos designados por ato da Presidência;

VI - Seguindo-se a hasta pública, será lavrado o auto de leilão, positivo ou negativo. (Modelo Anexo II);

VII - Em todos os processos, os Juizes do Trabalho Substitutos considerarão ou não, o lançamento, deferindo, desde logo, a arrematação.

VIII - Em tais casos, válido o lançamento, lavrar-se-á, imediatamente, o auto de arrematação (Modelo Anexo III), colhendo-se a assinatura do arrematante na mesma oportunidade.

IX - Tais peças processuais serão encaminhadas à Vara originária do respectivo processo para, juntadas aos mesmos, aguardar o decurso de prazo.

X - Nos processos em tramitação nas Centrais de Mandados de João Pessoa e Campina Grande, não havendo oposição de nenhum incidente, como também ajuizamento de qualquer ação, serão expedidos os mandados de entrega, ou cartas de arrematação (Modelo Anexo IV e V), assim como os mandados de emissão, quando se tratar de bem imóvel, cumprindo-se a diligência de entrega, com a conclusão da fase expropriatória, remetendo-se, em seguida, o processo à vara de origem para as providências pertinentes, nos termos dos Provimentos SCR nº 003 e 008/2005.

XI - O pedido de adjudicação, acaso existente, será apreciado pelo juiz onde tramita o processo, devendo ser observado o prazo para tal fim, como também eventual ajuizamento de ações (por exemplo: embargos de terceiro, cautelares, pedidos liminares, entre outras) e/ou acordo, que serão imediatamente comunicados às Unidades Polo Centralizadoras, via fax, e-mail ou telefone para, se for o caso, suspenderem a execução dos processos.

a) Nas Varas da Capital e de Campina Grande, ante a existência da Central de Mandados e de Arrematações, os pedidos de adjudicação, embargos à arrematação e demais incidentes relacionados ao processo de expropriação serão decididos pelos juizes coordenadores daquelas unidades, nos termos dos Provimentos SCR nº 003 e 008/2005.

XII - Havendo pagamento total da dívida ou sendo conciliado o processo, o Juiz da respectiva Unidade comunicará, de imediato, ao Juiz das Unidades Polo Centralizadoras, via fax, e-mail ou telefone, ensejando a retirada do processo da pauta do leilão.

XIII - Não serão devidos honorários e / ou comissão ao leiloeiro quando da celebração de acordo antes da realização do leilão, salvo nos casos em que tenha havido remoção do bem, hipótese em que o leiloeiro fará jus aos honorários na forma prevista no art. 7º § 2º do Provimento nº 02/2007.

2. Os Juizes do Trabalho de toda a 13ª Região, além de permanecerem durante todo o período nas suas respectivas Varas – cujas ausências, nos casos de lei, devem ser devidamente comprovadas – praticarão os atos que se fizerem necessários na realização deste Projeto, cujo fim precípua é a economia e celeridade processual.

Publique-se. Cumpra-se.
João Pessoa, 07 de maio de 2007

ANA CLARA DE JESUS MAROJA
Juíza Presidente e Corregedora

VT DE ITABAIANA-PB.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 0001/2007

Dispõe sobre a prática de atos ordinatórios pelo Diretor de Secretária e outros servidores no âmbito da Vara do Trabalho de Itabaiana-Pb, e dá outras providências.

O Doutor EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itabaiana-PB, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO os termos do inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, e § 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, ainda, CONSIDERANDO que a celeridade dos atos e procedimentos judiciais para a consecução rápida da solução dos litígios é meta indissociável da efetiva prestação jurisdicional, finalmente, CONSIDERANDO que a desconcentração é providência superlativa e necessária para o alcance dos objetivos colimados neste ato,

RESOLVE:
Art. 1º - Além dos atos expressamente relacionados nos Provimentos TRT SCR Nº 002/2004 e 003/2004, o Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Itabaiana-Pb., poderá subscrever todos os atos processuais ordinatórios ou de mero expediente que não se caracterizem como decisões jurisdicionais, tais como:

I- assinar editais de citação, notificação ou intimação no âmbito dos processos de conhecimento, executivo e cautelar;

II- assinar editais relativos aos procedimentos de hasta pública das execuções em curso;

III- determinar o retorno do bem penhorado à hasta pública, quando não houver licitantes no primeiro procedimento de arrematação;

IV- independentemente de despacho, juntar aos autos procuração, substabelecimento e comunicações de alterações de endereços das partes e procuradores, procedendo ao imediato registro junto ao Sistema Unificado de Administração de Processos – SUAP;

V- renovar, de imediato, as notificações e intimações devolvidas pela ECT sem cumprimento, por meio de executante de mandados, com informação na cópia juntada aos autos.

VI- formalizar consultas através do sistema BENCENJUD II ao Banco Central do Brasil.

Art. 2º - Os Mandados Judiciais, desde que expedidos por força de decisão ou despacho, serão assinados pela Direção de Secretaria.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, deverá constar no texto do mandado, obrigatoriamente, a expressão "... de ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) Juiz (a) da Vara do Trabalho de Itabaiana - PB" antes da assinatura do Diretor de Secretaria.

§ 2º Não se aplica o disposto no presente artigo aos Mandados de Prisão e de Desocupação.

Art. 3º - Os pedidos de desentranhamento de documentos de processos, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 844, podem ser formulados, independentemente de petição, pelo reclamante ou advogado regularmente constituído.

§ 1º O Diretor de Secretaria, Assistente de Diretor e Assistente de Juiz poderão deferir o requerimento, procedendo, de imediato, a entrega dos documentos solicitados, mediante traslado.

§ 2º O servidor responsável pela entrega certificará nos autos as folhas que foram desentranhadas e colherá o recibo do reclamante ou advogado.

Art. 4º - A carga dos autos, requerida por advogado habilitado, poderá ser deferida pelo Diretor de Secretaria, quando não houver prazo para falar nos autos, em caráter excepcional e desde que não haja prejuízo à parte contrária, por prazo não superior a quarenta e oito (48) horas.

Art. 5º - O Diretor de Secretaria poderá impulsionar o processo fazendo remessa dos autos ao setor competente para que este cumpra atos processuais ordinatórios ou de mero expediente.

Art. 6º - Ficam autorizados a assinarem as certidões requeridas nos autos, além do Diretor de Secretaria, o Assistente de Diretor e Assistente de Juiz.

Art. 7º - O juiz poderá a qualquer tempo proceder a revisão dos atos ordinatórios e de mero expediente praticados na forma da presente ordem de serviço, revogando-os, sempre que inoportunos, inconvenientes ou contrários a boa marcha processual, ou anulando-os, se não se conformarem com os dispositivos legais que regem a espécie.

Art. 8º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 9º Determina-se o encaminhamento de cópia da presente Ordem de Serviço à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Itabaiana, 28 de Fevereiro de 2007.

EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA
Juiz Titular

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DR. ALEXANDRE ROQUE PINTO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica citada a executada – COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MULTIPLAS DA PARAÍBA-LTDA, com endereço incerto e não sabido para pagar ao exequente: JOÃO JERÔNIMO DOS SANTOS, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de R\$ 3.757,91 (três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), referente ao principal, mais R\$ 20,12 (vinte reais e doze centavos) de custas processuais e R\$ 266,34 (duzentos e sessenta e seis reais trinta e quatro centavos) de previdência social, perfazendo o total de R\$ 4.044,37 (quatro mil, quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado até 01.02.2007, devida nos autos do Processo 3ª Vara - 01168.2005.003.13.00-3, cujo despacho é o seguinte: "Vistos, etc. Cite-se por edital, como requerido.". Em 10.04.2007. Tais Priscilla F.R.da C. e Souza - Juíza do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 27 dias do mês de abril do ano de 2007. Eu Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e Eu, Sandra de Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ALEXANDRE ROQUE PINTO
Juiz do Trabalho

7ª. Vara do Trabalho de João Pessoa-PB
Av. Dep. Odon Bezerra, 184, PISO E-1, TAMBIA,
João Pessoa/PB - Fone: 3533-6357 - CEP. 58.020-500

Processo 00797.2005.022.13.00-4

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem do Exmº. Sr. Dr. JOLIETE MELO RODRIGUES, Juiz da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital, que fica CITADA o executado CAAPORÁ S/A INDUSTRIA ALIMENTICIA, nos autos do processo nº **00797.2005.022.13.00-4**, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante ARLETE ALICE DA SILVA e outros 4, para tomar ciência da penhora sobre penhora realizada nos autos do proc. 109.2001.004.13.00-0, cujo bem é o seguinte: 01(UM) COMERCIAL ONDE FUNCIONA A EMPRESA CAAPORA S/A INDUSTRIA ALIMENTICIA SENDO UM LOTE DE TERRENO QUE ABRANGE OS LOTES 01 A 15 DA QUADRA 61, DO LOTEAMENTO CIDADE CAAPORA DENOMINADO BAIRRO DA DIVINA SANTA CRUZ NA CIDADE DE CAAPORA/PB COM UMA AREA DE APROXIMADAMENTE 5.703 M², LOCALIZADO NA RUA CLEMENTE FERREIRA ,Nº 976 CONTENDO AS SEGUINTE BENEFICÍORIAS : (03) TRES GALPOES INDUSTRIAIS MEDINDO APROXIMADAMENTE 440,00 METROS QUADRADOS CADA UM, CONSTRUINDOS EM TIJOLOS E COBERTOS EM TELHA, ESTANDO UM DOS GALPOES FUNCIONANDO COMO A SEDE ADMINISTRATIVA DIVIDIDOS EM (03) TRES COMODOS TIPOS SALAS, TUDO NA ALCATIFA E O RESTANTE NA PARTE INDUSTRIAL SENDO OS OUTROS DOIS GALPOES RESTANTES PARA A UTILIZAÇÃO DA INDUSTRIA TODOS REVESTIDOS NA CERAMICA E AZULEJAS CONTENDO AINDA EM UM DOS GALPOES O REFEITORIO DA EMPRESA BEM COMO UMA GURITA CONSTRUIDA EM TIJOLOS E COBERTA EM TELHAS CONTENDO AGUA ENCANADA E ELETRIFICADA COM SEUS LIMITES CERTOS E RECONHECIDOS REGISTRADO NO LIVRO 2-A AS FLS 63, MATRICULA 63 DO CARTORIO VINAGRE DE MEDEIROS SITUADO NO MUNICIPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB. O IMÓVEL SUPRACITADO SE ACHA HIPOTECADO JUNTO AO BANCO DO NORDESTE DA PARAIBA, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 03 de maio de 2007. Eu, Ivonaldo Soares da Silva, Técnico Judiciário, digitei.

SILVANO JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO GOMES
Diretor de Secretaria

7ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Av. Dep. Odon Bezerra, 184, PISO E-1, TAMBIA,
João Pessoa/PB - Fone: 3533-6357
CEP. 58.020-500

Processo 01695.2005.022.13.00-6

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem do Exmº. Sr. Dr. JOLIETE MELO RODRIGUES, Juiz da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital, que fica CITADA o executado CAAPORÁ S/A INDUSTRIA ALIMENTICIA, nos autos do processo nº **01695.2005.022.13.00-6**, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante SOLANGE HENRIQUE BEZERRA, para tomar ciência da penhora sobre penhora realizada nos autos do proc. 109.2001.004.13.00-0, cujo bem é o seguinte: 01(UM) COMERCIAL ONDE FUNCIONA A EMPRESA CAAPORA S/A INDUSTRIA ALIMENTICIA SENDO UM LOTE DE TERRENO QUE ABRANGE OS LOTES 01 A 15 DA QUADRA 61, DO LOTEAMENTO CIDADE CAAPORA DENOMINADO BAIRRO DA DIVINA SANTA CRUZ NA CIDADE DE CAAPORA/PB COM UMA AREA DE APROXIMADAMENTE 5.703 M², LOCALIZADO NA RUA CLEMENTE FERREIRA ,Nº 976 CONTENDO AS SEGUINTE BENEFICÍORIAS : (03) TRES GALPOES INDUSTRIAIS MEDINDO APROXIMADAMENTE 440,00 METROS QUADRADOS CADA UM, CONSTRUINDOS EM TIJOLOS E COBERTOS EM TELHA, ESTANDO UM DOS GALPOES FUNCIONANDO COMO A SEDE ADMINISTRATIVA DIVIDIDOS EM (03) TRES COMODOS TIPOS SALAS, TUDO NA ALCATIFA E O RESTANTE NA PARTE INDUSTRIAL SENDO OS OUTROS DOIS GALPOES RESTANTES PARA A UTILIZAÇÃO DA INDUSTRIA TODOS REVESTIDOS NA CERAMICA E AZULEJAS CONTENDO AINDA EM UM DOS GALPOES O REFEITORIO DA EMPRESA BEM COMO UMA GURITA CONSTRUIDA EM TIJOLOS E COBERTA EM TELHAS CONTENDO AGUA ENCANADA E ELETRIFICADA COM SEUS LIMITES CERTOS E RECONHECIDOS REGISTRADO NO LIVRO 2-A AS FLS 63, MATRICULA 63 DO CARTORIO VINAGRE DE MEDEIROS SITUADO NO MUNICIPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB. O IMÓVEL SUPRACITADO SE ACHA HIPOTECADO JUNTO AO BANCO DO NORDESTE DA PARAIBA, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 03 de maio de 2007. Eu, Ivonaldo Soares da Silva, Técnico Judiciário, digitei.

SILVANO JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO GOMES
Diretor de Secretaria

7ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Av. Dep. Odon Bezerra, 184, PISO E-1, TAMBIA -
Centro - João Pessoa/PB-Fone:58020-500
Atendimento: Segunda à quinta-feira 11:00 às 17:00 Hs. - Sexta-feira 07:00 às 13:00 Hs.

Processo 00181.2005.022.13.00-3

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem do Exmº. Sr. (a) Dr. (a) JOLIETE MELO RODRIGUES, Juiz (a) da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital, que fica CITADA (O) os Srs. WAGNER SUBA e, JOÃO ADAUBERTO DE PAULO sócios da executada (o) UNIPISO REVESTIMENTOS TÉCNICOS LTDA. E OUTRO, nos autos do processo nº **00181.2005.022.13.00-3**, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante GILSON ALVES FREIRE, para pagar em 48(quarenta e oito) horas ou garantir a execução ou indicar bens a penhora, sob pena de penhora, a quantia total de R\$ 20.598,21 (VINTE MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REIAS E VINTE E UM CENTAVOS) sendo R\$ 16.972,99 (DEZESSEIS MIL, NOVECIENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) do (a) reclamante, R\$ 3.328,83 (TRÊS MIL, TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) de contribuição previdenciária, R\$ 296,38 (DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) de custas processuais, atualizado até **30/04/2006**, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 03 de maio de 2007. Eu, Ivonaldo Soares da Silva Técnico Judiciário, digitei.

SILVANO JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO GOMES
Diretor de Secretaria

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE.

De ordem da Dr.ª **ROBERTA DE PAIVA SALDANHA**, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da lei etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele o conhecimento tiverem que, fica notificada a reclamada: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, com endereço incerto e não sabido, dos termos que adiante seguem do dispositivo da sentença, resumo dos cálculos e para contra-arrazoar recurso ordinário do município reclamado, no prazo legal: prolatados nos autos do processo de nº **00247.2007.007.13.00-4**, em que são partes: LISANDRO FREITAS DE SOUZA, reclamante e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB (PREFEITURA MUNICIPAL), reclamados.

“Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista ajuizada por LISANDRO FREITAS DE SOUZA contra COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE - PB, condenando estes a pagar, de forma solidária, ao reclamante o seguinte título: o equivalente aos depósitos do FGTS do período de maio de 99 a 05 de outubro de 2005 Tudo em fiel observância a fundamentação supra que passa a ser parte integrante do presente decism como se nele estivesse transcrito. Liquidação por cálculos conforme demonstrativo em anexo, que passa a integrar a presente sentença para todos os fins. Dê-se ciência ao INSS do teor da presente decisão e demonstrativo de cálculos para os devidos fins. Custas dispensadas (art. 790-A, I, da CLT) Ciente o reclamante e o segundo demandado nos termos do Enunciado 197 do TST. A primeira reclamada será notificada por edital.

Dados Referência para os Cálculos
Adm.: 01-mai-1999 Salário base: salário mínimo R\$300,00

Dem.: 05-out-2005
Ajuiz.: 21-mar-2007
Presc.: 21-mar-2002 INSS ao final
Período de Labor: 2315 dias F P A S
de: 20%, SAT de: 1% e TERCEIROS de: 0 %
RESUMO DOS CÁLCULOS ATÉ (01-mai-2007) PELA LEI 8.177/91 (Tabela Única TST -Res. 008/2005 da CGJT)

TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE EM
01-mai-07 R\$1.527,90
DEVIDO AO INSS R\$-
CUSTAS DEVIDAS R\$-
DISPENSADAS R\$-
TOTAL GERAL + CUSTAS EM 01-mai-07 R\$1.527,90 “

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara, na rua Edgar Vilarim Meira, 585, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, tendo a reclamada - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, o prazo legal para ser dada como notificada.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 04 dias do mês de maio ano de 2007.

Eu, Francisco Mendonça Neto, Técnico Judiciário, digitei.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES
DIRETOR DE SECRETARIA

7ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Av. Dep. Odon Bezerra, 184, PISO E-1, TAMBIA -
Centro - João Pessoa/PB-Fone:58020-500
Atendimento: Segunda à quinta-feira 11:00 às 17:00 Hs. - Sexta-feira 07:00 às 13:00 Hs.

Processo 01411.2005.022.13.00-1

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem do Exmº. Sr. (a) Dr. (a) ANA BEATRIZ DIAS FERNANDES, Juiz (a) da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital, que fica CITADA (O) o Sr. MÁRCIO EDUARDO CIRAULO CARVALHO sócio da executada (o) LA MAISON – MÓVEIS E DE CORAÇÕES, nos autos do processo nº **01411.2005.022.13.00-1**, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante IVONETE

PEREIRA DA SILVA, para pagar em 48(quarenta e oito) horas ou garantir a execução ou indicar bens a penhora, sob pena de penhora, a quantia total de R\$ 6.098,83 (SEIS MIL, NOVENTA E OITO REIAS E OITENTA E TRÊ CENTAVOS) do (a) reclamante, atualizado até **30/04/2006**, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 03 de maio de 2007. Eu, Ivonaldo Soares da Silva Técnico Judiciário, digitei.

SILVANO JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO GOMES
Diretor de Secretaria

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA FUNDAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE.

De ordem da Dr.ª **ROBERTA DE PAIVA SALDANHA**, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da lei etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele o conhecimento tiverem que, fica notificada a reclamada: FUNDAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE, com endereço incerto e não sabido, dos termos que adiante seguem do dispositivo da sentença e resumo de cálculos prolatados nos autos do processo de nº **01003.2006.007.13.00-8**, em que são partes: SEVERINO SÉRGIO COUTINHO FALCÃO, reclamante e FUNDAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE, CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E MUNICIPIO DE SOLEDADE-PB, reclamados.

“ Isto posto, julgo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO a presente reclamação trabalhista em relação aos litisconsortes C.A.D.S - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E MUNICIPIO DE SOLEDADE e PROCEDENTE EM PARTE a demanda, condenando a FUNDAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE a pagar ao reclamante SEVERINO SERGIO COUTINHO FALCÃO os seguintes títulos: aviso prévio; 2/12 de 13º salário 2001, 13º salários integrais 2002 a 2005; 13º salário proporcional 2006 (10/12); férias em dobro 2001/2002, simples 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, 2005/2006 e proporcionais 6/12, todas acrescidas do adicional de 1/3; FGTS de todo o período mais 40%; salário do mês de setembro de 2006; saldo de salário do mês de outubro (15 dias); diferença salarial entre o que o autor percebia (70% do mínimo) e o salário mínimo vigente em suas épocas próprias referente ao período de 06.11.2002 a agosto de 2006 e multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT. Condena-se ainda a reclamada a, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceder à baixa na CTPS do autor e entregar as guias de seguro desemprego devidamente preenchidas. Tudo em fiel observância a fundamentação supra que passa a ser parte integrante do presente decism como se nele estivesse transcrito. Liquidação por cálculos conforme demonstrativo em anexo, que passa a integrar a presente sentença para todos os fins. Transitada em julgada a presente decisão, deverá a primeira reclamada efetuar espontaneamente, no prazo de quinze dias, independentemente de intimação, o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) incidente sobre tal valor, na forma estipulada pelo art. 475-J do CPC. Dê-se ciência ao INSS do teor da presente decisão e demonstrativo de cálculos para os devidos fins. Custas de R\$ 292,98, calculadas sobre R\$ 14.648,79, valor da condenação, pela primeira reclamada. Ciente o reclamante e o primeiro litisconsorte nos termos do Enunciado 197 do TST. Intimem-se e o segundo litisconsorte, sendo a primeira notificada por edital.

RESUMO DOS CÁLCULOS
TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE EM
01-jun-07 R\$12.622,94
DEVIDO AO INSS R\$2.025,85
CUSTAS DEVIDAS R\$292,98
TOTAL GERAL + CUSTAS EM 01-jun-07 R\$14.941,76

IMPOSTO DE RENDA
Sobre as Verbas Percentual Tributável sem juros mora 55,65%
Sobre os 13º salários Percentual Tributável sem juros mora 11,09%”

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara, na rua Edgar Vilarim Meira, 585, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, tendo a reclamada – FUNDAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE, o prazo legal para ser dada como notificada.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 04 dias do mês de maio ano de 2007.

Eu, Francisco Mendonça Neto, Técnico Judiciário, digitei.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES
DIRETOR DE SECRETARIA

VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA-PB
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

PROCESSO 00059.2007.010.13.00-9

O Exmº. Sr. Dr. Antônio Cavalcante da Costa Neto, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Guarabira-PB, com endereço à Rua Osório de Aquino, 65, Centro, nesta cidade de Guarabira – Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta **Vara de Guarabira** tramita a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00059.2007.010.13.00-9** movida por **ERINALDO FERNANDES DE SOUZA** (CPF 797.983.304-04) em face de **SECOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, servindo o presente edital como **INTIMAÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 852, da Consolidação das Leis do Trabalho, para que a **reclamada, atualmente em lugar incerto e não sabido, tome ciência da sentença prolatada nos autos do pro-**

cesso supra, cujo dispositivo segue transcrito, estando a íntegra da decisão disponível na página eletrônica do TRT da 13ª Região na “internet”, no endereço www.trt13.gov.br.

“**Pelo exposto: I. concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita; II. ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados por ERINALDO FERNANDES DE SOUZA em face de SECOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os seguintes títulos: aviso prévio; FGTS + 40%; 13º de 2006, proporcional a 3/12; salários retidos: 15 dias de novembro de 2006 e integral de dezembro de 2006; férias proporcionais a 3/12, com acréscimo de 1/3; 80 horas extras e reflexos sobre férias, 13º salário e aviso prévio; e multa do artigo 477 da CLT, totalizando R\$ 2.013,90 (dois mil, treze reais e noventa centavos), conforme demonstrativo de cálculos em anexo, que integram esta decisão, com incidência de juros e correção monetária, na forma da lei. Contribuições previdenciárias, parte empregador e empregado, de responsabilidade integral da parte reclamada, importando em R\$ 320,39. Recolhimentos tributários, quando cabíveis, de acordo com a legislação pertinente. A reclamada fica desde já intimada para o pagamento da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante, a ser revertida em favor do autor, e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (art. 880, CLT, c/c o art. 475-J, CPC). Condono ainda a reclamada a, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, proceder à anotação na CTPS do autor, constando como admissão 06/11/2006 e baixa em 30/12/2006, sob pena de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer de 1/3 do salário devido ao reclamante, revertido em benefício deste, até o limite de 30 (trinta) dias, mesmo vindo a Secretaria deste Juízo a suprir a omissão anotando a CTPS do autor, conforme permissivo legal. Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 46,69, calculadas sobre o valor da condenação. Intimem-se.” Antônio Cavalcante da Costa Neto – Juiz do Trabalho.**

E para que não seja alegada ignorância, chegando ao conhecimento de todos, será o presente EDITAL publicado e afixado em lugar de costume, na forma da lei. E, para constar, Eu, **Alfredo Leite da Silveira Costeira Neto**, Técnico Judiciário, digitei e Eu, **Germana Lúcia Batista de Almeida**, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevi.

Guarabira, 07 de maio de 2007.
ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA-PB

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

PROCESSO 00060.2007.010.13.00-3

O Exmº. Sr. Dr. Antônio Cavalcante da Costa Neto, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Guarabira-PB, com endereço à Rua Osório de Aquino, 65, Centro, nesta cidade de Guarabira – Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta **Vara de Guarabira** tramita a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00060.2007.010.13.00-3** movida por **MARGARIDA ANDRADE SILVA SOARES** (CPTS 75.084 – SÉRIE 625/PB) em face de **MERCEARIA E PANIFICADORA E AÇOUGUE ACEELI LTDA.**, servindo o presente edital como **INTIMAÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 852, da Consolidação das Leis do Trabalho, para que a reclamada, atualmente em lugar incerto e não sabido, tome ciência da sentença prolatada nos autos do processo supra, cujo dispositivo segue transcrito, estando a íntegra da decisão disponível na página eletrônica do TRT da 13ª Região na “internet”, no endereço www.trt13.gov.br.

“**Pelo exposto: I. concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita; II. ACOLHO os pedidos formulados por MARGARIDA ANDRADE SILVA SOARES em face de MERCEARIA E PANIFICADORA E AÇOUGUE ACEELI LTDA., para condenar a reclamada a, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, proceder à baixa na CTPS da autora, fazendo constar como data de saída o dia 30/11/1994, sob pena de anotação pela Secretaria do Juízo, em caso de omissão. Determino ainda a liberação, por meio de alvará a ser expedido em até 48 horas após o trânsito em julgado, do valor depositado na conta vinculada ao FGTS da autora. Atribuo à condenação o valor dado à causa. Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 6,00, dispensadas em face do permissivo legal. Intimem-se.” Antônio Cavalcante da Costa Neto – Juiz do Trabalho.**

E para que não seja alegada ignorância, chegando ao conhecimento de todos, será o presente EDITAL publicado e afixado em lugar de costume, na forma da lei. E, para constar, Eu, **Alfredo Leite da Silveira Costeira Neto**, Técnico Judiciário, digitei e Eu, **Germana Lúcia Batista de Almeida** Diretora de Secretaria Substituta, subscrevi.

Guarabira, 07 de maio de 2007.
ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA-PB

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

PROCESSO 00701.2006.010.13.00-9

O Exmº. Sr. Dr. Antônio Cavalcante da Costa Neto, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Guarabira-PB, com endereço à Rua Osório de Aquino, 65, Centro, nesta cidade de Guarabira – Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta **Vara de Guarabira** tramita a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00701.2006.010.13.00-9** movida por **JOSÉ SOARES DA SILVA FILHO** (CPTS 94.803 – SÉRIE 009/PB) em face de **PRISMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, servindo o presente edital como

INTIMAÇÃO, nos termos do disposto no artigo 852, da Consolidação das Leis do Trabalho, para que **a reclamada, atualmente em lugar incerto e não sabido, tome ciência da sentença prolatada nos autos do processo supra, cujo dispositivo segue transcrito, estando a íntegra da decisão disponível na página eletrônica do TRT da 13ª Região na “internet”, no endereço www.trt13.gov.br.**

“Pelo exposto: I. concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita; II. ACOLHO o pedidos formulados por JOSÉ SOARES DA SILVA FILHO em face de PRISMA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA., para condenar a reclamada a, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, proceder à baixa na CTPS do autor, fazendo constar como data de saída o dia 15/06/1997, sob pena de anotação pela Secretaria do Juízo, em caso de omissão. Atribuo à condenação o valor dado à causa. Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 2,00, dispensadas em face do permissivo legal. Intimem-se.” Antônio Cavalcante da Costa Neto – Juiz do Trabalho.

E para que não seja alegada ignorância, chegando ao conhecimento de todos, será o presente EDITAL publicado e afixado em lugar de costume, na forma da lei.

E, para constar, Eu, **Alfredo Leite da Silveira Cos-teira Neto**, Técnico Judiciário, digitei e Eu, **Germana Lúcia Batista de Almeida** Diretora de Secretaria Substituta, subscrevi.

Guarabira, 07 de maio de 2007.

ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO
Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 05 (cinco dias) na forma abaixo: Processo 00440.2006.008.13.00-0, entre partes: ROGÉRIO DA CUNHA MORAES e SERTEP – SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA.

De ordem do Exmo. Sr. NORMANDO SALOMÃO LEITÃO, Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Campina Grande/PB, em virtude da Lei etc...

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica **INTIMADA SERTEP – SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de fls.71, item 2, de seguinte teor: “2. Dê-se ciência à executada do bloqueio supracitado (no valor de R\$ 8.368,53, efetuado em 27/11/2006 em conta corrente do Unibanco S/A, correspondente à parte da execução nos presentes autos), através de edital, para que a mesma se manifeste, querendo, no prazo de cinco dias. Silente, libere-se o valor bloqueado ao exequente e à sua advogada, com as retenções devidas. Campina Grande, PB, 04/05/2007. Normando Salomão Leitão, Juiz do Trabalho”. Através do presente, terá a intimada o prazo de 05(cinco) dias para, caso queira, manifestar-se sobre o citado bloqueio. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 2ª Vara do Trabalho, considerando-se vencida a intimação assim que decorrerem os cinco dias da publicação.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, PB, aos 07 de maio de 2007. Eu, Rodrigo Canônico, Técnico Judiciário, digitei.

Campina Grande, PB, 07 de maio de 2007.

JOSÉ VALTER MEDEIROS CAMPELO
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA-PB.

Av. Dep. Américo Maia, s/n, Batalhão, Catolé do Rocha-PB.

EDITAL PARA CIÊNCIA DE PENHORA COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Clovis Rodrigues Barbosa, Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha-PB., em virtude da Lei etc.

FAZ SABER pelo presente **EDITAL** que fica ciente a reclamada, **VVP – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, com endereço incerto e não sabido, da penhora efetuada nos autos do Proc. Nº 266.2004.016.13.00-9, no valor R\$ 319,89 (trezentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos), através do convênio BACENJUD, em 19/01/2007.

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se ciente a reclamada, assim decorrido o prazo de 20 dias após a data de publicação do presente.

Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha, PB, aos 07 dias do mês de maio do ano 2007. Eu, Lúcio da Nóbrega Mascena, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Wiviane Maria Oliveira de Souza, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevi, nos termos da Ordem de Serviço nº 002/2007.

WIVIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
Diretora de Secretaria Substituta

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA-PB.

Av. Dep. Américo Maia, s/n, Batalhão, Catolé do Rocha-PB.

EDITAL PARA CIÊNCIA DE PENHORA COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Clovis Rodrigues Barbosa, Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha-PB., em virtude da Lei etc.

FAZ SABER pelo presente **EDITAL** que fica ciente a reclamada, **EMPEC – EMPRESA NACIONAL DE PROJETOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, com endereço incerto e não sabido, da penhora efetuada nos autos do Proc. Nº 590.2003.016.13.00-6, no valor de R\$ 1.108,71 (um mil, cento e oito reais e setenta e um centavos), através do convênio BACENJUD. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se ciente a reclamada, assim decorrido o prazo de 20 dias após a data de publicação do presente.

Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha, PB, aos 07 dias do mês de maio do ano 2007. Eu, Lúcio da Nóbrega Mascena, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Wiviane Maria Oliveira de Souza, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevi, nos termos da Ordem de Serviço nº 002/2007.

WIVIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
Diretora de Secretaria Substituta

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB PROCESSO Nº 01595.2003.007.13.00-5

EDITAL DE CITAÇÃO nos autos do processo 1ª VT nº 01595.2003.007.13.00-5, entre partes: INSS – INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL e OUTRO, exequêntes, e HELDER CAMPOS PEREIRA, executado.

De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica **CITADO** o executado **HELDER CAMPOS PEREIRA**, com endereço incerto e não sabido, para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 120,72 (Cento e vinte reais e setenta e dois centavos), atualizada até 31/05/2004, pela Lei 8.177/91, correspondente ao valor das contribuições previdenciárias devidas no processo acima indicado. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida, procedendo à respectiva avaliação. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede desta 1ª Vara do Trabalho, na rua Edgar Villarim Meira, 585, Bairro Liberdade, nesta cidade..

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande/PB, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES

Diretor de Secretaria
OS 001/2007

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB Edital de Notificação com prazo de 20 dias

Processo n.º **00002.2007.024.13.00-2.**

Reclamante: EDSON GONÇALVES MARQUES DA SILVA

Reclamado: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE

Reclamado: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PB- PREFEITURA MUNICIPAL
O Doutor **DAVID SERVIO COQUEIRO DOS SANTOS**, Juiz Substituto da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc.

Faz saber que, pelo presente, fica notificada a **COOPERATIVA DE TRABALHADO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO -OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE**, com endereço incerto e não sabido, tendo sido revel na reclamação Trabalhista acima indicada, em que é reclamante **Edson Gonçalves Marques da Silva**, para tomar ciência do despacho prolatado nos autos do processo supra, que tramitam nesta 5ª *Vara do Trabalho de Campina Grande-PB*, com endereço na *Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba*, cujo teor do despacho é o seguinte:

DESPACHO
Vistos, etc.

Recebo o recurso eis que preenchidos os pressupostos.

Notifique-se a parte contrária acerca da interposição do apelo.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio TRT.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 04 dias do mês de maio do ano 2007. Eu Ludmila de Miranda Leitão, *Técnica Judiciária*, digitei o presente edital. E eu, Liedo Antonio Miranda Chaves, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

DAVID SERVIO COQUEIRO DOS SANTOS

Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

PROCESSO Nº 01287.2003.007.13.00-0

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nos autos do processo 1ª VT nº 01287.2003.007.13.00-0, entre partes: FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO e OUTRO, exequêntes, e TRANSPORTE PARAÍBA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. e OUTRO, executados.
De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc.
Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomar conhecimento que, ficam NOTIFICADOS os sócios da executada, **IVALDO FREITAS SANTOS e IRAN HERMÍNIO GOMES DA SILVA**, com endereço incerto e não sabido, **para apresentarem bens da empresa executada, livros e desembaraçados, preferencialmente na sede do Juízo, bastante à garantia da execução e de fácil alienação, sob pena de responsabilização objetiva pelo débito (observar Prov. 01/2006 da CGJT).**

E, para que não alegue ignorância e chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado na forma da lei, e afixado no lugar de costume, na sede desta 1ª Vara do Trabalho, na rua Edgar Villarim Meira, 585, Bairro Liberdade, nesta cidade.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande/PB, aos quatro dias do mês de maio, do ano de dois mil e sete.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES

Diretor de Secretaria
OS nº 001/2007

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora TAÍS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA, Juiza do Trabalho da 3ª. Vara do Trabalho de João Pessoa- PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica notificada a reclamada SELLINVEST DO BRASIL S/A (CITIES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A), com endereço incerto e não sabido, nos autos do Processo 3ª Vara 01402.2006.003.13.00-3, para contra-arrazoar Recurso Ordinário interposto às fls.125/131, querendo, dentro do prazo legal.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e sete. Eu, Isaura Otilia de Queiroga Rosado Maia, Técnica Judiciária, digitei o presente, e Eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

TAÍS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA

Juiza do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA EM RECURSOS DE REVISTA EDITAL ASS.RR. - Nº 036/2007

Recursos de revista DENEGADO(S)

Intimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00416.2005.018.13.00.8

RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE MULUNGU/PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU/PB).

ADVOGADO(S): FABIO RAMOS TRINDADE.

RECORRIDO(S): MARIA GORETE MELO DOS SANTOS.

ADVOGADO(S): CLAUDIO GALDINO DA CUNHA.

João Pessoa, 03/05/2007

WIVIANE FARIAS FRANCA

Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA EM RECURSOS DE REVISTA EDITAL ASS.RR. - Nº 038/2007

Recursos de revista DENEGADO(S)

Intimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00022.2006.010.13.00.0

RECORRENTE(S): DEMOCRITO MOREIRA.

ADVOGADO(S): EVANDRO JOSE BARBOSA.

RECORRIDO(S): FRANCISCO ALVES DE ASSIS.

ADVOGADO(S): VALENTIM DA SILVA MOURA.

PROCESSO: 00042.2006.006.13.00.1

RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA.

ADVOGADO(S): LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO.

RECORRIDO(S): RAFAEL ALVES DA COSTA.

ADVOGADO(S): JOSE FERREIRA MARQUES.

PROCESSO: 00250.2006.008.13.00.3

RECORRENTE(S): MARIA VERONICA DA COSTA SILVA ALVES.

ADVOGADO(S): FELIX OLIVEIRA BATISTA.

RECORRIDO(S): ASSOCIACAO DE MORADORES DE ESTREITO E OUTRAS COMUNIDADES; MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.

ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA; CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA.

PROCESSO: 00250.2006.008.13.00.3

RECORRENTE(S): ASSOCIACAO DE MORADORES DE ESTREITO E OUTRAS COMUNIDADES.

ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.

RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; MARIA VERONICA DA COSTA SILVA ALVES.

ADVOGADO(S): CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA; FELIX OLIVEIRA BATISTA.

PROCESSO: 00343.2006.003.13.00.6

RECORRENTE(S): LUDO SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO(S): JOÃO MENEZES DE ARAUJO.

RECORRIDO(S): VALDETE DA SILVA AVELAR.

ADVOGADO(S): EVANES BEZERRA DE QUEIROZ.

PROCESSO: 00493.2005.002.13.00.2

RECORRENTE(S): ROGERIO IAZABY LUBAMBO.

ADVOGADO(S): JOSE MARIO PORTO JUNIOR.

RECORRIDO(S): UNIMED NORTE NORDESTE-CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO; UNIVIDA AIR TAXI AEREO LTDA.

ADVOGADO(S): NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO; SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI.

PROCESSO: 00627.2006.007.13.00.8

RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.

ADVOGADO(S): SYLVIA ROSADO DE SÁ NÓBREGA; JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO.

RECORRIDO(S): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO MUTIRAO; ZENAIDE CAMELO DA SILVA.

ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA; FELIX OLIVEIRA BATISTA.

PROCESSO: 00627.2006.007.13.00.8

RECORRENTE(S): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO MUTIRAO.

ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.

RECORRIDO(S): ZENAIDE CAMELO DA SILVA; MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.

ADVOGADO(S): FELIX OLIVEIRA BATISTA; JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO.

João Pessoa, 07/05/2007

WIVIANE FARIAS FRANCA

Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

PAUTA ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, COM INÍCIO NO DIA 15/05/2007, ÀS 08:30HS.

001 Agravo de Petição

00122.2006.007.13.00-3

Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO

Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: MUNICÍPIO DE AROEIRAS - PB

Agravado: SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do Agravante: CASSIMIRA ALVES VIEIRA

Advogado do Agravado: JOSE ULISSES DE LYRA VISTO AF-CC. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL.

002 Mandado de Segurança

02130.2006.000.13.00-0

Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Impetrante: MELCIADES JOSE DE BRITO

Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 6ª VARA DE JOÃO PESSOA-PB)

Litisconsorte: JOTA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do Impetrante: ROSE ALINE CARVALHO DE MIRANDA

Advogado do Impetrante: ANTONIO ANIZIO NETO

VISTO CC-VV

003 Mandado de Segurança

00011.2007.000.13.00-3

Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO

Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Impetrante: MUNICÍPIO DE BAIÁ DA TRAIÇAO-PB

Impetrado: JUIZA DO TRABALHO (DA VARA DE MAMANGUAPE PB)

Litisconsorte: VERA LUCIA BENTO BORGES

Litisconsorte: MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA

Litisconsorte: MARIA DOS PRAZERES SOARES DE MELO

Advogado do Impetrante: ANTONIO MARCOS BARBOSA BIZERRA

VISTO AF-CC

004 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)

00039.2007.003.13.00-0

Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: RENATO GUEDES TAVARES

Recorrido: GRAFICA SANTA MARTA LTDA

Advogado do Recorrente: FABIO MONTENEGRO

Advogado do Recorrido: GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO

VISTO EA

005 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)

00130.2007.025.13.00-2

Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: IVANILDO PEREIRA DA SILVA

Recorrido: MEGA POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do Recorrente: ALUISIO PAREDES JUNIOR

Advogado do Recorrido: HUMBERTO CARNEIRO DA CUNHA NOBREGA NETO

VISTO VV

006 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)

00126.2007.026.13.00-0

Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrente: JOSE ROBERTO DA SILVA

Recorrido: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO 7ª PIRAMIDE

Advogado do Recorrente: ERIBERTO COSTA NEVES

Advogado do Recorrido: EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

VISTO AM

007 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)

00169.2007.009.13.00-0

Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA

Recorrido: LEANDRO GOMES DA SILVA

Advogado do Recorrente: JOSE MARCONI GONÇALVES DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do Recorrido: WEBER JERONIMO DE SOUZA

VISTO UD

008 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)

011 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário 01034.2006.008.13.01-8
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Agravado: CLAUDIA SOUSA ANDRADE
Agravado: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DA CIDADE
Advogado do Agravante: MARXSUELL FERNADES DE OLIVEIRA
Advogado do Agravado: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do Agravado: ANDREZZA MELO DE ALMEIDA
VISTO HM-AM. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obstado na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral.

012 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário 00854.2006.023.13.01-5
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Agravado: AUDY NUNES BEZERRA
Agravado: PREVI-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do Agravante: ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA
Advogado do Agravado: RICARDO BERILO BEZERRA BORBA
Advogado do Agravado: GILSON GUEDES RODRIGUES
VISTO UD-HM. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obstado na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral.

013 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário 01020.2006.008.13.01-4
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: ANAILDA CARVALHO MARINHO
Agravado: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA RAMADINHA I
Agravado: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogado do Agravante: SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI
Advogado do Agravado: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do Agravado: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA
VISTO AF-CC. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obstado na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral.

014 Recurso Ordinário 00144.2006.025.13.00-5
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA
Recorrido: WAGNER DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do Recorrente: MARIA DO ROSARIO ARRUDA DE OLIVEIRA
Advogado do Recorrido: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
VISTO EA-AM

015 Recurso Ordinário 01074.2006.023.13.00-0
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
Recorrido: JOSEAN DE FRANCA LUNA
Advogado do Recorrente: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR
Advogado do Recorrido: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO
VISTO EA-AM

016 Recurso Ordinário 00165.2006.019.13.00-9
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente/Recorrido: MUNICIPIO DE ITAPORANGA - PB
Recorrente/Recorrido: ISAUARA ROMUALDO PEREIRA
Advogado do Recorrente/Recorrido: FLAMARION CARLOS HONORIO RICARTE
Advogado do Recorrente/Recorrido: JOAO FERREIRA NETO
VISTO EA-AM

017 Recurso Ordinário 00103.2007.025.13.00-0
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: PIA SOCIEDADE DE SAO PAULO
Recorrido: PAULO ALVES CARVALHO
Advogado do Recorrente: CARLOS ALBERTO BESELLER
Advogado do Recorrido: ANA CRISTINA MADRUGA ESTRELA
Advogado do Recorrido: GUSTAVO MAIA RESENDE LUCIO
VISTO EA-AM

018 Recurso Ordinário 00180.2007.025.13.00-0
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: IVAN MIGUEL DA SILVA
Recorrido: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do Recorrente: MARCOS FELICIANO PEREIRA BARBOSA
Advogado do Recorrente: JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do Recorrido: FABIO ANTERIO FERNANDES
VISTO EA-AM

019 Agravo de Petição 00979.2006.006.13.00-7
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: JOSE LACERDA NETO
Agravado: ERENILTON ANTONIO DA SILVA
Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do Agravante: CLOTILDE DE MENEZES DANTAS

Advogado do Agravado: GUTENBERG HONORATO DA SILVA
Advogado do Agravado: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA
Advogado do Agravado: ABRAAO VERISSIMO JUNIOR
VISTO EA-AM

020 Recurso Ordinário 00954.2006.005.13.00-7
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MARIA DAS DORES OLEGARIO DA SILVA
Recorrido: SAO PAULO ALPARGATAS S/A
Recorrido: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do Recorrente: SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO
Advogado do Recorrido: HELIO MARQUES BRAGA
Advogado do Recorrido: ANDREA GARDANO ELIAS BUCCHARLES
VISTO HM-EA

021 Recurso Ordinário 01306.2006.003.13.00-5
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: JANINE CANDIDO DO ROSARIO
Recorrido: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
Recorrido: MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrido: PAGFACIL S/A
Recorrido: MULTIBANK S/A
Advogado do Recorrente: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
Advogado do Recorrido: SYLVIO TORRES FILHO
Advogado do Recorrido: ANA OLIVIA BELEM DE FIGUEIREDO
Advogado do Recorrido: WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO
Advogado do Recorrido: EVANIZIO ROQUE DE ARRUDA NETO
VISTO HM-EA

022 Recurso Ordinário 00118.2006.019.13.00-5
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: FRANCISCO CAMPOS DE SOUSA
Recorrido: CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do Recorrente: JOAO FERREIRA NETO
Advogado do Recorrido: CLAUDIO ROBERTO LOPES DINIZ
VISTO HM-EA

023 Recurso Ordinário 00044.2007.025.13.00-0
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: CATALA RICARDO SALGADO
Recorrido: VALMIRA DA COSTA O'HALLORAM (BIKINIS BEACH BAR)
Advogado do Recorrente: JOSEFA CELI NUNES DA COSTA
Advogado do Recorrido: ANDRE LUIZ DE FARIAS COSTA
VISTO HM-EA

024 Recurso Ordinário 01075.2006.007.13.00-5
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
Recorrido: MARIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do Recorrente: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR
Advogado do Recorrido: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO
VISTO HM-EA

025 Recurso Ordinário 00887.2006.023.13.00-2
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Recorrido: TEREZA CRISTINA DA SILVA
Recorrido: NATALICIO GONCALVES DE ARAUJO
Recorrido: DARLAN BATISTA MARQUES
Recorrido: PATRICIA HENRIQUE DE LIMA
Recorrido: JOSE ALBERTO MOURA
Recorrido: ROSTIENE JUSTINO MAGALHAES
Recorrido: TALIANDRO ANDRADE DE MEDEIROS
Recorrido: JOSE ABDON NASCIMENTO SILVA
Recorrido: MARIA DO SOCORRO ALVES SANTOS
Recorrido: MARCELO MEDEIROS DA SILVA
Advogado do Recorrente: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA
Advogado do Recorrido: BELINO LUIS DE ARAUJO
VISTO HM-EA

026 Recurso Ordinário 00100.2007.008.13.00-0
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MARIA DE LOURDES SILVA
Recorrido: MUNICIPIO DE BOQUEIRAO - PB
Advogado do Recorrente: JOSIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do Recorrido: AGRIPINO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
VISTO HM-EA

027 Recurso Ordinário 00905.2006.023.13.00-6
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Recorrido: ANTONIO RUFINO DE FARIAS
Recorrido: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO LINS
Recorrido: PATRICIA ARAUJO
Recorrido: CLEYTON RHANIERY NUNES CONSERVA
Recorrido: EVA MARIA DE ARAUJO SILVA
Recorrido: JOSEMAR OLIVEIRA VALDIVINO
Recorrido: JOSE JASON CANDIDO
Recorrido: SERGIO MENDONCA DE SOUSA
Recorrido: MAGNA POLLYANA ESPINOLA BARBOSA
Recorrido: DANIEL VIANA DA COSTA
Advogado do Recorrente: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA
Advogado do Recorrido: BELINO LUIS DE ARAUJO
VISTO HM-EA

028 Recurso Ordinário 01083.2006.006.13.00-5
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: JOSE ARAUJO DE LIMA
Recorrido: BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
Advogado do Recorrente: JOSE CHAVES CORIOLANO
Advogado do Recorrido: HERBERTO SOUSA PALMEIRA JUNIOR
VISTO HM-EA

029 Remessa de Ofício 00088.2007.008.13.00-4
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICIPIO DE BOQUEIRAO - PB
Recorrido: MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA
Advogado do Recorrente: AGRIPINO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado do Recorrido: JOSIVAL PEREIRA DA SILVA
VISTO HM-EA

030 Agravo de Petição 00622.2006.024.13.00-0
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Agravado: AILTON CLEMENTE DINIZ JUNIOR
Agravado: A SOUZA CONFECOES LTDA
Advogado do Agravante: ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
VISTO HM-EA

031 Agravo de Petição 00169.2003.012.13.00-0
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Agravado: SAMUEL JUNIOR DE SOUSA SILVA
Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Advogado do Agravado: MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO
VISTO HM-EA

032 Agravo de Petição 00433.2002.011.13.00-8
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Agravado: JOSE MARIA FREITAS DA SILVA
Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Advogado do Agravado: MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO
VISTO HM-EA

033 Recurso Ordinário 01071.2006.002.13.00-5
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: RODRIGO DA SILVA RAMOS
Recorrente: RAYANNA DA SILVA RAMOS
Recorrido: INTRAFRUT-INDUSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTOS S/A
Advogado do Recorrente: SEBASTIAO ALVES CARREIRO
Advogado do Recorrido: VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA
VISTO VV-UD

034 Recurso Ordinário 01029.2006.003.13.00-0
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente/Recorrido: BERTA CONSTRUTORA E IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA
Revisor/Recorrido: JOSE GETULIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do Recorrente/Recorrido: JOSE SILVEIRA ROSA
Advogado do Recorrente/Recorrido: ANTONIO ANIZIO NETO
VISTO VV-UD

035 Recurso Ordinário 00047.2007.025.13.00-3
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: ANSELMO LIMA DA CUNHA
Recorrido: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do Recorrente: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
Advogado do Recorrido: PAULO LEITE DA SILVA
VISTO VV-UD

036 Recurso Ordinário 01017.2006.023.13.00-0
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente/Recorrido: SOCIEDADE PRO MELHORAMENTO DO BAIRRO DE BODOCONGO
Recorrente/Recorrido: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Recorrido: JOSE ADAILTON FERREIRA DE LIMA ALVES
Advogado do Recorrente/Recorrido: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do Recorrente/Recorrido: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do Recorrido: JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES
VISTO VV-UD

037 Recurso Ordinário 00706.2006.024.13.00-4
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA
Recorrido: ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do Recorrente: GILSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do Recorrido: MARIO MACIEL DA CUNHA
VISTO VV-UD

038 Recurso Ordinário 01666.2005.004.13.00-2
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
Recorrido: MULTIBANK-COBRANÇAS RECEBIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
Recorrido: RANIERY TEIXEIRA DE AZEVEDO
Advogado do Recorrente: SYLVIO TORRES FILHO
Advogado do Recorrido: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
Advogado do Recorrido: BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
VISTO VV-UD

039 Agravo de Petição 00307.2004.001.13.00-8
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
Agravado: DINALDA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do Agravante: ROBERTA LÍGIA CAVALCANTI LIMA
Advogado do Agravante: CRISTINA ROTHIER DUARTE
Advogado do Agravado: CLAUDIO FREIRE MADRUGA
VISTO VV-UD

040 Agravo de Petição 00779.2001.012.13.00-1
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: FRANCISCO FELINTO FURTADO
Agravado: JOSE DE ABRANTES GADELHA
Advogado do Agravante: RENATA ARISTOTELES PEREIRA
Advogado do Agravado: JOSE DE ABRANTES GADELHA
VISTO VV-UD

041 Recurso Ordinário 00694.2006.007.13.00-2
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recorrido: ROSELI NASCIMENTO SILVA AMARO
Recorrido: REGINA COELI BRASILEIRO DE SOUZA HOLANDA
Advogado do Recorrente: MARCELO DE CASTRO BATISTA
Advogado do Recorrido: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
Advogado do Recorrido: WEBER JERONIMO DE SOUZA
VISTO CC-VV

042 Recurso Ordinário 00017.2007.009.13.00-8
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: BENEDITO JACINTO DO NASCIMENTO IRMAO
Recorrido: DEMETRIUS GUIMARAES SILVA
Recorrido: FERNANDO GUIMARAES SILVA
Advogado do Recorrente: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
Advogado do Recorrido: BELINO LUIS DE ARAUJO
VISTO CC-VV

043 Recurso Ordinário 01548.2006.003.13.00-9
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: KARINA MARIA DA SILVA PEIXOTO
Recorrido: EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A
Advogado do Recorrente: LUCIANE BORGES ARAGAO PESSOA
Advogado do Recorrido: JOSE CAMILO MACEDO MARINHO
VISTO CC-VV

044 Recurso Ordinário 01093.2006.008.13.00-3
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: ADILSON ALVES DA SILVA
Recorrido: MUNICIPIO DE BOQUEIRAO - PB
Advogado do Recorrente: JOSIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do Recorrido: AGRIPINO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
VISTO CC-VV

045 Recurso Ordinário 01051.2006.007.13.00-6
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente/Recorrido: JOAO BOSCO COSTA
Recorrente/Recorrido: MUNICIPIO DE POCINHOS - PB
Advogado do Recorrente/Recorrido: PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO
Advogado do Recorrente/Recorrido: FRANCISCO EUDO BRASILEIRO
VISTO CC-VV

046 Recurso Ordinário 01226.2006.006.13.00-9
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente/Recorrido: SEMCO GIS SERVICOS DE INVENTARIOS LTDA
Recorrente/Recorrido: RADAMES CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do Recorrente/Recorrido: DEBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITAO
Advogado do Recorrente/Recorrido: GEORGE FALCAO COELHO PAIVA
VISTO CC-VV

047 Recurso Ordinário 01201.2006.006.13.00-5
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: MARAISA ESTIMA DA SILVA
Recorrido: C&A MODAS LTDA
Advogado do Recorrente: ROBSON DE PAULA MAIA
Advogado do Recorrido: ADAILTON COELHO COSTA NETO
Advogado do Recorrido: MAYKEL BRUNO GUANABARA LIRA CAMPOS
VISTO CC-VV

048 Recurso Ordinário 01292.2006.022.13.00-8
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recorrido: DJALVANI ALVES DA FONSECA
Advogado do Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
Advogado do Recorrido: CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO
Advogado do Recorrido: GUTENBERG HONORATO DA SILVA
VISTO CC-VV
049 Recurso Ordinário 00011.2007.007.13.00-8
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: JOSIVALDO MARQUES PEREIRA
Recorrido: TELEVISAO PARAIBA LTDA
Advogado do Recorrente: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER
Advogado do Recorrido: CLAUDIO DE LUCENA NETO
Advogado do Recorrido: LEIDSON FARIAS
VISTO CC-VV

050 Recurso Ordinário 00605.2007.027.13.00-3
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: PEDRO ANTONIO DA SILVA
Recorrido: COMPANHIA USINA SAO JOAO
Advogado do Recorrente: VALTER DE MELO
Advogado do Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
VISTO CC-VV

051 Recurso Ordinário 00471.2006.012.13.00-0
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: EXPRESSO GUANABARA S A
Recorrido: NEILSON BATISTA
Advogado do Recorrente: ANTONIO CLETO GOMES
Advogado do Recorrido: ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO
VISTO CC-VV

052 Remessa de Ofício 00386.2005.019.13.00-6
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: MUNICIPIO DE ITAPORANGA - PB
Recorrido: RICARDO RANGEL PINTO DA SILVA
Advogado do Recorrente: FLAMARION CARLOS HONORIO RICARTE
Advogado do Recorrido: JOAO FERREIRA NETO
VISTO CC-VV

053 Agravo de Petição 00839.2005.008.13.00-0
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Agravado: POVAO SUPERMERCADO LTDA
Agravado: JOSE HERCULANO
Agravado: MARIA PEDRO DA SILVA
Advogado do Agravante: MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA (PROCURADOR)
Advogado do Agravado: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
VISTO CC-VV

054 Agravo de Petição 01802.2003.006.13.00-5
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: TRANSNACIONAL-TRANSPORTE NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA
Agravado: JOSE HERMANO SILVA DOS SANTOS
Advogado do Agravante: JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO
Advogado do Agravado: ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA
VISTO CC-VV

055 Recurso Ordinário 01405.2006.002.13.00-0
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recorrido: EPITACIO RIBEIRO FILHO
Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS
VISTO AM-AF

056 Recurso Ordinário 01311.2006.003.13.00-8
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: PAULO FERNANDO XAVIER
Recorrido: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogado do Recorrente: LUCIANA COSTA ARTEIRO
Advogado do Recorrido: ROSINEIDE PINHEIRO
VISTO AM-AF

057 Recurso Ordinário 00529.2006.006.13.00-4
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: SINTEFEP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS NO ESTADO DA PARAIBA
Recorrido: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Substituído do Recorrente: JOSE CLODOALDO MOREIRA
Substituído do Recorrente: ANDRE CARLOS CARNEIRO DA SILVA
Substituído do Recorrente: EDVALDO DE FIGUEIREDO SILVA
Substituído do Recorrente: LEONARDO CARNEIRO DE ANDRADE
Substituído do Recorrente: MOISES DA SILVA COSTA
Substituído do Recorrente: ERIWERTTON CANDEIA DE LUCENA
Substituído do Recorrente: JEAN ALVES DE ARAUJO
Substituído do Recorrente: ALEXANDRE JOSE NUNES DE SOUTO LIMA
Substituído do Recorrente: JAILSON MARQUES PEREIRA
Substituído do Recorrente: JEANE TORELLI CARDOSO
Substituído do Recorrente: ADEMAR FERNANDES COUTINHO
Substituído do Recorrente: LEONIDAS FRANCISCO GOMES
Substituído do Recorrente: FERNANDO CELSO MONTEIRO
Substituído do Recorrente: JOSE LEOMAX FERREIRA DOS SANTOS
Substituído do Recorrente: NARCISO RAMALHO DOS SANTOS
Substituído do Recorrente: DJANICE SILVA DE SANTANA
Substituído do Recorrente: ANTONIO JOSE COSTA DE ANDRADE
Advogado do Recorrente: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR
Advogado do Recorrido: PAULO LEITE DA SILVA
VISTO AM-AF

058 Recurso Ordinário 00404.2006.012.13.00-6
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MUNICIPIO DE SOUSA - PB
Recorrido: EVIDENCE CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA
Recorrido: ILDOMAR DOS SANTOS
Advogado do Recorrente: RENATA ARISTOTELES PEREIRA
Advogado do Recorrido: LINCON BEZERRA DE ABRANTES
VISTO AM-AF

059 Recurso Ordinário 01079.2006.007.13.00-3
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: DROGARIA DOS POBRES LTDA
Recorrido: SILVIO CEZAR LEONCIO DE MEDEIROS NAPOLES
Advogado do Recorrente: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
Advogado do Recorrente: ANDRE JOSE PESSOA DA COSTA
Advogado do Recorrido: ERICO DE LIMA NOBREGA
VISTO AM-AF

060 Recurso Ordinário 00002.2007.025.13.00-9
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Recorrido: POSTO OPÇÃO REVENDEDORA DE COMBUSTIVEL LTDA
Recorrido: NELSON DE LIRA
Advogado do Recorrente: ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO
Advogado do Recorrido: FRANK ROBERTO SANTANA LINS
VISTO AM-AF

061 Recurso Ordinário 01125.2006.002.13.00-2
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Recorrido: ARLINSON EDUARDO LOPES COELHO
Advogado do Recorrente: JOSE CAMILO MACEDO MARINHO
Advogado do Recorrido: LUCIANE BORGES ARAGAO PESSOA
VISTO AM-AF

062 Agravo de Petição 00541.2003.011.13.00-1
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Agravado: VALDECIRA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Advogado do Agravado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR
VISTO AM-AF

063 Recurso Ordinário 00738.2006.002.13.00-2
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente/Recorrido: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS
Recorrente/Recorrido: DANIEL FLORENCIO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do Recorrente/Recorrido: MARILIA ALMEIDA VIEIRA
Advogado do Recorrente/Recorrido: HELIO VELOSO DA CUNHA
VISTO HM-AM

064 Recurso Ordinário 00838.2006.007.13.00-0
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: JOSE RINALDO MENDES DE ANDRADE
Recorrido: SADIÁ CONCORDIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do Recorrente: VALTERLUCIANA ALMEIDA DE MORAES
Advogado do Recorrido: LUSINETE LEITE DE ESPINOLA
VISTO HM-AM

065 Recurso Ordinário 00335.2006.015.13.00-0
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: FAZENDA SANTO ANDRE
Recorrido: SEBASTIAO ANTONIO MATIAS
Advogado do Recorrente: GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO
Advogado do Recorrido: LUIZ ANTONIO TELES DOS SANTOS
VISTO HM-AM

066 Recurso Ordinário 01046.2006.023.13.00-2
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Recorrido: GIOVANA BARRETO ALVES
Recorrido: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DA CIDADE
Advogado do Recorrente: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO
Advogado do Recorrido: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do Recorrido: SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI
VISTO HM-AM

067 Recurso Ordinário 01090.2006.023.13.00-2
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente/Recorrido: MARIA JOSE DE ALMEIDA
Recorrente/Recorrido: MUNICIPIO DE BOQUEIRAO - PB
Advogado do Recorrente/Recorrido: AGRIPINO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado do Recorrente/Recorrido: JOSIVAL PEREIRA DA SILVA
VISTO HM-AM

068 Recurso Ordinário 01420.2006.001.13.00-2
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: JT LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrido: EDVAN LUIZ DE SOUZA
Advogado do Recorrente: HELIO ELOI DE GALIZA JUNIOR
Advogado do Recorrido: HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO
VISTO HM-AM

069 Recurso Ordinário 01444.2006.006.13.00-3
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: JOSE EDUARDO DA SILVA
Recorrente: JOSE PAULO DE BARROS
Recorrido: SHALON - LIVRARIA E PAPELARIA EVANGELICA LTDA (LIVRARIA SHALON)
Recorrido: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS
Advogado do Recorrente: JOSE EDUARDO DA SILVA
Advogado do Recorrido: FABIO RONELE CAVALCANTI DE SOUZA
Advogado do Recorrido: JOSE CAMILO MACEDO MARINHO
VISTO HM-AM

070 Recurso Ordinário 00051.2007.005.13.00-7
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Recorrido: HILVANDO DE MATOS SOUZA
Advogado do Recorrente: PAULO LEITE DA SILVA
Advogado do Recorrido: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
VISTO HM-AM

071 Recurso Ordinário 00056.2007.005.13.00-0
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO SILVA
Recorrido: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS
Advogado do Recorrente: HELIO VELOSO DA CUNHA
Advogado do Recorrido: MARILIA ALMEIDA VIEIRA
VISTO HM-AM

072 Recurso Ordinário 01127.2006.002.13.00-1
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: IVAN DE FRANÇA CARVALHO (ESPOLIO)
Recorrido: VR ENTREGAS - VALTER ROSA RABELLO EPP
Advogado do Recorrente: MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
Advogado do Recorrido: BARTUS JOSE CAMARA DE LIMA
VISTO HM-AM

073 Recurso Ordinário 00051.2006.019.13.00-9
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: CICERO CLEMENTINO DA SILVA
Recorrido: CONSTRUTORA VIRIATO CARDOSO LTDA
Advogado do Recorrente: CARLOS ALBERTO FERREIRA
Advogado do Recorrido: JOSE VALERIANO DA FONSECA
VISTO UD-HM

074 Recurso Ordinário 00808.2006.006.13.00-8
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: FALCONE COMERCIO LTDA (FLORA FALCONE)
Recorrido: JOSE FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do Recorrente: GLAUCO COUTINHO MARQUES
Advogado do Recorrido: JOSE SILVEIRA ROSA
VISTO UD-HM

075 Recurso Ordinário 00310.2006.022.13.00-4
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente/Recorrido: MARIA BERLANDIA PEREIRA DOS SANTOS
Recorrente/Recorrido: J. THIAGO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - ATAVAREJO
Advogado do Recorrente/Recorrido: FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA
Advogado do Recorrente/Recorrido: GERALDO VALE CAVALCANTE
VISTO UD-HM

076 Agravo de Petição 01435.2006.002.13.00-7
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: FABIO LUIZ DE PAIVA
Agravado: DAMIANA PEREIRA DA SILVA
Advogado do Agravante: DANILO DE SOUSA MOTA
Advogado do Agravado: JAIME GOMES DE BARROS JUNIOR
VISTO UD-HM

077 Agravo de Petição 01275.2005.005.13.00-4
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Agravado: JOAO BOSCO MEDEIROS MACIEL
Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Advogado do Agravado: JOSE FERREIRA MARQUES
VISTO UD-HM

078 Agravo de Petição 00515.2005.005.13.00-3
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
Agravado: ADILMA IONE SILVA DE SOUZA
Advogado do Agravante: IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI
Advogado do Agravado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
VISTO UD-HM

079 Agravo de Petição 00542.2003.011.13.00-6
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: CARLOS PEREIRA DA SILVA
Agravado: VIACAO ITAPEMIRIM S/A
Advogado do Agravante: SILVIO SILVA NOGUEIRA
Advogado do Agravado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
VISTO UD-HM

080 Recurso Ordinário 00113.2003.004.13.00-0
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: ESTADO DA PARAIBA
Recorrido: ALEXSANDRA DOS SANTOS CORREIA
Recorrido: SERVANS - EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS E VIGILANCIA LTDA
Advogado do Recorrente: WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO
Advogado do Recorrido: JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO
VISTO AF-CC

081 Recurso Ordinário 00644.2006.023.13.00-4
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Recorrido: CARLOS BARROS DA SILVA
Recorrido: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE
Advogado do Recorrente: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO
Advogado do Recorrido: SAULO JOSE RODRIGUES DE FARIAS
VISTO AF-CC

082 Recurso Ordinário 00940.2006.008.13.00-2
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Recorrido: PETRONIO HENRIQUE DE LIMA
Recorrido: ISIDRO ANTONIO DE ASSIS
Recorrido: FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Recorrido: JOSELIA MARIA SOUSA
Recorrido: JOSIMAR REIS DE MENDONCA
Recorrido: SHEILA CRISTINA BEZERRA MELO NOBREGA
Recorrido: LINDACI RIBEIRO DA SILVA
Recorrido: JAIRO SILVA ARAUJO
Recorrido: JANAYNA PIRES MUNER
Recorrido: JOSEFA CILEIDE CANDIDO MEIRELES
Advogado do Recorrente: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA
Advogado do Recorrido: BELINO LUIS DE ARAUJO
VISTO AF-CC

083 Recurso Ordinário 00191.2006.001.13.00-9
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: JOSE DE ANDRADE
Recorrido: ADMINISTRADORA DE EDIFICIOS LTDA
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A
Recorrido: ULTRA SERVICE LTDA
Advogado do Recorrente: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

Advogado do Recorrente: SYLVIO TORRES FILHO
Advogado do Recorrido: FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA
VISTO AF-CC

084 Recurso Ordinário
00291.2006.027.13.00-8
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
Recorrido: ANDRE BORBA FEITOSA
Advogado do Recorrente: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
Advogado do Recorrido: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
VISTO AF-CC

085 Agravo de Petição
00454.2005.011.13.00-6
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: MUNICIPIO DE PATOS - PB
Agravado: HERIBERTO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
Advogado do Agravante: MAURICIO JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do Agravado: EMLIO HENRIQUE DE ALMEIDA
VISTO AF-CC

086 Agravo de Petição
01509.1995.015.13.00-8
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: GUILHERME CAMPELO RABAY
Agravado: EUGENIO CESAR SOBREIRA DE QUEIROZ
Advogado do Agravante: HERCIO LEITE NOBREGA FILHO
Advogado do Agravado: MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA
VISTO AF-CC

NOTA: A presente Pauta de Julgamento será devidamente afixada na Secretaria do Tribunal Pleno do TRT da 13ª Região, Térreo da sede em João Pessoa/PB. Os processos constantes desta publicação que não forem julgados, entrarão em qualquer pauta que se seguir independentemente de nova publicação. Esta publicação está de acordo com o Art 1216 do Código de Processo Civil.
João Pessoa - PB, 07/05/2007
VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretário do Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00617.2006.024.13.00-8Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: ALUIZIO DIAS DE MEDEIROS
Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
Recorrido: CFN-COMPANHIA FERROVIARIA DO NORDESTE
Advogado: MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASILEIRA E SANTA CRUZ
E M E N T A: DANO MORAL. OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Não demonstrada a ofensa a direitos personalíssimos, nem os prejuízos alegados pelo autor, inexistente o direito à indenização decorrente de dano moral. Recurso ordinário a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00679.2006.009.13.00-7Agravo de Petição
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado: MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA (PROCURADOR)
Agravado: GRANJA BEIJA FLOR LTDA
E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. É nítida a diferença de efeitos entre o arquivamento provisório do processo, sem baixa na distribuição, e a extinção da execução. É que o pedido de arquivamento tem por escopo aguardar até que a dívida ultrapasse o valor mínimo exigido para efeito de execução de dívida ativa, enquanto que a extinção implica a impossibilidade de cobrança ulterior. Desse modo, a teor do que dispõe o art. 20, § 1º da Lei nº 10.522/2002, merece reforma a sentença para determinar o arquivamento provisório do feito.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para, reformando a sentença de primeiro grau, determinar o arquivamento sem baixa da presente execução fiscal, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, na forma postulada. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00558.2006.009.13.00-5Agravo de Petição
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado: MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA (PROCURADOR)
Agravado: PARAIBA PLASTICOS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. É nítida a diferença de efeitos entre o arquivamento provisório do processo, sem baixa na distribuição, e a extinção da execução. É que o pedido de arquivamento tem por escopo aguardar até que a dívida ultrapasse o valor mínimo exigido para efeito de execução de dívida ativa, enquanto que a extinção implica a impossibilidade de cobrança ulterior. Desse modo, a teor do que dispõe o art. 20, § 1º da Lei nº 10.522/2002, merece reforma

a sentença para determinar o arquivamento provisório do feito.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para, reformando a sentença de primeiro grau, determinar o arquivamento sem baixa da presente execução fiscal, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, na forma postulada. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00379.2006.009.13.00-8Agravo de Petição
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado: MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA (PROCURADOR)
Agravado: POLIMALHAS COMERCIO DE MALHAS LTDA
E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. É nítida a diferença de efeitos entre o arquivamento provisório do processo, sem baixa na distribuição, e a extinção da execução. É que o pedido de arquivamento tem por escopo aguardar até que a dívida ultrapasse o valor mínimo exigido para efeito de execução de dívida ativa, enquanto que a extinção implica a impossibilidade de cobrança ulterior. Desse modo, a teor do que dispõe o art. 20, § 1º da Lei nº 10.522/2002, merece reforma a sentença para determinar o arquivamento provisório do feito.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para, reformando a sentença de primeiro grau, determinar o arquivamento sem baixa da presente execução fiscal, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, na forma postulada. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00583.2006.024.13.00-1Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
Advogado: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR
Recorridos: FRANCISCO ANDERSON MATIAS DE ALMEIDA e WAL MART BRASIL LTDA
Advogado: PATRICIA ARAUJO NUNES
E M E N T A: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS. Comprovado nos autos o descumprimento, pelo reclamado, das normas que regulam a compensação de horas laboradas além da jornada normal, impõe-se o pagamento de extraordinárias daquelas horas excedentes. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso e determinar a retificação da autuação, fazendo-se constar, como recorrente, o Bompreço S/A Supermercados do Nordeste e, como recorrido, apenas o nome do reclamante Francisco Anderson Matias de Almeida, pelos motivos expostos no voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, Relator do feito, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que dava provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Custas mantidas. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00347.2004.006.13.00-1Agravo de Petição
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: JOSE MARCOS DANTAS
Advogado: FRANCISCO ATAIDE DE MELO
Agravado: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
E M E N T A: ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. Apresentados os artigos de liquidação, todavia, sem provas capazes de determinar o quanto devido, não há como acolher as alegações e os cálculos do credor. Agravo de petição conhecido e não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01286.2006.022.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MARIA DA CONCEIÇÃO ALEXANDRE DE PONTES FERNANDES
Advogado: DANILO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA
Recorrido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
Advogado: ISOCRATES DE TACITO LOPES CLEMENTE
E M E N T A: LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. Haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada (CPC, art. 301, § 1º), que esteja em curso e pendente de julgamento (§ 3º). Define, ainda, o § 2º do mesmo artigo que, por ação idêntica, deve-se entender aquela que possui igualdade de partes, pedido e causa de pedir. Verificando-se que, nos autos da reclamação trabalhista em face da qual foi detectada a existência de pedidos idênticos anteriores, os mesmos pleitos foram extintos sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, havendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão, a litispendência desaparece, deixando o novo processo apto para apreciação e julgamento. GERENTE BANCÁRIO. ADICIONAL DE 40% PREVISTO NA CLT, ART. 62. APLICAÇÃO APENAS AO GERENTE GERAL. Não há dúvida sobre a aplicabilidade da CLT, art. 62, inciso II, aos bancários, ante o entendimento fir-

mado pelo Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula nº 287, que prevê a inserção dos gerentes bancários na referida regra ou na do art. 224, § 2º, do mesmo diploma legal. Contudo, aquela norma é aplicável apenas ao gerente geral que possui encargo de gestão. Não sendo esta a hipótese, e verificando-se que o trabalhador não recebia sequer a remuneração pela função de confiança superior a um terço de seu salário efetivo, ele deve ser inserido na regra prevista no caput do art. 224, estando adstrito, portanto, à jornada ordinária dos bancários de seis horas diárias. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para, afastando a litispendência declarada em primeira instância, apreciar, de logo, as demais questões postas em liide, julgando procedente em parte o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO ALEXANDRE DE PONTES FERNANDES em face da LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, condenando-a a pagar à reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da decisão, quatorze horas extras por semana, durante todo o período de trabalho não alcançado pela prescrição, com reflexos sobre repouso semanal remunerado, aviso prévio, FGTS mais 40%, férias indenizadas e proporcionais e 13º salário, nos limites do pedido, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que deferia à recorrente apenas a gratificação de 40% prevista no parágrafo único do art. 62 da CLT, conforme postulação inicial. Sobre a condenação incidem juros e correção monetária. As retenções fiscais e previdenciárias deverão ser feitas de acordo com o disposto no Provimento Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, Títulos XXVI e XXVII. Custas invertidas, no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação. Deferido ao Advogado da recorrente o prazo de quarenta e oito horas para juntada de instrumento de substabelecimento. João Pessoa, 12 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01055.2006.003.13.00-9Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA
Advogado: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
Recorrido: GIOVANE LOPES DA SILVA
Advogado: JOSÉ SILVEIRA ROSA
E M E N T A: REGIME DE TRABALHO 12 X 36. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. EFEITOS. O sistema de 12 X 36 não retira do empregado o direito ao intervalo intrajornada, ainda que previsto em instrumento coletivo, consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante nos dias atuais, visto que o objetivo do legislador, ao fixar o intervalo de uma hora para os empregados que executam trabalho contínuo, com duração superior a seis horas, foi a manutenção da higidez física e mental do trabalhador. Os artigos 71 e 73, § 1º, da CLT, que disciplinam a matéria, constituem normas legais de caráter cogente, que incidem independentemente do regime de compensação adotado pela empresa, sendo devido, pois, o pagamento de horas extras a título de intervalo intrajornada não concedido, ainda que o empregado esteja submetido ao trabalho de 12 X 36.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Revisora do feito, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento, para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 12 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01300.2006.005.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: ROSELIA DIAS DA COSTA
Advogado: JOSEFA CELI NUNES DA COSTA
Recorridos: IVANETE SOARES DE OLIVEIRA e RAQUEL DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado: LUIS FLORENTINO DE SOUZA FILHO
E M E N T A: SALÃO DE BELEZA. MANICURE. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. É comum que os profissionais que prestam serviços em salões de beleza, tais como cabeleireiros, manicures, esteticistas etc., mantenham com os proprietários destes estabelecimentos sociedades de fato, onde estes últimos entram com o espaço físico, equipamentos e, às vezes, o próprio material a ser utilizado, enquanto que aqueles oferecem a mão-de-obra em troca de um percentual previamente ajustado. Evidenciada, de acordo com os elementos postos nos autos, a existência da alegada sociedade de fato entre as partes, por meio do sistema de parceria, com total ausência de subordinação, como informado pela defesa, não há como se reconhecer a existência de relação de emprego. Recurso a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 12 de abril de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 26 de abril de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00787.2004.006.13.00-9Agravo de Petição(Sumaríssimo)
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA E CONRADO
Advogados: MAURICIO MARQUES DE LUCENA e GUTENBERG HONORATO DA SILVA
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DA MATÉRIA E VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO. Não merece ser admitido o agravo de petição em que a parte não delimita justificadamente a matéria e os valores impugnados, limitando-se a fazer remissão, de modo genérico, lacônico e sintético, aos argumentos suscitados nos embargos à execução. A atuação da Justiça não se compatibiliza com tamanho comodismo processual, exigindo-se que a parte, ao recorrer, especifique, em petição fundamentada, os pontos de sua irrisignação contra o pronunciamento jurisdicional objurgado. Agravo de Petição não conhecido por não atender ao requisito de admissibilidade previsto no art. 897, § 1º, da CLT.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição, por ausência de delimitação justificada da matéria e valores impugnados, suscitada pela agravada Márcia Valéria de Oliveira e Conrado. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01636.2005.009.13.00-8Agravo de Petição
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado: AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES (PROCURADOR)
Agravado: JOSE CARLOS SILVA
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR SUPERIOR A R\$ 10.000,00. PROSSEGUIMENTO. Constatando-se que a execução fiscal versa sobre valor bastante superior ao limite estabelecido na Lei nº 10.522/2002, correspondente a R\$ 10.000,00, e que não foi tomada, até o momento, nenhuma medida constitutiva voltada a suprir a ausência de adimplemento espontâneo da dívida judicial, impõe-se a reforma da decisão que extinguiu o processo executório, em face de suposição equivocada de que se tratava de quantia ínfima, determinando-se o prosseguimento da execução, para adoção das providências necessárias à satisfação do crédito executivo extrajudicial.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição, determinando a reforma da decisão agravada e o prosseguimento da execução fiscal. João Pessoa, 14 de março de 2007.

PROC. NU.: 00710.2006.008.13.00-3Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrentes/Recorridos: UNIAO DOS AMIGOS DO BAIRRO MONTE CASTELO e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogados: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA e JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO
Recorrido: ANDREZA VERUSKA SILVA DE ALMEIDA
Advogado: ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA
E M E N T A: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. O desvirtuamento do contrato de trabalho, por meio de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, perpetrado pelo tomador, não constitui razão para se deixar de responsabilizar o beneficiário da prestação dos serviços. Os termos preconizados pela Súmula nº 331, item IV, do Colendo TST, mesmo em se tratando de contratação por ente público, não afrontam a ordem constitucional vigente, ao contrário, apresentam-se em total consonância com os seus princípios. Logo, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, intermediária, implica responsabilidade subsidiária do Município, nos termos dos precedentes consolidados na Súmula em referência. Recurso a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso da reclamada principal União dos Amigos do Bairro Monte Castelo, por deserção, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que a rejeitava; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso do Município de Campina Grande/PB, vencidas Suas Excelências as Senhoras Juízas Relatora e Revisora, que lhe davam provimento parcial, para restringir a condenação na liberação dos depósitos de FGTS existentes. João Pessoa, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 01292.2005.008.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogado: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO
Recorridos: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO E

OPERACIONAL DE C. GRANDE LTDA. e JOAO BATISTA VILAR

Advogados: JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES e GILBERTO AURELIANO DE LIMA
E M E N T A: COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DE SUAS FINALIDADES. FRAUDE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO AO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. Se o desvirtuamento do contrato - ou mesmo a fraude - perpetrado pelo empregador resulta em benefício para o empregado, direta ou indiretamente, isso não pode ser alegado por aquele como forma de se eximir do cumprimento de suas obrigações. Daí porque, embora evidente o vício do contrato de prestação de serviço cooperado, nos moldes da Lei nº 5.764/71, deixa-se de declarar a nulidade, porque esta acarretaria maior prejuízo para o obreiro, pois o vínculo não poderia se formar diretamente com o tomador dos serviços, em razão da proibição inserta no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ou seja, pela falta da prévia submissão a certame público. Nesse caso, portanto, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do Município, nos termos dos precedentes consolidados na Súmula nº 331, IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidas Suas Excelências as Senhoras Juízas Relatora e Revisora, que davam provimento parcial ao recurso do Município reclamado, para que a sua condenação ficasse restrita somente ao pagamento dos salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 2004. João Pessoa, 13 de março de 2007.

PROC. NU.: 02298.2006.000.13.00-5Mandado de Segurança

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
 Impetrante: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
 Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 1ª VARA DE JOAO PESSOA-PB)

Litisconsortes: CIMEPAR - COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND e ML - MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA
E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 418 DO TST. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. Nos termos da Súmula nº 418 do TST, a concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. Desse modo, não há como conceder a segurança pretendida em face de despacho proferido por Juízo monocrático que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, mormente quando constatado que, efetivamente, *in casu*, não se vislumbra a presença dos requisitos norteadores daquela faculdade do magistrado. Segurança denegada.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, denegar a segurança. Custas processuais inexigíveis. DETERMINADA A COMUNICAÇÃO IMEDIATA DESTA DECISÃO À 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB. João Pessoa, 14 de março de 2007.

PROC. NU.: 01110.2006.002.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
 Recorrente: JOSE ANTONIO RAMOS
 Advogado: WALTER HIGINO DE LIMA
 Recorrido: MUNICIPIO DE SOBRADO-PB
 Advogado: ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR
E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. A contratação de servidor, pelo Município, em evidente ofensa aos preceitos constitucionais (art. 37, II), impõe a atuação de ofício do judiciário, pois a matéria discutida é de ordem pública, tratando-se de nulidade absoluta, não havendo que se falar, portanto, em afronta ao CPC, artigos 128 e 460. Recurso improvido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento da remessa oficial, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento das contra-razões (fls. 152/156), por interpestividade, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Edvaldo de Andrade, Relator do feito; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, fundada em julgamento *extra e ultra petita*, argüida pelo recorrente; Mérito - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 00192.2006.020.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
 Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Recorrente: MUNICIPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB
 Advogado: VALERIA BARROS RIBEIRO DA COSTA
 Recorrido: LUIZ RAMOS DE LIMA
 Advogado: JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO. NULIDADE. A admissão de servidor público em desatenção à exigência contida no art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito, a não ser o pagamento dos salários retidos dos dias efetivamente trabalhados, diferenças salariais para o salário mínimo, e o FGTS que acaso esteja depositado na conta vinculada do empregado.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua

Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a pretensão do autor e determinar, *ex officio*, a expedição de ofícios e de peças dos autos, às autoridades competentes, para que sejam apuradas as irregularidades praticadas pelos gestores públicos do município demandado, com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juizes Francisco de Assis Carvalho e Silva e Carlos Coelho de Miranda Freire, que restringiam a condenação ao título de FGTS com base na Súmula 363. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 14 de março de 2007.

PROC. NU.: 00393.2006.008.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
 Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Recorrente: CLAUDINETE CARVALHO SILVA
 Advogado: JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES

Recorridos: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE C. GRANDE LTDA. e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
 Advogado: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO
E M E N T A: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO COM O TOMADOR. PODER PÚBLICO. CONTRATO NULO. Agindo a Cooperativa como mera intermediadora de mão de obra para o ente público e sendo impossível o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador do serviço, em face do óbice constitucional, é de se reconhecer a relação empregatícia diretamente com a prestadora dos serviços. Provimento parcial do recurso.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar a Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Apoio Administrativo e Operacional de Campina Grande Ltda, de forma principal, a pagar à reclamante as seguintes verbas: aviso prévio; 13º salário integral de 2001 a 2004 e proporcional a 10/12 de 2005; férias em dobro dos períodos de 2001 e 2002 a 2003 e 2004, simples do período de 2004 e 2005 e proporcional a 11/12 de 2005, todas acrescidas do adicional de 1/3; multa do art. 477 da CLT; FGTS + 40% de todo o período laborado; indenização pelo não cadastramento no PIS; salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro/2004; anotação do contrato de trabalho na CTPS do período acima apontado que, em caso de inadimplemento, deverá ser feito pela Secretaria da Vara do Trabalho e liberação das guias do seguro-desemprego. O segunda reclamado, o Município de Campina Grande/PB, fica condenado, de forma subsidiária, apenas ao pagamento dos salários retidos dos meses de outubro a novembro de 2004, com a divergência parcial de Sua Excelência o Sr. Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que não concedia a multa do art. 477 da CLT, contra os votos de Suas Excelências os Srs. Juizes Edvaldo de Andrade e Francisco de Assis Carvalho e Silva, que condenavam também o Município reclamado, de forma subsidiária, ao pagamento de todos os títulos elencados por Sua Excelência a Sra. Juíza Relatora. Custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela primeira reclamada. João Pessoa/PB, 13 de março de 2007.

PROC. NU.: 01125.2006.003.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
 Recorrente: MARINEIDE MARIA DOS SANTOS
 Advogado: ALLISSON CARLOS VITALINO
 Recorrido: EMPASA-EMPRESA PARABIANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRICOLAS
 Advogado: MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA
E M E N T A: CUMPRIMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERÍODO DE VIGÊNCIA DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO. O instrumento coletivo tem período de vigência limitado, devendo a empresa quitar a obrigação do período de sua aplicação. No caso, é devida a diferença salarial buscada pela autora, eis que a própria empresa reclamada admitiu ter cumprido a alteração de salários prevista nos dissídios coletivos após o início do prazo de sua vigência. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para crescer à condenação as diferenças salariais dos Dissídios Coletivos números 4730/2002, 6615/2003, 6956/2004, com repercussões sobre 13ºs salários, 1/3 de férias e FGTS, bem como reflexos das diferenças já quitadas pela empresa quanto aos períodos 2000/2001 e 2001/2002 sobre FGTS, 13º salário, exceto o de 2000, em respeito à prescrição quinquenal, e 1/3 de férias. Custas acrescidas para R\$ 30,00, calculadas sobre R\$ 1.500,00, valor ora arbitrado à condenação. João Pessoa/PB, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 00805.2005.008.13.00-6Agravado de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
 Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
 Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
 Advogado: AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES (PROCURADOR)
 Agravado: JOSE EDVALDO COSTA
 Advogado: REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA IRRISÓRIA. DIFICULDADES DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Mantém-se a decisão que aplicou a prescrição intercorrente à execução fiscal, relativa a débito inscrito como dívida ativa da União de valor considerado inferior, cujos autos foram ar-

quivados (Lei nº 10.522/02, art. 20) e permaneceram nesse estado por mais de cinco anos, em face do manifesto desinteresse da exequente em impulsar o feito, requerendo providências tendentes à satisfação do título executivo extrajudicial. No caso, deve-se proceder à interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com atenção ao contido no CTN, art. 174, considerando-se a necessidade de estabilização das relações jurídicas e de consolidação de sua segurança, mormente quando, no caso dos autos, se observa que a retomada da marcha processual seria inócua e a continuidade do arquivamento, injustificável, provocando apenas dispêndio de tempo e recursos do Poder Judiciário, uma vez que a busca de quitação da dívida judicial já havia, há bastante tempo, se revelado frustrada, além de estar relacionada a uma quantia irrelevante.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa, 20 de março de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 26 de abril de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
 Subsecretário do Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00450.2006.011.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Embargante: LUZIMAR SILVA
 Advogado: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
 Embargado: MUNICIPIO DE VARZEA-PB
 Advogado: AVANI MEDEIROS DA SILVA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratários opostos para fins de prequestionamento, quando o acórdão adotou tese explícita sobre a matéria. Inteligência da Súmula 297/TST.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00997.2006.003.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Prolator(a): JUIZ PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA
 Recorrente: REGINALDO LEITE DE SOUZA
 Advogado: RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA
 Recorrido: PRONTO SOCORRO CARDIOLOGICO LTDA (PRONTOCOR)
 Advogado: FERNANDA BRAMBILLA
E M E N T A: INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DA JORNADA. EFEITOS. Impõe-se à condenação do empregador ao pagamento das horas extras em decorrência da desatenção do esquema de compensação de jornada pactuado entre as partes, uma vez ultrapassado limite de 220 horas por mês. Inteligência da Súmula 85, item IV, do TST.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para crescer à condenação, durante 02 (dois) meses, 26,5 horas extras/mês, vencidos parcialmente Suas Excelências os Senhores Juizes Relatora e Revisor, que lhe davam provimento parcial para crescer ao *decisum* o pagamento de horas extras e respectivos reflexos sobre as verbas rescisórias. João Pessoa, 12 de abril de 2007.

PROC. NU.: 02196.2006.000.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Embargante: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado: ISAAC MARQUES CATAO
 Embargados: SANDRO BRAZ DE ARAUJO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SABUGI – PB e JUIZA DO TRABALHO (DA VARA DE PATOS - PB)
E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Verificada a omissão quanto à análise do pedido de isenção das custas processuais constante na inicial, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo do julgado, para reconhecer o direito à dispensa da obrigação, na forma preconizada no art. 24-A da Lei nº 9.028/95.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, emprestando efeito modificativo ao julgado, determinar a dispensa das custas processuais com base no art. 24-A da Lei nº 9.028/95. João Pessoa, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00562.2006.007.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
 Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Agravante: MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB
 Advogado: CASSIMIRA ALVES VIEIRA
 Agravado: JOSEFA MARGARETH DE SOUZA

Advogado: ANTONIO NILSON PEREIRA DA SILVA
E M E N T A: EXECUÇÃO EM FACE DE ENTE PÚBLICO. DÉBITO SUPERIOR AO LIMITE DEFINIDO POR LEI MUNICIPAL. PRECATÓRIO. NECESSIDADE. O débito total do Ente Público, Município de Aroeiras, embora possua valor inferior ao que dispõe o art. 87, II, do ADCT, é superior ao que estabelece a Lei Municipal nº 722/2006, que definiu, para os efeitos legais, os valores referentes às obrigações consideradas de pequeno valor.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento ao agravo de petição para determinar que seja expedido o precatório para pagamento do crédito trabalhista, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe negava provimento. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00948.2006.003.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Recorrentes/Recorridos: ERIVAN DE SOUZA LIMA, LEMON BANK BANCO MULTÍPLO S/A e MULTIBANK S/A
 Advogados: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA, WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO e VICENTE JOSE DA SILVA NETO
E M E N T A: GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do grupo econômico não pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora. Basta a atuação conjunta, *in casu*, de ambas as empresas (*Lemon Bank e Multibank*). Assim, a utilização da logística de uma das empresas por outra, mesmo sem que haja uma relação jurídica formal de coadiunção e subordinação entre elas, caracteriza o grupo econômico. Recurso do reclamante parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa, suscitada pelos recorrentes LEMON BANK e MULTIBANK, em razões recursais; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade das decisões proferidas (fls. 431/439 e 449) pelo juízo de primeiro grau, por ausência de fundamentação, suscitada pelo LEMON BANK, em razões recursais; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos juntados pelo reclamante com as razões recursais às fls. 468/497, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Relator do feito; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reconhecendo a solidariedade entre os reclamados, acrescer à condenação, observada a prescrição quinquenal, os títulos de: auxílio-alimentação, ajuda deslocamento noturno; horas extras a partir da 7ª hora, com reflexos no aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13ºs salários e FGTS acrescido de 40%; multa por descumprimento das convenções coletivas, com observância aos instrumentos normativos constantes nos autos, com ressalva de fundamentação e em relação à dicção da conclusão, de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, quanto à prescrição aplicável ao FGTS; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO MULTIBANK S/A, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para limitar a responsabilidade da contribuição previdenciária ao recolhimento das cotas-partes devidas pelo empregado e empregador, na forma da fundamentação exposta no voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Relator do feito; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO PRINCIPAL LEMON BANK BANCO MULTÍPLO S/A, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Custas acrescidas para R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00668.2006.006.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: TRANSNACIONAL-TRANSPORTES NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA
 Advogado: JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO
 Recorrido: ESSENILSON OLIVEIRA PEREIRA
 Advogado: ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA
E M E N T A: HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. Por imposição constitucional (art. 7º, XXVI) as convenções e acordos coletivos de trabalho devem ser reconhecidos. Todavia, a Justiça do Trabalho não pode aceitar cláusulas previstas em instrumentos de negociação coletiva que reduzam, em prejuízo do trabalhador, direitos já consagrados e previstos em lei. No caso em apreço, a redução do intervalo mínimo intrajornada, destinado a repouso e alimentação, deve ser remunerado como hora extra, nos exatos termos do que estabelece o art. 71, § 4º da CLT. Recurso ordinário não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01290.2006.003.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: ROSA DE FATIMA CAVALCANTE BARBOSA
 Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
 Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
E M E N T A: PRESCRIÇÃO TOTAL. PARCELA NÃO AMPARADA POR PRECEITO DE LEI. A prescrição aplicável sobre parcela não amparada por preceito de lei é a total, conforme entendimento firmado na Súmula nº 294 do TST. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01036.2006.005.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrentes/Recorridos: MULTIBANK S/A e LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
Advogados: SYLVIO TORRES FILHO, WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO e LILIAN SENA CAVALCANTI
Recorrido: JOALISSON DE MENEZES POGGI
Advogado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
E M E N T A: CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. RECONHECIMENTO. DIFERENÇAS DEVIDAS. Restando evidenciado que o reclamante prestava serviços de informática, essenciais à operacionalização dos serviços oferecidos por estabelecimentos bancários, e considerando que a atividade desempenhada se deu exclusivamente em benefício do banco pertencente ao mesmo grupo econômico de seu formal empregador, correto o reconhecimento da função de bancário. Recurso dos reclamados conhecidos, porém desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S/A, por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO MULTIBANK S/A, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01053.2006.022.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado: CRISTIANE FRANCA DE ALBUQUERQUE
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e SYRLEI SILVA DOS SANTOS
Advogados: JOSE CAMILO MACEDO MARINHO e IJAI NOBREGA DE LIMA
E M E N T A: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. EXCLUSÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPROVAÇÃO. Se as verbas rescisórias foram pagas antes do prazo legal e os documentos de fls. 61 e 63 provam isto, irrelevante que a homologação da rescisão tenha se dado fora do prazo. O que importa é que a reclamante recebeu dentro do prazo legal. O escopo da lei, *data venia*, é o recebimento dos valores devidos ao empregado, sem tardança. A multa é a penalidade pela demora no pagamento. E, como se vê, foi o depósito efetuado em conta bancária da empregada, em dinheiro, antes do prazo legal. Assim, não há que se falar em multa que *in casu*, vem punir a empregadora que se houve diligentemente, ao depositar o acerto antes do prazo, a fim de evitar atraso no pagamento das verbas rescisórias para a sua ex-empregada. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional argüida em razões de recurso; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa de que trata o § 8º do Artigo 477 da CLT, bem como a multa de 1% (um por cento) imposta à recorrente na decisão de embargos declaratórios, mantendo a sentença quanto ao mais. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 26 de abril de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01206.2006.022.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
Advogados: MARCIA MARIA FERNANDES e FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
Recorrido: JOSE PAULINO DE ARAUJO
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
E M E N T A: AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO EM PROVEITO EXCLUSIVO DOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA IDÊNTICA À DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A instituição do auxílio-cesta-alimentação, concebido nos mesmos moldes que o auxílio-alimentação, denota a intenção de disfarçar um incremento deste benefício, favorecendo os empregados em atividade na empresa, em detrimento dos aposentados, para quem o mesmo permanece congelado. Essa atitude, praticada, inclusive, com a aquiescência do representante da categoria, configura afronta ao art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Traba-

lho, argüida pela FUNCEF - Fundação dos Economíarios Federais; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, argüida pela FUNCEF - Fundação dos Economíarios Federais; Mérito: por maioria, negar provimento aos recursos da CEF - Caixa Econômica Federal e FUNCEF - Fundação dos Economíarios Federais, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo que lhes dava provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00750.2003.004.13.00-7Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Embargante: ZILDA ALVES PEREIRA
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Embargados: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogados: RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE e FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes os requisitos que lhes dão ensejo, os embargos de declaração, previstos no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, não merecem ser acolhidos.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01630.2005.003.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrentes/Recorridos: MULTIBANK-COBRAÇAS RECEBIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
Recorrido: ANA PAULA MOTA
Advogado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO DO LEMON BANK. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Não admitida pelo réu a prestação de serviços por parte da reclamante, recaiu sobre esta o encargo de comprovar suas assertivas, em consonância com o disposto nos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT. Dele se desvincilhando satisfatoriamente, impõe-se a manutenção do julgado que reconheceu o vínculo empregatício. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO DO MULTIBANK. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. EMPRESA BENEFICIADA COM O LABOR DA AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Comprovado nos autos que a atividade desempenhada pela obreira era inegavelmente ligada ao contrato de constituição de estabelecimento bancário existente entre os réus, inafastável sua responsabilidade solidária pelo pagamento dos haveres trabalhistas devidos à autora. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA: RECURSO DO LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S/A: por maioria, negar provimento ao recurso, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que excluía da condenação a multa prevista no Artigo 477, § 8º, da CLT; RECURSO DO MULTIBANK - Cobranças, Recebimentos e Serviços LTDA.: por maioria, negar provimento ao recurso, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que excluía da condenação a multa prevista no Artigo 477, § 8º, da CLT. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01018.2006.022.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
Embargados: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS e ELZA MARIA CAVALCANTI MACHADO
Advogados: PACELLI DA ROCHA MARTINS e IJAI NOBREGA DE LIMA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com o escopo de aperfeiçoar a prestação jurisdicional com a análise sobre argumentação atinente a suposta violação de dispositivo legal.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, Relator do feito, sem qualquer efeito modificativo, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que os rejeitava. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01528.2005.001.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
Advogado: IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS
Recorrido: SEVERINO DA SILVA FERNANDES
Advogado: FRANCISCO CLAUDIO DE SOUSA
E M E N T A: HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL. PREVALÊNCIA SOBRE A PROVA ORAL. Os controles de frequência constituem, por imposição legal, o meio de que dispõe o empregador para provar a jornada de trabalho do seu empregado. Os registros neles constantes gozam de presunção relativa de veracidade, que somente pode ser elidida mediante prova robusta de sua invalidez jurídica. Na hipótese, a prova oral produzida pelo autor não logrou desconstituir os controles de ponto trazidos pela reclamada, reve-

lando-se infrutífero o pedido de diferenças de horas extras baseado em jornada diversa daquela consignada nos citados documentos. Recurso da demandada provido para julgar-se improcedente a reclamação.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos da exordial, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, Revisora do Feito, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que lhe negavam provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01236.2006.022.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: MARINALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado: ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA
Recorrido: TRANSNACIONAL-TRANSPORTES NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA
Advogado: JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO
E M E N T A: HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO BASEADO NO DEPOIMENTO DO RECLAMANTE. Constatando-se, através do depoimento do próprio reclamante, a ausência de sobrejornada, correta a sentença que a indeferiu. Recurso não-provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01030.2006.002.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Embargado: WALMI CAVALCANTE COSTA
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não havendo no acórdão as omissões alegadas pela embargante, devem ser rejeitados os embargos de declaração que têm por escopo unicamente prequestionar a matéria de mérito, uma vez que o prequestionamento não é hipótese de cabimento para embargos declaratórios.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01044.2006.002.13.00-2Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Embargante: FRANCISCO DANTAS
Advogados: DANIELLI GOMES DE ABRANTES DANTAS e ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS
Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. Não havendo no acórdão os vícios alegados pelo embargante, devem ser rejeitados os embargos de declaração que têm por escopo unicamente prequestionar a matéria de mérito, uma vez que o prequestionamento não é hipótese de cabimento para embargos declaratórios, devendo, apenas, ser corrigido, de ofício, o erro material constatado.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, sendo determinada a correção, de ofício, do erro material constatado no final da ementa, na qual deverá se ler "recurso provido", ao invés de "recurso a que se nega provimento". João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01192.2006.005.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: AMAURY PIMENTEL BARBOSA
Advogado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
Recorrido: CONSORCIO NACIONAL EMBRAÇON LTDA
Advogado: BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
E M E N T A: EMPREGADO COMISSIONISTA. CANCELAMENTO DE VENDAS. ESTORNO DE COMISSÕES. VEDAÇÃO. Salvo na hipótese expressamente prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, é vedado ao empregador realizar o estorno das comissões das vendas efetuadas em virtude do inadimplemento das prestações por parte do cliente, porque o empregado contribuiu com o que lhe cabia na relação, ou seja, a intermediação, devendo o risco da atividade econômica ser suportado unicamente pelo empregador. Recurso do reclamante parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a sentença, condenar o reclamado CONSORCIO NACIONAL EMBRAÇON LTDA. a pagar ao reclamante AMAURY PIMENTEL BARBOSA os valores estornados a título de comissão, constantes dos documentos inseridos às fls. 67/104, bem como a pagar multa convencional prevista na cláusula quadragésima primeira da Convenção Coletiva às fls. 9/16, no valor de cinquenta por cento do piso salarial da categoria do obreiro. Remetida a apuração do *quantum debeatur* à liquida-

ção de sentença, com juros e correção monetária, esta incidente a partir do primeiro dia útil seguinte à competência, nos termos da Súmula 381 do TST. Incidência de contribuições previdenciárias apenas nos valores das comissões estornadas. Descostos fiscais no que couber e na forma da lei. Custas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor arbitrado à condenação. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01181.2006.022.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: GIRLANDO DE SOUZA LIMA
Advogado: FRANCISCO ATAIDE DE MELO
Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
E M E N T A: FGTS. DEPÓSITOS COMPROVADOS. COMPLEMENTAÇÕES INDEVIDAS. Na hipótese dos autos, o demandante afirma, com singelos argumentos, que não houve o recolhimento integral do FGTS em sua conta vinculada, tendo a ex-empregadora logrado demonstrar, mediante a documentação anexada à defesa e extratos emitidos pelas instituições arrecadoras, a efetivação regular dos recolhimentos ao longo do contrato de trabalho. Nesse contexto, afigura-se escorreito o pronunciamento do Juízo *a quo* em indeferir o pleito de complementações do Fundo de Garantia formulado pelo autor na exordial. Sentença mantida. Recurso não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, suscitada pelo recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 26 de abril de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 02254.2006.000.13.00-5Mandado de Segurança

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ HERMINEGILDA LEITE MACHADO Prolator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Impetrante: MOTEL VERANEIO
Advogados: MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES e MARTSUNG F.C.R. DE ALENCAR
Impetrado: JUIZA DO TRABALHO (DA 4ª VARA DE JOÃO PESSOA-PB)
Litisconsorte: LAERCIO CUNHA DA SILVA
E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (Súmula nº 417, item I, do TST).

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, com a divergência de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que entendia caber à autoridade apontada como coatora simplesmente prestar informações; por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, Revisora do feito, que a acolhia; por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por irregularidade de representação, com a divergência de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que entendia caber à autoridade apontada como coatora simplesmente prestar informações; por maioria, rejeitar a impugnação ao valor da causa, com a divergência de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que entendia caber à autoridade apontada como coatora simplesmente prestar informações; por maioria, rejeitar a impugnação ao valor da causa, com a divergência de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que entendia caber à autoridade apontada como coatora simplesmente prestar informações; MÉRITO: por maioria, denegar a segurança, cassando-se os efeitos da liminar anteriormente deferida, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, Relatora do feito, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, que concediam parcialmente a segurança para determinar à autoridade apontada coatora que limite em 10% (dez por cento) o bloqueio do faturamento mensal do impetrante, para satisfação da execução referente ao Processo nº 00876.2005.004.13.00-3, em curso na 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em que é exequente Laércio Cunha da Silva. Custas processuais no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à inicial, a ônus do impetrante. DETERMINADA A IMEDIATA COMUNICAÇÃO DESTA DECISÃO À 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB. João Pessoa, 15 de março de 2007.

PROC. NU.: 01020.2006.006.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Embargante: VOLIA VICTOR CHAVES
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos opostos quando não demonstradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional

do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00452.2006.011.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Embargante: MANOEL ERNANDI DA ROCHA
Advogado: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
Embargado: MUNICIPIO DE VARZEA-PB
Advogado: AVANI MEDEIROS DA SILVA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios opostos para fins de prequestionamento, quando o acórdão adotou tese explícita sobre a matéria. Inteligência da Súmula 297/TST.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00682.2005.015.13.00-1Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: MUNICIPIO DE BAIÁ DA TRAIÇÃO-PB
Advogado: ANTONIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
Agravado: MARIA DAS GRACAS DE LIMA PEREIRA
Advogado: JOSENIER GONCALVES DOS SANTOS
E M E N T A: ENTE PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DE LEI MUNICIPAL DEFININDO DÉBITO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO. O débito total do Ente Público, Município de Baía da Traição/PB, é de valor superior ao que estabelece a Lei Municipal nº 133/2006, que definiu, para os efeitos legais, os valores referentes às obrigações consideradas de pequeno valor. Assim, merece reforma a decisão de primeiro grau para determinar que a execução proceda-se mediante o regime de precatório. Agravado de petição parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição para determinar que a execução se proceda mediante o regime de precatórios, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe negava provimento. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00680.2005.015.13.00-2Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: MUNICIPIO DE BAIÁ DA TRAIÇÃO-PB
Advogado: ANTONIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
Agravado: FRANCISCA PEREIRA DE LIMA
Advogado: JOSENIER GONCALVES DOS SANTOS
E M E N T A: ENTE PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DE LEI MUNICIPAL DEFININDO DÉBITO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO. O débito total do Ente Público, Município de Baía da Traição/PB, é de valor superior ao que estabelece a Lei Municipal nº 133/2006, que definiu, para os efeitos legais, os valores referentes às obrigações consideradas de pequeno valor. Assim, merece reforma a decisão de primeiro grau para determinar que a execução proceda-se mediante o regime de precatório. Agravado de petição parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição para determinar que a execução proceda-se mediante o regime de precatórios, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe negava provimento. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00192.2006.017.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Prolator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAJAZEIRAS E REGIAO
Advogado: JOSE ARAUJO DE LIMA
Recorrido: MARIA AILZA SOARES SOUZA
Advogado: LUIS HUMBERTO DA SILVA

E M E N T A: VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento da reclamada quanto à prestação de serviços por parte do empregado é suficiente como prova do fato constitutivo do direito deste, cabendo ao tomador dos serviços, nos termos do que dispõe o artigo 818 da CLT e 333, inciso II do CPC, provar o fato impeditivo do direito do trabalhador, qual seja, a ausência, na hipótese, dos elementos tipificadores do vínculo de emprego, o que não ocorreu no caso em tela.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra et ultra petitum*, argüida pela entidade sindical recorrente em suas razões de recurso; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que lhe davam provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa/PB, 10 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00064.2005.002.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrentes/Recorridos: JOSEANO FERREIRA DE AGUIAR e TRANSPORTES BOA VIAGEM LTDA
Advogados: EUSTACIO LINS DA SILVA e DORGIVAL TERCEIRO NETO

E M E N T A: I - IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. ABSOLVIÇÃO DO OBREIRO NA ESFERA CRIMINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTA CAUSA. NÃO RECONHECIMENTO. A imputação de improbidade ao empregado, justificadora da justa causa para seu despedimento sumário, é a mais grave das hipóteses contempladas pelo art. 482 consolidado, devendo ser provada de modo irrefutável. Na hipótese dos autos, tendo o obreiro sido absolvido pelos fatos que lhe foram imputados na esfera criminal, com decisão transitada em julgado, e não tendo a Empresa apresentado outros elementos de prova suficientes a elidir tal conclusão, não há como se afastar do entendimento pela 1ª instância, acerca da inexistência da causa de dispensa por falta grave. Recurso Ordinário da Reclamada a que se nega provimento. II - RECURSO ADESIVO. FERIADOS TRABALHADOS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O princípio da persuasão racional dispõe que o Juiz apreciará livremente as provas, atento aos fatos e as circunstâncias constantes dos autos. Quando as testemunhas são imprestáveis, bem como o registro diário de frequência, deve ele cotejar os demais elementos de prova dos autos. Recurso Adesivo desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, RECURSO DA CONSIGNANTE/RECONVINDA - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; RECURSO ADESIVO DO CONSIGNADO/RECONVINTE - por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado que lhe davam provimento parcial, para acrescentar à condenação as horas extras e seus reflexos nas verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%). As horas extras e seus reflexos nos 13º salários têm natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. Recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da súmula nº 368 do TST. João Pessoa, 11 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00323.2006.020.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MUNICIPIO DE PILAR-PB
Advogado: DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA
Recorrido: JURACI DE MELO NERI
Advogado: MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES

E M E N T A: COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. Configura-se coisa julgada na ocorrência da tripla identidade entre as partes, pedido e causa de pedir. Na hipótese dos autos, verifica-se que o pedido de FGTS reproduz parcialmente aquele formulado pela Autora em processo anterior, no qual as partes puseram fim ao litígio, através de conciliação judicial. Nesses termos, não há como deixar de acolher a preliminar argüida em sede de defesa, e renovada em sede recursal, para o fim de, reformando o sentenciado de origem com fundamento no art. 267, V, do CPC, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de FGTS, no período de abril/1981 a dezembro/2005. Recurso Ordinário do Município parcialmente provido. REGIME JURÍDICO. INSTITUIÇÃO ATRAVÉS DE LEI ORGÂNICA. POSSIBILIDADE. Muito embora a Lei Orgânica tenha uma destinação específica, qual seja, a definição da estrutura organizacional de uma determinada instituição, a simples inserção do regime estatutário no bojo de tal diploma legal, não tem o condão de, por si só, tornar inválida a instituição do REJUR no âmbito do Município. Recurso Ordinário do Município provido para, reformando a decisão de 1ª Instância, julgar improcedente o pedido de depósito do FGTS de janeiro de 2006 até a data de ajuizamento da demanda.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar de coisa julgada, a fim de, reformando o sentenciado de origem, com fundamento no art. 267, V, do CPC, extinguir o processo sem julgamento do mérito com relação ao pedido de FGTS relativo ao período de abril/1981 a dezembro/2005, restando para apreciação o período de janeiro/2006 à data de ajuizamento da presente demanda; Mérito: por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário do Município, a fim de, reformando a decisão de 1ª Instância, julgar improcedente o pedido de depósito do FGTS relativo ao período de janeiro de 2006 à data de ajuizamento da presente reclamatória, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe negava provimento. Custas pela reclamante, dispensadas. João Pessoa, 11 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00017.2005.006.13.00-7Agravado de Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravado: JORGE BOULANGER DE ALCANTARA
Advogado: MARCOS ANTONIO FELIPE DA SILVA
E M E N T A: IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS NA FORMA LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. A norma prevista no § único do art. 459 da CLT apenas favorece o empregador na vigência do contrato de trabalho. Se a Agravante não cumpriu, espontaneamente, a sua obrigação no prazo legal, e, somente após a condenação, foi compelida a fazê-la por ordem judicial, não se aplica a citada regra que tolera o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Agravado de Petição a que se nega provimento. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS

SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 11 de abril de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 26 de abril de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE

Processo nº 00274.2005.015.13.00 0
Exequente: SÉRGIO OTÁVIO DE SOUZA
Advogado do exequente:
LÚCIO JOSÉ SILVA DE LIMA
Executado: SEVERINO ALVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O DOUTOR PAULO ROBERTO VIEIRA ROCHA, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Mamanguape PB, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que FICA INTIMADO O exequente, nos autos do processo acima, a comparecer à Vara do Trabalho de Mamanguape com vistas a receber A CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA em seu favor.

E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado em conformidade com a lei (arts. 231, inciso II, e 232, inciso IV, do CPC) e afixado em lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Mamanguape PB, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de 2007. Eu, François Queiroz da Costa, Técnico Judiciário, digitei. E eu, RACHEL FEITOSA DA CRUZ, Diretora de Secretaria, revisei e subscrevi, em face da Ordem de Serviço nº 001/2003.

RACHEL FEITOSA DA CRUZ
Diretora de Secretaria

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES
DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: EXS N.º 295 – Classe 06.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.

ASSUNTO: Recurso Especial Eleitoral.

RECORRENTE: Gilmar Aureliano de Lima.

ADVOGADOS: Dr. Fábio Andrade Medeiros.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Gilmar Aureliano de Lima, já qualificado, contra a decisão deste Regional que, por unanimidade de votos, rejeitou Agravo Regimental na Exceção de Suspeição nº295, classe 06, que visava declarar a suspeição da perita judicial nomeada nos autos da AIJE nº215 – classe 21. O recurso tem respaldo no art. 121, § 4º, inciso I da CF/88, e artigo 276, I, 'a', e 'b' do Código Eleitoral Pátrio.

Requer-se o seu provimento, a fim de reconhecer as violações à lei, apontadas, declarando a suspeição da perita e o conseqüente processamento do incidente nos moldes do art.138, III, §1º do CPC. Opostos os Embargos Declaratórios, foram rejeitados à unanimidade pela Corte.

Vieram os autos conclusos para o juízo de admissibilidade às fls.123.

É o relatório necessário. Decido.

O apelo é tempestivo. O recorrente tomou ciência da decisão dos Embargos Declaratórios em 29/03/2007 (quinta-feira), expirando seu prazo recursal no domingo (dia 01/04/2007), desta feita, sendo prorrogado para a segunda-feira, dia 02/04/2007, data em que foi interposto o presente recurso.

Em síntese, o recorrente aduz que houve violação literal da lei em três pontos a destacar:

a) Violação ao artigo 138, III, § 1º do Código de Processo Civil.

O Acórdão guerreado restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. Decisão Monocrática. Indeferimento liminar de Exceção de Suspeição. Aplicação extensiva do art.310 do CPC. Agravo Regimental. Improvimento. Manutenção do *decisum*. Mantém-se decisão agravada que, com base no art.310 do Código de Processo Civil Brasileiro, indefere a petição inicial de exceção de suspeição, quando esta é manifestamente improcedente. (Acórdão nº4591/2007)

Verifica-se *ab initio*, que a questão crucial da irresignação do recorrente, está atrelada ao indeferimento liminar da exceção de suspeição proposta pelo recorrente.

Decorre daí, a possível violação ao dispositivo aludido pelo recorrente na lei processual civil.

Vejamos a matéria a seguir:

O disposto nos § 1º, inciso III, do art.138 do Código de Processo Civil reza que a parte interessada deverá argüir em petição fundamentada e devidamente instruída o respectivo incidente de suspeição.

Ora, tal disposto não colide, nem inviabiliza o preceito do art.310 do Código de Processo Civil, que estabelece que o juiz poderá indeferir liminarmente a exceção de suspeição quando esta for manifestamente improcedente, desta feita, essa faculdade do Magistrado é asseverada por lei.

Ademais, sobre o art. 310 do CPC, leciona o Mestre Antônio Cláudio da Costa Machado, que "o indeferimento liminar da exceção não decorre apenas da hipótese prevista no texto (manifestamente improcedência). Também no caso da petição não preencher os requisitos intrínsecos do art.307 (...)"

Observa-se, que o próprio Regimento Interno do Tribunal prevê que a exceção de suspeição deve ser deduzida em petição assinada pelo próprio interessado ou por procurador com poderes especiais, contendo os fatos que a motivaram e a indicação das pro-

vas e fatos em que se fundamenta o pedido. Na própria decisão monocrática do relator, ficou evidente que o seu convencimento com arrimo no artigo 310 do CPC, se deu de maneira clara e precisa, razão pela qual transcrevemos o trecho do *decisum*(fls.76/77): (...) In casu, o excipiente não indicou as provas que embasam as suas alegações, as quais padecem de consistência, posto que são fundadas somente nas respostas dos quesitos. Não há nenhum elemento de convicção na petição inicial que sirva de lastro a qualquer das afirmações do autor. Onde residiria o alegado interesse na causa por parte da excepta? Qual o tipo de interesse envolvido? Em que a decisão favorável ou desfavorável beneficiaria a perita? Qual a relação da perita com o Estado da Paraíba? Qual a relação político-partidária com as partes envolvidas na causa? Nenhuma dessas questões sequer foi suscitada na exceção. (...)

Com efeito, o pleno deste Regional, manteve a decisão monocrática do relator em sede de Agravo Regimental e também rejeitou os Embargos Declaratórios opostos à decisão referida, todos por unanimidade. Por estas razões expostas, não merece acolhimento a suposta violação ao disposto invocado pelo recorrente.

No que se refere ao dissídio jurisprudencial, com base na possível violação do § 1º, inciso III, do art.138 do CPC, não restou comprovado, haja vista os casos colacionados não servirem como referência ao disposto no art.276, I, 'b' do Código Eleitoral. Mesmo assim, não houve o necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas nas hipóteses do caso em epígrafe. Destarte, não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de maio de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do TRE/PB

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 04 de maio de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

MARIA HELENA RIBEIRO DE M. FERREIRA

Coordenadora de Registros e Informações Processuais em substituição

(Footnotes)

¹ Código de Processo Civil Interpretado, MACHADO, Antonio Cláudio Costa. Editora Manole, 6ª edição, 2007, p.329.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Corregedoria Regional Eleitoral

Representação Eleitoral n.º 278, Classe 21

Investigante: O Ministério Público Eleitoral
Investigado: Fábio Lira Diniz (Adv. João Alberto da Cunha Filho), Flávio José dos Santos, Manoel Antônio de Araújo Irmão, José Vicente Pereira Neto, Maria das Neves G. De Medeiros, João Wanderley da Silva, Pedro Edvar do Nascimento, Jerônimo Gomes de Figueiredo, Marivaldo Gonçalves (Adv. Marcos Souto Maior Filho) e Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (Adv. Rodrigo dos Santos Lima e Antônio Justino de Araújo Neto)

Relator: o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de petição subscrita pelo defensor do investigado Fábio Lira Diniz, na qual requer que sejam requisitadas as notas taquigráficas referentes às sessões da Câmara Municipal de Bayeux desde o dia 14 de Novembro de 2006, a fim de permitir o batimento com as gravações das mesmas sessões, conforme deferido no despacho de fls. 352/353.

Ao argumento de que não foi intimado para apresentar as testemunhas em juízo ou acompanhar a audiência das testemunhas ouvidas, requer seja designada audiência para ouvir as testemunhas arroladas na sua contestação.

Requeru também que as atas das reuniões da Comissão de Finanças e Orçamentos sejam solicitadas em caráter de urgência, caso contrário, considerar-se-á inócua a medida, posto que, a seu juízo, "serão confeccionadas pela comissão; pois ao que se pode apurar tais atas existem; salvo prova em contrário". Pediu, ainda, fosse reconsiderada parcialmente a decisão de fls. 352/353, para que sejam requisitadas as imagens do prédio Central Park da Capital, posto que, na sua ótica, "irão demonstrar a verdadeira intenção dos demais investigados e sua vinculação com o chefe do poder executivo municipal de Bayeux, no que tange as contas da antiga gestora (Sara Cabral) e possível concorrente do atual prefeito municipal".

Pugnou, por fim, a concessão de prazo para as alegações finais, após a realização das diligências – fls. 361/363.

É o relatório, DECIDO.

Quanto ao pedido de oitiva das testemunhas arroladas na contestação do requerente, indefiro o pedido, considerando que o advogado do investigado Fábio Lira Diniz foi devidamente intimado para a audiência mediante publicação no Diário da Justiça, conforme atesta a certidão de fls. 282.

Em relação ao pedido de requisição urgente das atas da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bayeux, ao argumento de que serão "fabricadas" ou "confeccionadas" pela Comissão, também indefiro, porque se trata de mera ilação do requerente que não comprovou qualquer indício de que tal fato ocorra. Ademais, quando da apresentação dos referidos documentos aos autos terá o requerente a oportunidade de se contrapor ao seu teor no momento das alegações finais.

No que se refere à requisição de imagens do prédio Central Park da capital, não é elemento essencial para o deslinde da matéria objeto da representação, razão pela qual mantenho a decisão anterior que indeferiu esse meio de prova.

Intime-se mediante publicação no Diário da Justiça. João Pessoa, 04 de Maio de 2007

CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

Corregedor Regional Eleitoral
Seção de Processos Específicos da Corregedoria Regional Eleitoral, aos 04 dias de Maio de 2007.

ROBERTO ALBUQUERQUE CEZAR

Chefe da Seção de Processos Específicos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

EDITAL Nº 02/2007

**EDITAL DE CIÊNCIA AOS PARTIDOS
POLÍTICOS, CANDIDATOS E AO
PÚBLICO EM GERAL, DA RELAÇÃO
DE CANDIDATOS QUE SE
ABSTIVERAM DE APRESENTAR SUAS
RESPECTIVAS CONTAS AO TRE/PB.**

Nos termos do art. 42º, da Res. Nº 22.250/06 do TSE, torno público para conhecimento dos Partidos Políticos, Candidatos e do público em geral, da relação dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas das Eleições Gerais do ano de 2006.

Secretaria Judiciária, em João Pessoa, 20 de abril de 2007

Fábio de Siqueira Miranda
Secretário Judiciário

Justiça Eleitoral - PARAÍBA - BR
Eleições 2006
Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - Versão: 0.13

pág.: 1
13/4/2007
10:28

Consulta Pública - Candidatos

Partido	Número	Candidatura	Nome	UF	Tipo da Entrega	Situação
PAN	26567	Deputado Estadual	FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA CASADO	PB		Não entregou
PAN	26123	Deputado Estadual	JOSINALDO VIEIRA DA SILVA	PB		Não entregou
PC do B	6510	Deputado Federal	JOSÉ DO NASCIMENTO COELHO	PB		Não entregou
PCO	29229	Deputado Estadual	ALLAN PATRICK DE LUCENA COSTA	PB		Não entregou
PCO	2912	Deputado Federal	LUCI RODRIGUES DOS SANTOS	PB		Não entregou
PCO	29629	Deputado Estadual	MICHEL DE LUCENA COSTA	PB		Não entregou
PCO	2929	Deputado Federal	TONY SERGIO RODRIGUES CAVALCANTE	PB		Não entregou
PCO	29329	Deputado Estadual	WAGNER BATISTA DA SILVA	PB		Não entregou
PDT	1222	Deputado Federal	ALTAMIR VITÓRIO DA NÓBREGA	PB		Não entregou
PDT	12007	Deputado Estadual	FRANCISCO GILMARIO MARQUES CAVALCANTE	PB		Não entregou
PDT	12999	Deputado Estadual	MARIA ARES MENESES BARBOSA	PB		Não entregou
PFL	2580	Deputado Federal	RENAULT VIEIRA DE SOUZA	PB		Não entregou
PFL	25600	Deputado Estadual	VALDECIR AMORIM RODRIGUES	PB		Não entregou
PHS	31031	Deputado Estadual	JOSE VALDEVINO DE LIMA	PB		Não entregou
PL	22000	Deputado Estadual	ANGELITA LUCAS DOS SANTOS	PB		Não entregou
PL	22333	Deputado Estadual	JOÃO LEITE FILHO	PB		Não entregou
PL	22123	Deputado Estadual	JOHN EARLY	PB		Não entregou
PL	22600	Deputado Estadual	JOSENILDO FERREIRA DE AGUIAR	PB		Não entregou
PL	22245	Deputado Estadual	LINALDO FELIX DA SILVA	PB		Não entregou
PMDB	1544	Deputado Federal	AFONSO WALTEMIR VIEIRA CARTAXO	PB		Não entregou
PMDB	15190	Deputado Estadual	CARLOS ALBERTO BONFIM DA SILVA	PB		Não entregou
PMDB	15160	Deputado Estadual	EDIRCE DE OLIVEIRA SILVA	PB		Não entregou
PMDB	15150	Deputado Estadual	FLORIANO MARQUES DA SILVA	PB		Não entregou
PMDB	15999	Deputado Estadual	JAILTON JOSE DE SOUSA COSTA	PB		Não entregou
PMDB	15999	Deputado Estadual	JAILTON JOSÉ DE SOUSA COSTA	PB		Não entregou
PMDB	15230	Deputado Estadual	LAZARO AMADEU VERAS CAMBUIM	PB		Não entregou
PMDB	1545	Deputado Federal	MANOEL BARBOSA DE LUCENA NETO	PB		Não entregou
PMDB	15533	Deputado Estadual	ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO	PB		Não entregou
PMDB	15533	Deputado Estadual	ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO	PB		Não entregou
PMN	33333	Deputado Estadual	ANTONIO DAGOBERTO PONTES	PB		Não entregou

PMN	33234	Deputado Estadual	MANOEL MENDES DA SILVA	PB		Não entregou
PMN	33456	Deputado Estadual	RONALDO LUCENA DE ARAUJO	PB		Não entregou
PP	1199	Deputado Federal	JOÃO CAMILO DOS SANTOS	PB		Não entregou
PPS	2300	Deputado Federal	ALUIZIO PAREDES MOREIRA	PB		Não entregou
PPS	2345	Deputado Federal	ANTONIO VITAL DO RÊGO	PB		Não entregou
PPS	23818	Deputado Estadual	CLAUDIO RODRIGUES DE SOUSA	PB		Não entregou
PPS	23222	Deputado Estadual	DURVAL DA COSTA LIRA JUNIOR	PB		Não entregou
PPS	23456	Deputado Estadual	JOAO MAXIMO MALHEIROS FELICIANO	PB		Não entregou
PPS	23888	Deputado Estadual	JOAO TOME CAMURÇA	PB		Não entregou
PPS	2399	Deputado Federal	JOSÉ ANDREA MAGLIANO FILHO	PB		Não entregou
PPS	2333	Deputado Federal	MARIA DAS NEVES FORTUNATO DE SOUSA	PB		Não entregou
PPS	2332	Deputado Federal	MARTINHO SATURNINO DE QUEIROS	PB		Não entregou
PRB	10789	Deputado Estadual	EDVAN CARNEIRO DA SILVA	PB		Não entregou
PRB	10222	Deputado Estadual	VITORIO JOSÉ VIEIRA NETO	PB		Não entregou
PRP	44333	Deputado Estadual	BELO FAUSTINO DOS SANTOS NETO	PB		Não entregou
PRP	44123	Deputado Estadual	BERTRAND FREIRE MEDEIROS	PB		Não entregou
PRP	44321	Deputado Estadual	GERALDES LEITE NAZARÉ	PB		Não entregou
PRP	44190	Deputado Estadual	MARCOS BARBOSA VIEIRA	PB		Não entregou
PRP	44031	Deputado Estadual	RANIERI RODRIGUES NOGUEIRA	PB		Não entregou
PRP	4445	Deputado Federal	WALTER LOPES ESPINOLA	PB		Não entregou
PRP	44443	Deputado Estadual	ZEZITO BERNARDINO DE SENA	PB		Não entregou
PSB	40011	Deputado Estadual	ALBERTO ALEXANDRINO PEREIRA BRITO	PB		Não entregou
PSB	40789	Deputado Estadual	DECZON FARIAS DA CUNHA	PB		Não entregou
PSB	4010	Deputado Federal	JOAO LUIZ DE PONTES	PB		Não entregou
PSB	40868	Deputado Estadual	MANOEL FERNANDES DA SILVA	PB		Não entregou
PSB	40777	Deputado Estadual	PEDRO BEZERRA SOBRINHO	PB		Não entregou
PSC	20123	Deputado Estadual	ANANIAS ARAGÃO DE ALMEIDA	PB		Não entregou
PSC	20155	Deputado Estadual	ISAAC NEWTON CESARINO DA NOBREGA ALVES	PB		Não entregou
PSC	20165	Deputado Estadual	MARCONI PEREIRA MARQUES	PB		Não entregou
PSDB	4525	Deputado Federal	ALEXANDRO WESLEY CAVALCANTI MARQUES	PB		Não entregou
PSDB	45633	Deputado Estadual	REGINALDO PEREIRA DA COSTA	PB		Não entregou
PSDC	27277	Deputado Estadual	MARCIO PEREIRA DA SILVA	PB		Não entregou
PSDC	27	Governador	MARINESIO FERREIRA DA SILVA	PB		Não entregou
PSL	17890	Deputado Estadual	FRANCISCO ASFORA	PB		Não entregou
PSL	17999	Deputado Estadual	RICARDO MAGNO NASCIMENTO OLIVEIRA	PB		Não entregou
PSL	17777	Deputado Estadual	ROBSON NOBREGA MEDEIROS	PB		Não entregou
PSL	177	Senador	RONALDO NOBREGA MEDEIROS	PB		Não entregou
PSL	17613	Deputado Estadual	TERCIO DE FIGUEIREDO DORNELAS FILHO	PB		Não entregou
PSOL	5033	Deputado Federal	ANTONIO CARLOS PATRICIO	PB		Não entregou
PSOL	50	Governador	CARLOS DAVID DE CARVALHO LOBÃO	PB		Não entregou
PSOL	5011	Deputado Federal	CLAREANA CENDY BORBA DE LUCENA	PB		Não entregou
PSOL	50050	Deputado Estadual	EDIER LUIZ SABINO	PB		Não entregou
PSOL	50555	Deputado Estadual	FERNANDO ROBERTO VIANA MENEZES	PB		Não entregou
PSOL	5050	Deputado Federal	JOSE DE ARIMATEIA DE LUCENA CIRNE	PB		Não entregou
PSOL	50000	Deputado Estadual	JOSE HONORATO DE LIMA	PB		Não entregou
PSOL	50333	Deputado Estadual	JOSE MARTINS DE PAIVA	PB		Não entregou
PSOL	5055	Deputado Federal	MAURO PLACIDO RIBEIRO	PB		Não entregou
PSOL	50456	Deputado Estadual	SIZENANDO LEAL CRUZ	PB		Não entregou
PSOL	500	Senador	VITAL FARIAS	PB		Não entregou
PSOL	50222	Deputado Estadual	WILLIAMS MARCIEL LUDGERO	PB		Não entregou
PSTU	16123	Deputado Estadual	AMANARA BANDEIRA DE ARAUJO	PB		Não entregou
PSTU	1616	Deputado Federal	ANTONIO FERREIRA LIMA NETO	PB		Não entregou
PT	13770	Deputado Estadual	ADAILTO BARROS DE SOUSA	PB		Não entregou
PT	13999	Deputado Estadual	LUCIUS FABIAN DE VASCONCELOS SOUSA	PB		Não entregou
PT	13271	Deputado Estadual	SEVERINO TOMAZ DE ARRUDA	PB		Não entregou
PT	13789	Deputado Estadual	SILVANO DE MORAIS ARAUJO	PB		Não entregou
PTN	19123	Deputado Estadual	ANTONIA HERNESTO DE ARAUJO	PB		Não entregou
PTN	19000	Deputado Estadual	TEMISTOCLES DE ALMEIDA RIBEIRO	PB		Não entregou
PV	4300	Deputado Federal	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA	PB		Não entregou
PV	43210	Deputado Estadual	MILTON MEDEIROS DA SILVA	PB		Não entregou
PV	4310	Deputado Federal	WILLIAM RAMOS DE SOUZA	PB		Não entregou

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00065

Expediente do dia 25/04/2007 17:39

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 97.0009261-5 ANTONIO DE PADUA ALMEIDA (Adv. VALTER DE MELO, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, RICARDO POLLASTRINI). Recebo a impugnação da CEF às fls. 266/268. Defiro do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Dê-se vista ao impugnado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após venham-me os autos conclusos.

2 - 98.0008093-7 JOSE ANTONIO SPENCER HARTMANN (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 216/220. FORMA DE CUMPRIMENTO. Intimação através da publicação.

3 - 99.0005907-7 VANIA LUCIA SILVEIRA MARQUES x VANIA LUCIA SILVEIRA MARQUES (Adv. JOSE OLAVO C. RODRIGUES, FABIO RONELLE C. DE SOUZA, HUMBERTO TROCOLI NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Chamo o feito à ordem. Aceito o depósito efetuado pela CEF na conta fundiária, conforme comprovante à fl. 192. Recebo a impugnação e defiro o efeito suspensivo. Dê-se vista ao impugnado para pronunciamento. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

4 - 2000.82.00.009777-7 SERGIO CIRAULO DE O. LIMA (Adv. ANNA RENATA LEMOS DE LIMA) x JACQUELINE YARA ALMEIDA RAMONDONT E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x NATERCIA DOS SANTOS VELOSO BORGES (HOMOLOGADA A TRANSACAO, CONF.FLS.107/108) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR).
1) Proceda a il. Advogada/exequente ao pagamento das custas da execução (complementares).

5 - 2001.82.00.000809-8 SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS (Adv. MARIA BOTELHO DE ANDRADE COUTINHO, CLAVIO DE MELO VALENCA, CLAVIO DE MELO VALENCA FILHO, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, HUMBERTO ARAUJO PINTO, LEONARDO ACCIOLLI DA SILVA, MONICA RIBEIRO COUTINHO, ERICA RODRIGUES DE SOUZA, VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. LUIS VALTER BENTO DE ARAUJO LIMA) x JEOVAH HORTENCIO DE ARAUJO (Adv. JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, MARIA AUXILIADORA DE B.VEIGA PESSOA). ... intime-se a Exequente sobre a inexistência de valores a serem bloqueados.

6 - 2003.82.00.010395-0 RICARDO CAVALCANTI E OUTROS (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x PERICLES CARNEIRO VILHENA E OUTRO x MARIA ROSARIO AZEVEDO RAMALHO (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Isto posto, determino que a CEF cumpra a obrigação de fazer, conforme calculado pela Assessoria Contábil. Prazo de 20 (vinte) dias.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

7 - 2000.82.00.007381-5 UELBER FELICIANO DANTAS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x UNIÃO (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). Uma vez que o presente feito já foi julgado, oficie-se à CEF para que vincule os depósitos efetuados na conta 0548.635.18447-1 para o feito principal (Ação Declaratória nº 2000.9126-0), para onde deverão ser trasladadas cópias deste despacho e do cumprimento da determinação acima. Oficie-se, também, à PREVI, remetendo-lhe cópia do julgado e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, após baixa na Distribuição. Desapense-se. Publique-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

8 - 97.0009211-9 WASHINGTON WILLIAM DE ALMEIDA (Adv. CARLOS JORGE MOURA, LUIZ CARLOS DE SA BARROS, FABIO LONDRES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Sendo assim, declaro satisfeita a obrigação de fazer. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

9 - 2002.82.00.005653-0 WILSON NUNES DA SILVA (Adv. JOSEILSON LUIS ALVES) x FUNDACAO NA-

CIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 216/220. e

10 - 2004.82.00.001583-3 MARIA CELESTE GONDIM DA FONSECA (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA). Dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos. l.

11 - 2005.82.00.011314-8 ANTONIO ALVINO FERREIRA (Adv. FRANCISCO HÉLIO BEZERRA LAVOR, AMAURI DE LIMA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Recebo a apelação da parte ré (fls. 134/137) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. l.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

12 - 2001.82.00.002149-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA) x ARLENE PIRES LADISLAU (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA). ... Prestadas as informações, dê-se vista à embargada.

13 - 2004.82.00.001017-3 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA, CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA)) x MARCELO MARCELINO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA). ... Após, vista às partes.

14 - 2005.82.00.000479-7 UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x CLEOMAR MAIA DE SOUZA E OUTRO (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA). Por fim, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações da assessoria contábil.

15 - 2006.82.00.007213-8 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). Recebo os embargos. Suspendo a execução. Certifique-se nos autos da ação principal. À impugnação.

16 - 2006.82.00.007214-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). Recebo os embargos. Suspendo a execução. Certifique-se nos autos da ação principal. À impugnação. Em seguida, com ou sem impugnação, remetam-se os autos à Assessoria Contábil. Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. l.

17 - 2006.82.00.007344-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x ANTONIO ALVES NETO (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI, GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO). Recebo os embargos. Suspendo a execução. À impugnação.

18 - 2006.82.00.007459-7 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). Recebo os embargos. Suspendo a execução. Certifique-se nos autos da ação principal. À impugnação.

19 - 2006.82.00.007669-7 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). Recebo os embargos. Suspendo a execução. Certifique-se nos autos da ação principal. À impugnação. l.

20 - 2006.82.00.007671-5 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). Recebo os embargos. Suspendo a execução. Certifique-se nos autos da ação principal. À impugnação.

12000 - ACOES CAUTELARES

21 - 2002.82.00.000118-7 ANTONIO SABINO GOMES (Adv. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA, ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ... determino a intimação da parte exequente - Requerente para promover a liquidação da sentença e requerer o pagamento. Desde logo, deverá apresentar memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC, efetuando o pagamento das custas complementares caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, nos termos da Lei 9.289/1996. Ressalto que o autor também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3º), podendo requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

22 - 92.0000662-0 TEREZINHA TERTULINA DOS SANTOS x TEREZINHA TERTULINA DOS SANTOS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, ROSENO DE LIMA SOUSA, JOAO CAMILO PEREIRA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. GERALDO ANTUNES DE ARAUJO). Tendo em vista que o número encontrado no documento acostado às fls. 05 não se refere ao número de inscrição no CPF, intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar cópia do referido documento para fins de expedição de RPV.

23 - 95.0001482-3 JOSILDO MARTINS x JOSILDO MARTINS E OUTRO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Pronuncie-se o exequente sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 261/298). l.

24 - 95.0001774-1 PAULO MARINARI RODRIGUES (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x PAULO MARINARI RODRIGUES (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 20 (vinte) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 337/339).

25 - 95.0008414-7 HONORINA LACERDA FERREIRA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Em virtude da certidão supra, intime-se a exequente Maria Gomes de Sousa para apresentar o número de inscrição no CPF para fins de expedição de RPV.

26 - 96.0006918-2 MANUELA PEREIRA DE MELO MAGALHAES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Tendo em vista a determinação de que só será permitido o levantamento de valores pelo autor após o recolhimento das custas processuais, intime-se o exequente para comprovar o pagamento e, em seguida, expeça-se o competente precatório, com as cautelas legais.

27 - 97.0007048-4 VALMOR FRANCISCO KUHNEN (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, ADEILTON HILARIO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). ... O pedido de dilação formulado pela CEF, data de novembro de 2006, não se justificando mais concessão de prazo, pelo que indefiro o referido pleito. Quanto a obrigação de fazer, em face do seu integral cumprimento, declaro-a extinta. No tocante aos honorários advocatícios mencionados às fls. 352/353, promova o Patronos da parte autora a sua execução, em conformidade com o julgado, apresentando planilha de cálculos com os valores que entende devidos. l.

28 - 97.0007408-0 MARIA VALENTIN MEDEIROS (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x MARIA VALENTIN MEDEIROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JUSCELINO MALTA LAUDARES, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Pronuncie-se a exequente sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 218/221). l.

29 - 97.0010882-1 JOAO BATISTA RICARDO DE MENEZES (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x JOAO BATISTA RICARDO DE MENEZES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... Assim, comprovada a impossibilidade de adimplemento do acordo, fica impossível, também, a execução dos honorários, uma vez que o patrono pretendia calculá-los tomando como parâmetro os valores recebidos pelo autor em razão da avença. Isto posto, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

30 - 97.0011712-0 JOSE MANOEL DA SILVA SEGUNDO E OUTROS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x MASAHIRO SAITO (EXTINTO, CONF.SENTENÇA DE FL.328) E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, ISAAC MARQUES CATÃO). Pronuncie-se os exequentes Antônio Fernandes da Silva e Antônio Gonçalves Pereira, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 408/414). l.

31 - 98.0002076-4 JOSE DOS SANTOS FRAGOSO (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x JOSE DOS SANTOS FRAGOSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Indefiro o pedido de remessa dos autos a assessoria contábil do Juízo (fls. 205). Requeira a parte autora a execução do julgado referente a obrigação de pagar, instruindo-a com planilha de cálculos contendo os valores que entende devidos. l.

32 - 98.0005210-0 ANTONIO CANDIDO SOBRINHO x ANTONIO CANDIDO SOBRINHO (Adv. MIRIAM MEDEIROS CANDIDO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Em virtude da certidão supra, intime-se Miriam Medeiros Candido para apresentar o seu número de inscrição no CPF para fins de expedição de RPV referente aos honorários advocatícios.

33 - 98.0007464-3 LICOTA MAROJA DI PACE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos elaborados pela assessoria contábil (fls. 341/371). Intimem-se.

34 - 99.0013258-0 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF/PB (Adv. JALDELENI REIS DE MENESES, ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENI REIS DE MENESES) x UNIAO FEDERAL (VIGESIMA TERCEIRA CIRCUNSCRICAO DO SERVICO MILITAR - 23. CSM) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO, ROGERIO HONORATO TORRES). ... Após, intime-se o Sindicato autor para promover a complementação das custas judiciais.

35 - 99.0015138-0 JOSE FELIX DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Dê-se vista à parte exequente da petição e documentos apresentados pela executada às fls. 255/259, onde é possível observar que o exequente efetuou o saque das quantias depositadas em razão do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Prazo de 10 (dez) dias.

36 - 2005.82.00.011308-2 ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, RICARDO POLLASTRINI). Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R. l.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

37 - 97.0005396-2 GUTEMBERG DE PADUA MELO E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x HELENA FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA (IBAMA)). Intimem-se os sucessores de Helena Ferreira da Silva, habilitados às fls. 284, para se pronunciarem sobre o interesse na execução do julgado no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.

38 - 97.0007168-5 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENI REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES). Isso posto, pronuncio a prescrição da execução, determinando a baixa e arquivamento do presente feito. P.R. l.

39 - 99.0007870-5 IRACI SANTIAGO DA SILVA (Adv. MARIA FERREIRA DE SA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

40 - 2000.82.00.005466-3 MARIA JOSE GABRIEL (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANTONIO JUCELINO AMANCIO QUEIROGA, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, WALTER DANTAS BAIÁ, GEORGIA JALES MAIA MEDEIROS, LUIS FILIPE BRAGA, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI, MANUELA MOTTA MOURA, EDUARDO DE FÁRIA LOYO, ERICA COSTA CARVALHO RODRIGUES, LUCIANA DA FONTE BARBOSA). Deixo de receber o recurso de apelação do autor (fls. 481/485), haja vista a preclusão temporal, pois o suplicante foi intimado da sentença em 12/05/2006 (fls. 455/456), enquanto que a publicação ocorreu em 22/02/2007 (fls. 479) se deu apenas para científico ao advogado da Caixa Seguradora, visto que os mesmos não figuraram nos assentamentos, quando da 1ª publicação. Sendo assim, desentranhe-se a apelação supramencionada, juntando-se por linha. Por outro lado, recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 457/467) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais.

41 - 2000.82.00.009144-1 GERALDO FLORENCIO DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA,

JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, atender a solicitação do Banco depositário - fls. 292/295.

42 - 2002.82.00.000108-4 JOSE OLIMPIO MAIA SOBRINHO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JOAO GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, JANE MARY DA COSTA LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO). Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

43 - 2002.82.00.008324-6 ADELMA LEITE FERNANDES (Adv. DANIEL GUSTAVO G P DE ALBUQUERQUE, JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA, ABRAAO VERISSIMO JUNIOR) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA). Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

44 - 2003.82.00.004982-6 NEUSA GONCALVES BARCIA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, RICARDO POLLASTRINI). Recebo a apelação da parte autora (fls.) e da parte ré (fls.) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para, querendo, no prazo legal,contra-arrazoarem os recursos interpostos. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. l.

45 - 2004.82.00.000640-6 TEREZINHA BARBOSA DA SILVA (Adv. LUCIANA AMARAL DA SILVA, ANTONIO MENDONCA MONTEIRO JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO). Dê-se vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 56/62. Prazo de 05 (cinco) dias.l.

46 - 2004.82.00.003202-8 JOSEPH ORÍGENES LOPES FERREIRA (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, HERCIO FONSECA DE ARAUJO, ARLINETTI MARIA LINS) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

47 - 2004.82.00.006010-3 DIJALMA FIRMINO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA, ALEXANDER JERONIMO RODRIGUES LEITE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA).Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

48 - 2004.82.00.006602-6 MARIA DAS NEVES VASCONCELOS CATAO (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR).Intime-se a parte autora para se pronunciar sobre o adimplemento da obrigação de fazer noticiado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 51/69.

49 - 2004.82.00.007458-8 ALDO DOS SANTOS GALDINO (Adv. EDUARDO BRAGA FILHO) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ).Intime-se o(a)(s) advogado(s)(s) da parte autora para, querendo, promover(em) a execução dos honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

50 - 2004.82.00.009385-6 ANA MARIA LEITE PAULO E OUTROS (Adv. MARIA TELMA RODRIGUES A. FIGUEIREDO, PAULO RODRIGO DE CARVALHO GARCIA) x UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ).Intime(m)-se o(a)(s) advogado(s) da parte autora para, querendo, promover(em) a execução dos honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

51 - 2004.82.00.010429-5 MUNICIPIO DE PEDRAS DE FOGO/PB (Adv. EDIGLEY DE BRITO BASTOS, ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, HERCIO FONSECA DE ARAUJO, ARLINETTI MARIA LINS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x UNIÃO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser monetariamente corrigido a partir da presente data.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

52 - 2004.82.00.011607-8 ANDRE LUIS DE CARVALHO COSTA E OUTRO (Adv. EDUARDO BRAGA FILHO) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. PEDRO MIRANDA (C.F.C), EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ). Intime(m)-se o(a) advogado(a) da parte autora para promover a execução dos honorários advocatícios,

no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

53 - 2006.82.00.002652-9 MARIA IDALIVAN BARBOSA COUTINHO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA).Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado na exordial, para determinar ao réu que incorpore aos proventos da autora a GDARA instituída na Lei 11.090/2005, em valor idêntico ao que vem sendo percebido pelos servidores da ativa, até o início dos efeitos do primeiro ciclo de avaliação a que alude o § 1º do artigo 10, do Decreto 5.580/2005, quando então a promovente passará a receber apenas a pontuação prevista naquele diploma legal, para os aposentados e pensionistas.Condenno o réu ao pagamento das diferenças de parcelas retroativas, acrescidas de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês - art. 1º.F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, dada a singeleza da causa. Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

54 - 2007.82.00.001953-0 CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Para analisar o pedido de gratuidade judiciária, apresentem os autores CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA, HERMANO LEANDRO DA CUNHA e SEVERINO ALIPIO DE SOUSA NETO, comprovantes atualizados de seus vencimentos como servidor público federal. Intimem-se.

5000 - ACAO DIVERSA

55 - 2004.82.00.013070-1 ADAILTA BRAGA MONTEIRO E OUTRO (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x CAIXA SEGUROS S/A (Adv. BRUNO WURBAUER JÚNIOR, CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA, FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI, MANUELA MOTTA MOURA, LUCIANA DA FONTE BARBOSA). ... Ante o exposto, vez que não observadas as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não conheço do presente recurso. P.R.l

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

56 - 99.0004927-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ALFREDO DE SOUZA BRILTES) x RUBENS LIMA DO MONTE (Adv. ANSELMO CASTILHO). Intime-se o(a)(s) advogado(a)(s) do embargado para promover a liquidação da sentença e requerer o pagamento. Desde logo, deverá apresentar memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC. Ressalto que o credor também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3º), podendo requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação. Caso transcorra 6 (seis) meses e não haja requerimento de execução, arquivem-se os autos,sem prejuízo de seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional (art. 475-J, §5º).

57 - 2006.82.00.003662-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x OZIEL ROBERTO DE OLIVEIRA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA). Recebo os embargos. Suspendo a execução. À impugnação. l. (P).

58 - 2006.82.00.007347-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO) x EDNEUSA LOPES MEIRELES (Adv. PACHELLI DA ROCHA MARTINS, WILD PIRES MEIRA).Recebo os embargos.Suspendo a execução. À impugnação.

59 - 2007.82.00.002126-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x JOSE LIRAILDO DE LIRA (Adv. PACHELLI DA ROCHA MARTINS).Em apenso.Recebo os embargos.Suspendo a execução. Certifique-se nos autos da ação principal.À impugnação.

12000 - ACOES CAUTELARES

60 - 2001.82.00.005326-2 KLEBER FELIPE PRAZIM DA SILVA (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO, PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO). remetam-se os autos ao arquivo, após baixa na Distribuição. Publique-se.

Total Intimação : 60
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ABRAAO VERISSIMO JUNIOR-43
 ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA-21
 ADEILTON HILARIO-27
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-27
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-55
 ALEXANDER JERONIMO RODRIGUES LEITE-47
 ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-13
 ALFREDO DE SOUZA BRILTES-56
 AMAURI DE LIMA COSTA-11
 AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-6,48
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-25,35,41
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-40,44
 ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-46,51
 ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-40
 ANNA RENATA LEMOS DE LIMA-4
 ANSELMO CASTILHO-56

ANTONIETA L PEREIRA LIMA-13,24,37
 ANTONIO BARBOSA FILHO-34,38
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-7
 ANTONIO JUCELMO AMANCIO QUEIROGA-40
 ANTONIO MENDONCA MONTEIRO JUNIOR-45
 ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-25
 ARLINETTI MARIA LINS-46,51
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-39,46
 BRUNO WURBAUER JÚNIOR-55
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-29,57
 CARLOS JORGE MOURA-8
 CARMEM VALERIA D. M. FERNANDES-38
 CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA-47
 CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA-55
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-21
 CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA)-13
 CLAVIO DE MELO VALENCA-5
 CLAVIO DE MELO VALENCA FILHO-5
 DANIEL GUSTAVO G P DE ALBUQUERQUE-43
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-14
 EDIGLEY DE BRITO BASTOS-51
 EDUARDO BRAGA FILHO-49,52
 EDUARDO DE FARIA LOYO-40
 EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-5
 ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA-21
 ERICA COSTA CARVALHO RODRIGUES-40
 ERIKA RODRIGUES DE SOUZA-5
 EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-49,52
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-23
 FABIO LONDRES DA SILVA-8
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,3,8,21,23,30,36,40,41,55
 FABIO RONELLE C. DE SOUZA-3
 FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI-40,55
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-55
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-1,2,11,23,24,29,30,36,44,48,55
 FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA-5
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-6,24,29,41,48
 FRANCISCO HÉLIO BEZERRA LAVOR-11
 FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-13
 FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-10
 GEORGIA JALES MAIA MEDEIROS-40
 GEORGIANA WANUSKA ARAUJO LUCENA-27
 GERALDO ANTUNES DE ARAUJO-22
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-54
 GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO-17
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-34
 HEITOR CABRAL DA SILVA-36,42,53
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-29,57
 HERCIO FONSECA DE ARAUJO-46,51
 HUMBERTO ARAUJO PINTO-5
 HUMBERTO TROCOLI NETO-3
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-14,25,35,41
 ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA-53
 ISAAC MARQUES CATÃO-11,28,30
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-38
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-15,16,18,19,20
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-10,60
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-1,3,6,11,23,27,29,30,36,40,48
 JALDELENIOS REIS DE MENESES-34,38
 JANE MARY DA COSTA LIMA-42
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-14,25
 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-24
 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ-40
 JOAO CAMILO PEREIRA-22
 JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-44
 JOAO GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO-42
 JOAO NUNES DE CASTRO NETO-2,28
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-38
 JOSE ARAUJO DE LIMA-27
 JOSE ARAUJO FILHO-17
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-14,25,35,41
 JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA-43
 JOSE COSME DE MELO FILHO-25
 JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO-5
 JOSE MARTINS DA SILVA-12,26,33
 JOSE OLAVO C. RODRIGUES-3
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-55
 JOSE TADEU ALCOFARADO CATAO-2,3,6,27,29,30,40
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-26
 JOSEILSON LUIS ALVES-9
 JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-6,48
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-22,30,31
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-25,26,33,35,41
 JUSCELINO MALTA LAUDARES-28
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-6,11,24,48
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-10,60
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-14
 LEONARDO ACCIOLY DA SILVA-5
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-1,3,4,35,41
 LUCIANA AMARAL DA SILVA-45
 LUCIANA DA FONTE BARBOSA-40,55
 LUIS FILIPE BRAGA-40
 LUIS VALTER BENTO DE ARAUJO LIMA-5
 LUZ CARLOS DE SA BARROS-8
 MANUELA MOTTA MOURA-40,55
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-21,23,24,27,28,30
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-4
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-7
 MARIA AUXILIADORA DE B.VEIGA PESSOA-5
 MARIA BOTELHO DE ANDRADE COUTINHO-5
 MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI-17
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-25
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-25
 MARIA FERREIRA DE SA-39
 MARIA TELMA RODRIGUES A. FIGUEIREDO-50
 MARIO GOMES DE LUCENA-15,16,18,19,20,43
 MIRIAM MEDEIROS CANDIDO-32
 MONICA RIBEIRO COUTINHO-5
 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-7,58
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-4
 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-30,31,32
 OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA (IBAMA)-37
 PACHELLI DA ROCHA MARTINS-58,59
 PAULO GUEDES PEREIRA-15,16,18,19,20
 PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO-60
 PAULO RODRIGO DE CARVALHO GARCIA-50
 PEDRO MIRANDA (C.F.C)-52
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-25
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-31,32,33,39,51
 RICARDO POLLASTRINI-1,2,3,27,36,44,48
 RODRIGO DOS SANTOS LIMA-47
 ROGERIO HONORATO TORRES-34
 RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-42,59
 ROSENO DE LIMA SOUSA-22
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-10
 SALVADOR CONGENTINO NETO-2,3
 SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-45,60

SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-50
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-9
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-28,57
 URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS-1
 VALCICLEIDE A. FREITAS-55
 VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA-12
 VALTER DE MELO-1,29,57
 VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO-5
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-54
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-21
 WALTER DANTAS BAIA-40
 WILD PIRES MEIRA-58

Setor de Publicação

RITA DE CÁSSIA M FERREIRA

Diretor(a) da Secretaria

3ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000019

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO.

Expediente do dia 12/04/2007 17:05

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0017057-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x SOCIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL E BETONITA LTDA (Adv. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.l.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2 - 2004.82.01.006286-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x IUDINETE MARIA RODRIGUES E OUTRO. Em vista da petição retro, suspendo o processo pelo prazo de 180 dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 2001.82.01.006873-0 FERNANDO MOTA DE VASCONCELOS (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, YURI PAULINO DE MIRANDA). Trata-se de ação ordinária, proposta por FERNANDO MOTA DE VASCONCELOS, devidamente qualificado(a) à inicial e através de advogado(a) regularmente habilitado(a), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo objetivo é a condenação da ré a dar quitação do contrato de mútuo habitacional com ela celebrado, cancelando-se a hipoteca e demais gravames dele decorrentes. Em sua inicial, a parte autora alegou, em suma, o seguinte: celebrou com a ré o Contrato de Mútuo Habitacional n.º 8.0041.0002703-9; aproveitando a oportunidade de quitação antecipada das prestações respectivas, com descontos de 50%, oportunizada pela CEF, requereu à mutuante que calculasse o valor para tal quitação, o que foi feito; de posse dos valores apresentados, efetuou a quitação, parte mediante o resgate dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, parte em dinheiro; assim, assinados os documentos necessários para o saque dos valores relativos ao FGTS, bem como efetuado o pagamento em espécie, a ré informou-lhe que, para receber a quitação, deveria aguardar por três meses, até que todos os trâmites burocráticos fossem efetivamente cumpridos; entretanto, somente depois de 6 meses, a CEF chegou a emitir um Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças, datado de 05 de julho de 2001; esse documento, entretanto, foi emitido com valor a menor, eis que indicava o pagamento do valor na ordem de R\$ 11.578,22, quando o pagamento tinha sido efetivado na ordem de R\$ 14.340,30, valor este apresentado pela própria CEF; percebendo o equívoco, chamou a atenção do preposto da CEF, o qual, vislumbrando o erro, inutilizou o documento, rabiscando-o mediante o uso de uma caneta; em seguida, a CEF, em vez de emitir novo documento, desta vez com o valor correto, qual seja, R\$ 14.340,30, comunicou ao mutuário que, na verdade, a quitação não havia ainda ocorrido, eis que remanescente um saldo devedor no valor de R\$ 1.731,92; tal situação é inaceitável, pois a CEF lhe forneceu um valor inicial, valor este apto a dar quitação ao contrato, tudo sem qualquer ressalva quanto à existência de eventual saldo devedor, de maneira que, pago o valor cobrado, inviável a cobrança de resíduo, a pretexto do cometimento de erro de cálculo; ainda que assim não fosse, como o contrato é coberto pelo FCVS, não há que se falar em cobrança de qualquer saldo devedor remanescente; ao final, citou a legislação e os precedentes jurisprudenciais que entendeu aplicáveis ao caso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/39. Não houve o pagamento de custas. Às fls. 41/42, o então MM Juiz condutor do feito indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido. Na mesma decisão, silenciou a respeito do pedido de assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF veio aos autos e apresentou sua contestação, bem como os documentos de fls. 49/77. Houve impugnação à contestação (fls. 80/86). Por fim, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (fls. 102/104) e as partes se manifestaram sobre eles (fls. 107/110 e fl. 113). Era o que importava ser exposto. Não existem dúvidas, nem controvérsia instalada acerca dos seguintes pontos de fato: a CEF emitiu um Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças, declarando haver recebido da parte autora a importância de R\$ 11.578,22, para fins de quitação do Contrato de Mútuo Habitacional n.º 8.0041.0002703-9; (fl. 14) a parte autora utilizou o valor de R\$ 11.209,35 da sua conta vinculada ao FGTS; (fls. 17/19), para fins de quitação do referido contrato; a parte pagou a quantia de R\$ 3.130,95 (R\$ 445,38 + R\$ 2.685,57), para fins de quitação do referido contrato; (fls. 20/21); a CEF reconheceu os valores vertidos a título de quitação acima mencionados, porém informou a existência de um resíduo da ordem

de R\$ 1.731,92, valor calculado para o dia 27 de dezembro do ano 2000. (fl. 13). A controvérsia, pois, gira em torno dos seguintes pontos: o resíduo de R\$ 1.731,92 realmente tem causa jurídica válida? em caso positivo, a CEF tem o direito de cobrá-lo do mutuário autor? A partir de toda a prova coligida aos autos, aliada ao parecer técnico da ilustre Contadoria Judicial desta Subseção de Campina Grande, entendo o seguinte: há causa jurídica válida para a cobrança do resíduo de R\$ 1.731,92, nos exatos termos em que analisado e demonstrado nos cálculos de fls. 102/104; entretanto, a CEF não tem o direito de cobrar estes valores do mutuário autor. Ora, no presente caso, o que ocorreu foi que a CEF equivocou-se ao informar ao mutuário o valor exato, necessário para que este quitasse o Contrato de Mútuuo Habitacional n.º 8.0041.0002703-9, tanto foi assim que chegou a realizar todos os procedimentos para o saque do FGTS, bem como recebeu os valores de fls. 20/21, tudo a título de quitação do mencionado contrato. Conforme salientado na inicial, a CEF chegou até mesmo a emitir um documento para cancelamento da hipoteca. Verificado o equívoco, a CEF voltou atrás, recusou a dar a quitação e passou a cobrar a diferença devida e, erroneamente, não cobrada quando da celebração da avença. Como se sabe, nos termos do artigo 313 do Código Civil vigente "o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa", de modo que, se aceitou a prestação, é porque entendeu ser a mesma a correta, em interpretação "a fortiori" do texto legal. De outro lado, nos termos do artigo 320 do Código Civil, "a quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida." Ora, no momento em que foi emitido o documento de fl. 15, instrumento com força de quitação, porquanto a desconstituição da hipoteca somente ocorre com o adimplemento contratual, não havia qualquer circunstância que presumisse não haver sido paga a dívida, de modo que o mutuário, de boa-fé, acreditou estar encerrando todo e qualquer vínculo com a CEF, relativamente ao Contrato de Mútuuo Habitacional n.º 8.0041.0002703-9. Em tais termos, acosto-me ao entendimento exposto pelo eminente Desembargador Federal Ridalvo Costa, por ocasião do seu voto, proferido no julgamento da AMS n.º 45.763, julgado à unanimidade pela e. 3.ª Turma do nosso Quinto Regional, no dia 16 de março de 1995 e cujo resultado fora publicado no DJU do dia 24 de abril de 1995: **MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. QUITAÇÃO DO DÉBITO. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE ERRO. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. INCAMBIMENTO. - TENDO FORNECIDO QUITAÇÃO TOTAL DO DÉBITO, A CEF NÃO PODE MAIS SE NEGAR A LIBERAR A HIPOTECA SOB O ARGUMENTO DE EXISTIREM VALORES RESIDUAIS A PAGAR. (GRIFEI) - SE REALMENTE TIVER HAVIDO UM LAPSO FUNCIONAL DE QUEM FORNECEU A QUITAÇÃO, DEVERIA A APELANTE VALER-SE DAS VIAS PROCESSUAIS PROPRIAS PARA INVALIDÁ-LA E PROCEDER A COBRANÇA JUDICIAL DO DÉBITO. O QUE NÃO PODERIA ERA NEGAR-SE SIMPLEMENTE A LIBERAR A HIPOTECA APÓS TER DADO QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO. (GRIFEI) - APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.** Na verdade, a CEF deseja demonstrar que a quitação que outrora ofereceu seria condicionada, o que também não é admissível. Sobre o tema, confira-se também a seguinte ementa, aposta em acórdão cujo voto condutor foi do também eminente Desembargador Marcelo Navarro: **CIVIL. SFH. QUITAÇÃO. BAIXA NA HIPOTECA. TENDO O MUTUÁRIO QUITADO INTEGRALMENTE O SEU DÉBITO, SEGUNDO O VALOR EXIGIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, É ABUSIVA A RECUSA DESTA EM LIBERAR A HIPOTECA QUE GRAVAVA O IMÓVEL, SOB O ARGUMENTO DE QUE A QUITAÇÃO FOI CONDICIONADA À POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR A SER IDENTIFICADO POSTERIORMENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC n.º 209.410, julgada no dia 14 de março de 2006 e publicada no DJU do dia 13 de abril de 2006) Em tais termos, haveri de julgar procedente o pedido deduzido à inicial. Em face do exposto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido à inicial, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e DETERMINO que a CEF dê a quitação definitiva, em relação às obrigações atinentes ao Contrato de Mútuuo Habitacional n.º 8.0041.0002703-9, determinando o levantamento da hipoteca e demais gravames a ele relativos. Condeno a ré a pagar, à parte autora, honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §3.º, do CPC. Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.**

4 - 2002.82.01.001134-7 ESCOLA DE 1o GRAU REGINA COELI LTDA (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS, ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU REGINA COELI LTDA, devidamente qualificada(a) à inicial e por meio de advogado(a) regularmente habilitado(a), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a compensação dos valores pagos, no período de fevereiro de 1992 a abril de 1995, a título de contribuição social sobre a remuneração paga a autônomos, administradores e avulsos. Das razões apresentadas pela parte autora em sua inicial, extrai-se, em suma, o seguinte: o artigo 195, I, da Constituição Federal não permite a instituição de uma contribuição social que não seja incidente sobre a folha de salários, como o fez a Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989; esta matéria já está superada, eis que o e. STF julgou a ADIn. n.º 1.102 e o RE n.º 176.296, e o Senado editou a Resolução n.º 14, de 28 de abril de 1995, a qual retirou do ordenamento jurídico o artigo 3.º da mencionada lei. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/85. As custas iniciais foram devidamente pagas (fls. 86). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, através da qual alegou o seguinte: a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168 do CTN; para que o direito à compensação seja reconhecido, necessário é que a autora demonstre que suportou a carga tributária, cujos valores se quer repetir, nos termos do artigo 166 do CTN; a Lei n.º

9.032/95 limitou o direito de compensação a 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Houve impugnação à contestação. O valor da causa foi alterado por decisão proferida pelo e. TRF da 5. Região e as custas completadas. Intimadas para especificar provas, as partes aduziram a desnecessidade da realização de qualquer outra prova. Era o que comportava a explicitação. Inicialmente, constato que o feito comporta julgamento conforme o estado do processo, na modalidade de julgamento antecipado da lide, visto que a matéria controversa cinge-se à questão eminentemente de direito (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Desnecessária, portanto, a dilação probatória. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pede a restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre os pagamentos efetuados a administradores e autônomos, e pretende assegurar a faculdade de optar pela compensação integral e sem limites do indébito, no pagamento de outras contribuições previdenciárias. O tributo instituído pelo artigo 3, I, da Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, é do tipo sujeito a lançamento por homologação e, portanto, sujeita-se à sistemática de prescrição do artigo 150, combinada com a regra do artigo 168 do CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (grifei) § 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. (grifei) § 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. § 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerase homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; I (grifei). II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (grifei). Em tais termos, restou pacificado na doutrina que a prescrição da pretensão para a repetição do indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorria em 10 dez anos a partir da ocorrência do fato gerador, já que: a) após a ocorrência do fato gerador, em caso de não haver homologação expressa, esta seria considerada tácita decorridos cinco anos; b) após decorridos os mencionados cinco anos, o crédito considerava-se definitivamente constituído, e o contribuinte teria o prazo de cinco anos para ajuizar a respectiva ação de repetição de indébito. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 7.787/89. PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o prazo decadencial em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita. 2 (AgRg. no REsp. n.º 435.835, Relator o em. Ministro Francisco Falcão, julgado no dia 05 de dezembro de 2002 e publicado no DJU do dia 03 de fevereiro de 2003). Tratava-se da famosa fórmula do "5 mais 5". Entretanto, começou a tomar corpo, no âmbito do e. STJ, uma tese segundo a qual, nos casos em que houvesse a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, no controle concentrado, ou a expedição de resolução pelo Senado como reflexo da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso, não teria aplicação a fórmula do "5 mais 5", já que o prazo prescricional deveria ser contado computando-se o prazo de cinco anos da data da declaração de inconstitucionalidade ou da data da publicação da resolução. Confira-se a notícia veiculada no Informativo n.º 196 do e. STJ: **PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE TRIBUTO. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, havendo declaração de inconstitucionalidade de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo para contagem da prescrição é a data da resolução do Senado, quando houver controle difuso. No caso dos autos, não existe resolução do Senado suspendendo a execução do DL n. 2.288/1986 - que trata do empréstimo compulsório alusivo à aquisição de combustíveis declarado inconstitucional pelo STF (RE 175.385-SC). A Turma, invocando precedente, considerou que, nesse caso, o prazo prescricional fica aberto: enquanto não publicada a resolução, a parte terá direito a reclamar, pois foi declarada nula a exação pelo STF. Precedente citado: REsp 541.188-MG. REsp 205.387-MG, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 18/12/2003. Esta tese, entretanto, restou superada: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no EREsp 327.043/DF. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudên-****

cia do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. (Grifei) Nos créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum, ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo. A tese recursal relativa à possibilidade de compensação de créditos vencidos não foi dirimida na Corte de origem à luz dos dispositivos legais aduzidos como violados. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Recurso especial provido em parte. (REsp. n.º 892.312, Relator o em. Ministro Castro Meira, julgado no dia 27 de fevereiro de 2007 e publicado no DJU do dia 08 de março de 2007). Confira-se ainda a notícia veiculada no Informativo n.º 203 do e. STJ: **PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. "CINCO MAIS CINCO". Na hipótese, houve a declaração de inconstitucionalidade da exação, ao fundamento de violação ao princípio da anterioridade, razão pela qual não se fez publicar resolução pelo Senado Federal. Diante disso, a Seção, por maioria, ao prosseguir o julgamento, entendeu não adotar o posicionamento de se contar o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da ADIn, no controle de constitucionalidade concentrado, ou da resolução do Senado, no controle difuso, para novamente adotar o que coloquialmente se conhece pela teoria do "cinco mais cinco". EREsp 435.835-SC, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgados em 24/3/2004. Por fim, resta saber se, ao caso concreto, se aplica a regra constante do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05, ou, ao contrário, a sistemática que lhe é anterior: Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei. (grifei). Como a regra de prescrição é de direito material, não possui aplicação imediata e, portanto, não é válida para as ações ajuizadas anteriormente a sua vigência, de sorte que, ao presente caso, aplicar-se-á à tal fórmula dos "5 mais 5", conforme acima explicitado. A exigência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a empresários e autônomos foi declarada inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.102-2/DF, cujo acórdão foi publicado no dia 1º-12-1995. A declaração de inconstitucionalidade produz efeitos retroativos, de modo que é indiscutível o direito à restituição das importâncias pagas pelo autor, no período acima assinalado: **TRIBUTO INDIRETO. Em que pese possa a contribuição previdenciária ser considerada um tributo indireto, segundo a classificação de ordem exclusivamente econômica e financeira, não é, contudo, daqueles que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, aos quais alude o art. 166 do Código Tributário Nacional. É que, para efeitos da classificação econômica do tributo indireto, basta que haja a repercussão genérica do tributo, mediante a inclusão do respectivo encargo nos custos gerais da empresa. Para fins de restituição do indébito, porém, é relevante apenas a repercussão específica, que permita identificar o terceiro a quem o encargo financeiro do tributo é transferido. Isso só é possível quanto aos tributos que incidem no preço da operação que é pago pelo terceiro, pois somente nesses casos existe a necessária vinculação do encargo financeiro do tributo em relação a esse terceiro, de modo que seja possível apurar o respectivo montante e identificar a pessoa que o suportou. Assim é, porque o art. 166 do Código Tributário Nacional subordinou a restituição do indébito à expressa autorização daquele que suportou o encargo financeiro do tributo, e isso só é possível se este for identificável, e se for apurável o valor transferido. A contribuição previdenciária paga pela empresa dilui-se nos custos gerais, de modo que não há uma repercussão específica do respectivo encargo financeiro a pessoas identificáveis. Na verdade, nem se pode saber se houve, efetivamente, tal repercussão, pois sempre existe a possibilidade de que o pagamento de tal contribuição, constituindo-se em fator de redução do lucro, tenha sido suportado inteiramente pelo próprio sujeito passivo. Diante disso, a contribuição previdenciária declarada indevida pelo STF pode ser restituída, independentemente da prova de não ter havido a transferência do encargo financeiro para terceiro, e sem a necessidade de estar por este autorizada. COMPENSAÇÃO. Quanto à limitação prevista no § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.129/95, esta, diante da declaração de inconstitucionalidade do tributo, obviamente, não tem aplicação ao caso: § 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 30% do valor a ser recolhido em cada competência. A matéria já se acha totalmente pacificada no âmbito do e. STJ: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE (RE 177.296/RS) - RESTITUIÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - INOCORRÊNCIA - ART. 89 DA LEI 8.212/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95, E 166 CTN - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO-FEVEREIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 - SÚMULA 252 STJ - INCIDÊNCIA DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 NOS DEMAIS MESES - PRECEDENTES DO STF E STJ. MULTA PROTETÓRIA - ART. 538, PAR. ÚNICO DO CPC - SÚMULA 98/STJ. - Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores recolhidos a esse título são restituíveis, independentemente do cumprimento da exigência contida na Lei 9.032/95 e no art. 166 do CTN, por isso que não se trata de tributo indireto, inocorrendo o fenômeno da repercussão ou repasse. (grifei) (REsp. n.º 421.271, Relator o em. Peçanha Martins, julgado no dia 06 de dezembro de 2005 e publicado no DJU do dia 13 de março de 2006). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166********

DO CTN - LIMITES PERCENTUAIS - ART. 89 DA LEI 8.212/91, ALTERADO PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES 1ª SEÇÃO - SÚMULA 83/STJ. - Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido, nem tampouco ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto. - Incide, no particular, como já afirmado na decisão ora agravada, a Súmula 83/STJ. - Agravo regimental improvido. (AgRg. no REsp. n.º 380.137, Relator o em. Peçanha Martins, julgado no dia 13 de setembro de 2005 e publicado no DJU do dia 17 de outubro de 2005). Confira-se ainda a notícia do julgamento do EREsp. n.º 189.052, veiculada no Informativo n.º 165 do e. STJ: **COMPENSAÇÃO. LIMITE. CONTRIBUIÇÃO. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, após voto de desempate de seu Presidente, entendeu que a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos administradores, autônomos e avulsos não exige a comprovação da repercussão para que seja compensada, haja vista possuir natureza de tributo direto. No caso, a referida contribuição foi declarada inconstitucional quando do julgamento da ADIN n. 1.102-DF. Assim sendo, a compensação desses créditos, mesmo com débitos futuros, não poderá ser limitada, seja pela via administrativa, seja em virtude de lei. Isso posto, não incidem os limites de 25% e 30%, impostos nas Leis nº. 9.032/1995 e 9.129/1995, diante da declaração de inconstitucionalidade do tributo. Precedentes citados do STF: ADIMC 1.434-SP, DJ 22/11/1996, ADIN 652-MA, DJ 2/4/1993; do STJ: EREsp 168.469-SP, DJ 17/12/1999. EREsp 189.052-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgados em 12/3/2003. (grifei). Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido à inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para ASSEGURAR o direito da parte autora de compensar os valores pagos a título da contribuição social criada pelo artigo 3, I, da Lei nº 7.787/89, ressaltadas os valores atingidos pela prescrição, nos termos da fundamentação supra. Os valores compensados estão sujeitos à fiscalização do ente tributante. Quanto à incidência dos juros moratórios e da correção monetária, aplico a posição pacificada da e. Primeira Seção do STJ, cujos termos forma muito bem postos pelo em. Ministro José Delgado no item 09 da ementa do acórdão proferido nos autos do REsp. n.º 881.615, julgado no último dia 27 de fevereiro de 2007. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. No presente caso, como existem recolhimentos anteriores e posteriores à edição da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se as duas regras acima expostas na ementa transcrita, lembrando-se duas circunstâncias importantes: a Lei nº 9.250/95 entrou em vigor na data da sua publicação, o que ocorreu no dia 27 de dezembro de 1995; a correção monetária incidente sobre os tributos recolhidos antes da vigência da referida norma, e cuja repetição, portanto, está sujeita às regras constantes da letra "a" da ementa acima reproduzida, é aplicada de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Orientação para os Cálculos, expedido através de resolução pelo e. Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4.º, do CPC. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória, nos termos do artigo 475 do CPC. P.R.I.****

5 - 2002.82.01.003537-6 MARIA BEATRIZ DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se baixa e arquivem-se os presentes os autos. Intimem-se.

6 - 2003.82.01.000229-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x ERNANDES MOURAO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de ação ordinária de cobrança, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), devidamente qualificado(a) à inicial e através de advogado(a) regularmente habilitado(a), em face de ERNANDES MOURÃO E MARIA DE FÁTIMA SENA MOURÃO, cujo objetivo é condenar os réus a pagar-lhe o valor de 21.026,24 (vinte um mil e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 31 de dezembro de 2002. Em sua petição inicial a parte autora alega, em suma, o seguinte: celebrou com os réus o Contrato de Mútuuo Habitacional n.º 100400100072-0; como os réus restaram inadimplentes, foi promovida contra os mesmos a execução extra judicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, a partir da qual o imóvel objeto do contrato acima especificado foi levado a leilão e alienado; com o produto da venda, a CEF abateu o débito dos réus, entretanto restou ainda um valor remanescente da ordem de 21.026,24 (vinte um mil e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 31 de dezembro de 2002, objeto da presente ação de cobrança. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/27. As custas iniciais foram devidamente pagas. (fl. 29). Após duas tentativas frustradas, os réus foram efetivamente citados (fl. 63-v), contudo não se apresentaram nos autos, deixando transcorrer em branco o prazo para a contestação (fl. 66). À fl. 69, a CEF pediu o julgamento antecipado da lide. Era o que importava ser exposto. Inicialmente, declaro a revelia dos réus, nos termos do artigo 319 do CPC, porquanto estes, embora citados, não apresentaram defesa. No presente caso, temos o seguinte quadro fático: contrato de mútuuo hipotecário habitacional, celebrado pela CEF sob as regras do Sistema Financeiro da

Habitação (fls. 08/16); execução extra-judicial promovida por agente fiduciário, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66 (fl. 19); imóvel adjudicado pela própria CEF, em leilão realizado no dia 26 de junho de 1997 (fls. 20/21); cálculos demonstrando a existência de saldo devedor, mesmo após a depuração do contrato. Por estas razões, a CEF ajuizou a presente ação, para obter título executivo que lhe permita deflagrar execução judicial contra os ora réus, com vistas à cobrança do mencionado saldo remanescente. Sem a razão a CEF. Eis a redação do artigo 7.º da Lei n.º 5.741, de 1.º de dezembro de 1971: Art. 7.º Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Em casos análogos, a CEF vinha alegando que este dispositivo somente se aplicaria quando a execução fosse realizada nos moldes formatados pela lei acima citada, não quando a execução fosse realizada extrajudicialmente, nos termos do DL n.º 70/66. Entretanto, não é este o entendimento predominante. O e. STJ, uniformizando a jurisprudência, já acatou a tese de que a regra acima transcrita é de direito material e existe para proteger o mutuário que celebra contrato no âmbito do SFH, pouco importando se a execução tenha ocorrido com base na Lei n.º 5.741/71 ou no DL n.º 70/66: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (ART. 7.º DA LEI Nº 5.741/71). Ação de execução em que a CEF, após adjudicar imóvel objeto do financiamento pelo SFH, pleiteia o pagamento do saldo devedor remanescente. Sentença e acórdão que julgam o pedido improcedente sob o fundamento de que, à vista do disposto no art. 7.º da Lei n.º 5.741/71, a adjudicação do imóvel pelo credor implica a exoneração do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida." Recurso especial que alega violação do art. 10 da Lei n.º 5.741/71 ao pálio do argumento de que a execução, no caso concreto, não se deu em função da falta de pagamento das prestações vencidas, mas em decorrência de descumprimento contratual, o que afasta, por si só, a incidência do rito previsto na referida lei. Requer seja provido o recurso a fim de que prossiga a execução do saldo remanescente do débito. Deve prevalecer entendimento de que, no âmbito do SFH, independentemente do procedimento de execução adotado (questão de natureza processual), o art. 7.º da Lei 5.741/71, norma de direito material, confere expressamente a extinção da obrigação do devedor nos casos de adjudicação do imóvel pelo exequente, não havendo que se falar, nestes casos, em posterior cobrança de saldo remanescente. (grifei) Precedentes: REsp. n.º 605.357, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005 e REsp. n.º 605.456, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19/09/2005. Recurso especial não provido. (REsp. n.º 542.459, Relator o em. Ministro José Delgado, julgado pela 1.ª T no dia 12 de setembro de 2006 e publicado no DJU do dia 02 de outubro de 2006) Sobre o tema, confira-se ainda: REsp. n.º 734.080, REsp. n.º 605.357. Em tais termos, apesar da revelia, haverá de julgar improcedente o pedido de cobrança formulado à inicial, eis que as razões declinadas para tanto, nos itens anteriores, são exclusivamente de direito. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido à inicial e extingo o processo com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários, eis que a parte vencedora, apesar de citada, não veio aos autos e, portanto, não contraiu despesas com advogados. Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

7 - 2003.82.01.007678-4 MANOEL DONATO DE ALMEIDA (Adv. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). Trata-se de ação ordinária, proposta por MANOEL DONATO DE ALMEIDA, devidamente qualificado(a) à inicial e através de advogado(a) regularmente habilitado(a), em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), cujo objetivo é obter a anulação dos leilões e da adjudicação extrajudicial, oriundos de execução baseada no DL n.º 70/66, eis que não foi observada a cláusula do devido processo legal. O autor, em sua petição inicial, alegou, em suma, o seguinte: celebraram com a ré o Contrato de Mútuo Habitacional n.º 13.7.0041.000.00002-0, a partir do qual financiou a aquisição do seu imóvel residencial; tornou-se inadimplente e, apesar de não notificado, ouviu rumores de que seu imóvel havia sido adjudicado extrajudicialmente; a ausência de notificação, tanto em relação à adjudicação, quanto em relação aos leilões, torna todo o procedimento nulo, por inobservância do devido processo legal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/43. As custas iniciais foram pagas. Cumprindo decisão judicial, a inicial foi emendada (fls. 50/51). As custas foram complementadas (fl. 52). Devidamente intimada, a CEF veio aos autos e apresentou sua contestação, ocasião em que alegou, em suma, o seguinte: quem deve figurar no pólo passivo desta demanda é a EMGEA, cessionária dos direitos aqui discutidos, e não a CEF; no mais, requereu fosse julgado improcedente o pedido formulado à inicial. Através da decisão de fls. 108/111, o MM Juiz então condutor do feito manteve a CEF no pólo passivo da demanda, bem como deferiu, parcialmente, os efeitos da antecipação de tutela. Houve impugnação à contestação (fls. 127/130). Era o que importava ser exposto. A CEF provou, às fls. 101/102, a realização da notificação da parte autora, no local de seu atual endereço, para fins de purgação da mora, no prazo de 15 (vinte) dias, conforme previsto no art. 31, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 70/66, tendo o(s) mutuário(a)s, portanto, tomado ciência da execução extrajudicial de seu imóvel: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990). I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990). II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990). III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990). cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções

regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990). § 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990). Contudo, a jurisprudência do e. STJ tem entendido (REsp. n.º 547.249, REsp. n.º 697.093, REsp. n.º 661.500, REsp. n.º 417.955, REsp. n.º 29.100, REsp. n.º 37.792, REsp. n.º 36.383) que, também, é necessária a intimação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão, aplicando-se à execução extrajudicial a exigência relativa à execução judicial contida no art. 687, § 5.º, do CPC, em face da necessidade de garantir ao devedor a utilização da oportunidade de purgação da mora estabelecida pelo art. 34 do Decreto-Lei n.º 70/66: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Confira-se a ementa abaixo: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculada ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n.º 70/66. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (REsp. n.º 697.093, Relator o em. Ministro Fernando Gonçalves, julgado no dia 17 de maio de 2005 e publicado no DJU do dia 06 de junho de 2005) A CEF, portanto, não demonstrou a existência de intimação pessoal da parte autora quanto ao dia, hora e local do leilão extrajudicial de seu imóvel, tendo apenas provado (i) que encaminhou ofícios ao Cartório do 1.º Ofício, solicitando a notificação do devedor para purgar a mora (fls. 90/100), bem como (ii) que o mencionado cartório realizou tal notificação (fls. 101/102), devendo, portanto, ser declarada a nulidade do leilão e respectiva adjudicação, em razão do desrespeito ao devido processo legal. Quanto às inscrições em cadastros restritivos de crédito, não há nos autos prova de que essas inscrições tenham realmente se efetivado, contudo, supondo sua ocorrência, os autores não demonstraram que elas tenham sido injustas, posto que: eles mesmos afirmaram na inicial que há "acúmulo de prestações em aberto"; embora tenham justificado que o não pagamento das prestações foi ocasionado pela contínua elevação das parcelas do financiamento, não restou demonstrado que esse aumento tenha sido realizado de forma indevida, bem como também não restou demonstrado que os autores tenham efetivado o depósitos dos valores incontroversos. Assim, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade nos valores que são cobrados dos autores, deve ser indeferido o pedido de retirada de seus nomes dos cadastros restritivos de crédito, cujas inscrições tenham decorrido do inadimplemento das prestações referentes ao Contrato de Financiamento n.º 13.7.0041.000.00002-0, objeto desta ação. Em face do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para DECLARAR a nulidade do leilão extrajudicial relativo ao imóvel dos autores, objeto destes autos, e, consequentemente, a nulidade de todos os atos a ele vinculados (arrematação, carta de arrematação e registro desta no Cartório de Registro de Imóveis). Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma delas arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. 20.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

8 - 2004.82.01.001636-6 MARTINS ALVES DE BARROS E OUTRO (Adv. MARISE PIMENTEL FIGUEIREDO, EDINANDO JOSE DINIZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de ação ordinária, proposta por MARTINS ALVES DE BARROS e JOSÉ FARIAS, devidamente qualificados à inicial e através de advogado regularmente habilitado, em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pleiteiam: (i) o reconhecimento de desvio de função; (ii) o pagamento das diferenças entre os vencimentos dos cargos que ocupam e os do cargo de Técnico de Finanças e Controle. Os autores são funcionários da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, nesta cidade de Campina Grande. Exerci, durante cinco anos, o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, com lotação inicial e final no Estado da Paraíba, tendo também exercido, por mais de três anos, o cargo de Procurador Chefe Substituto da PFN-PB, com ascendência, inclusive, sobre a PSFN de Campina Grande, razão pela qual, nos termos do artigo 135, parágrafo único do CPC, determino que estes autos sejam conclusos ao meu substituto legal, para que o aprecie como entender de direito. Cumpra-se com prioridade.

9 - 2004.82.01.002734-0 ELIETE AZEVEDO DA SILVA (Adv. VLADIMIR MATOS DO O) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de ação ordinária, proposta por ELIETE AZEVEDO DA SILVA, devidamente qualificado(a) à inicial e através de advogado(a) regularmente habilitado(a), em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), cujo objetivo é condenar a ré a dar quitação relativamente ao contrato de mútuo habitacional, em razão do falecimento do mutuário contratante, com quem a autora foi casada. Em sua petição inicial a parte autora alega, em suma, o seguinte: foi casada com o Sr. José Antônio Mendes da Silva, tendo este vindo a falecer no dia 08 de outubro de 2003; seu falecido marido era mutuário da CEF, tendo celebrado contrato para financiamento e aquisição de um imóvel residencial localizado à Rua José Estevão de Araújo, n.º 92, Bairro do Cruzeiro, nesta cidade; ao falecer, seu marido encontrava-se regularmente em dia com as parcelas do financiamento, de modo que impõe-se a quitação do contrato, nos termos deste último, bem como da legislação de regência. Com a inicial, vieram

os documentos de fls. 04/14. O pedido de assistência judiciária gratuita foi normalmente deferido. Devidamente citada, a CEF veio aos autos e apresentou sua contestação, ocasião em que alegou o seguinte: não tem legitimidade passiva para figurar como ré na presente demanda, posto que deve ser ocupado pela EMGEA, cessionária dos direitos relativos a este contrato de mútuo habitacional, nos termos da Medida Provisória n.º 2.196/2001; a parte autora também não tem legitimidade, uma vez que o seu falecido marido não era mutuário da CEF, mas um mero titular de contrato de gaveta; o verdadeiro mutuário era o Sr. Severino Pio Nunes, não se tendo notícia de que, quanto a ele, tenha ocorrido qualquer sinistro, a determinar a quitação do contrato de mútuo habitacional. Com a contestação, vieram os documentos de fls. 29/54. Houve impugnação à contestação da CEF (fls. 68/70). Era o que importava ser exposto. Alega-se que apenas a EMGEA teria legitimidade passiva para figurar no pólo passivo desta demanda, eis que o contrato sob discussão foi-lhe repassado, nos termos em que autoriza a Medida Provisória n.º 2.196/2001: Art. 7º Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda. § 1º A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas. (grifei). § 2º A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal. § 3º O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto. (grifei). § 4º A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Art. 8º Fica a União autorizada a transferir bens e direitos para a EMGEA, para constituição de seu patrimônio inicial. Art. 9º A transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA se dará por instrumento particular, com força de escritura pública. (grifei). Art. 10. Fica a CEF autorizada, na condição de agente operador do FGTS, a anuir, em nome deste, a assunção, pela EMGEA, de obrigação da CEF para com aquele Fundo. Parágrafo único. Ocorrendo a assunção a que se refere o caput, fica a União autorizada a garantir, junto ao FGTS, as obrigações da EMGEA. Fica a EMGEA autorizada a contratar diretamente a CEF para gerir, seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas. (grifei) Alega-se ainda que, nos termos da legislação de regência, o contrato de mútuo habitacional de que estamos tratando teria sido cedido pela CEF à EMGEA, através de uma operação de cessão de crédito, por meio de instrumento particular com força de escritura pública. A mencionada cessão de crédito, contudo, não foi comprovada nos autos. Ouvida, a parte autora não reconheceu a cessão sob comento (fls. 68/70). A cessão de crédito, neste caso específico, posto que autorizada por lei específica, não necessita da anuência da parte contratante, no caso o mutuário, porém, como dito, não foi demonstrada pela CEF, nem pela EMGEA, e também não foi reconhecida pelo mutuário. Em tais termos, rejeito a preliminar e mantenho apenas a CEF no pólo passivo desta demanda, podendo a EMGEA, se for do seu interesse, assumir a posição de assistente, nos termos do artigo 50 e seguintes do CPC. Sobre o tema, confira-se: Ação proposta por mutuários requerendo seja declarada a quitação do financiamento de imóvel financiado pelo SFH mediante cobertura do saldo devedor pelo FCVS e a liberação da correspondente hipoteca. A CEF se nega a liberar a hipoteca alegando que a existência de outro imóvel financiado com o benefício do FCVS na mesma localidade desautoriza a cobertura do saldo devedor pelo FCVS no contrato sob análise. Não é a EMGEA parte legítima para integrar a lide, uma vez que o contrato de financiamento foi realizado com a CEF e nos autos não há prova da alegada cessão de crédito nem da necessária anuência do mutuário. (grifei) A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a proibição de cobertura do FCVS a mais de um imóvel da mesma localidade só se aplica a financiamentos realizados após o advento da Lei nº 8.100/90, que estabeleceu essa limitação (RESP nº 444377 - SC, Segunda Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, pub. DJ 04.10.2004; RESP nº 604103, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fuz, pub. DJ 31.05.2004; RESP nº 611240, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, pub. DJ 10.05.2004). Exclusão da EMGEA de ofício. Apelação da CEF improvida. Apelação da EMGEA não conhecida. (AC nº 342.782, julgada, à unanimidade, pela e. 3.ª Turma do TRF da 5.ª Região, no dia 15 de dezembro de 2005, tendo sido relator o em. Desembargador Federal Paulo Gadelha - DJU do dia 20 de fevereiro de 2006) Em tais termos, rejeito a preliminar. O contrato de mútuo feneratício de fls. 10/12, deveras, foi assinado entre a CEF e o Sr. Severino Pio Nunes. A autora, entretanto, afirma que seu falecido esposo assumiu o contrato e que, portanto, já que este o cumpria rigorosamente, tem direito a beneficiar-se das cláusulas relativas ao seguro estabelecido para o caso de morte. Nos autos, há apenas uma procuração, outorgada pelo mutuário Severino Pio Nunes e sua esposa ao falecido marido da autora, bem como a esta, dando-lhes o direito de representá-los perante a CEF. Não há nos autos qualquer instrumento de cessão de direitos, mas, como dito, apenas um instrumento de mandato, insuficiente para transmitir os direitos relativos ao contrato de mútuo habitacional de que estamos tratando. Entrementes, pela análise do aludido instrumento, forços concluir que, apesar de juridicamente inadequado, o seu uso pelas pessoas nele indicadas foi dirigido a um (único) fim, qual seja, a assunção, da autora e de seu esposo, do contrato de mútuo assinado por Severino Pio Nunes e sua esposa. Conhecedor desta realidade, ou seja, da existência de milhares de contratos celebrados entre mutuários da CEF e terceiros, sem a anuência da instituição financeira, e pior, muitas vezes celebrado de forma precária ou através de instrumentos públicos ou privados inadequados, foi que o legislador aprovou a Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, cujo artigo 20 tem a seguinte redação: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por inter-

médio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Observe-se que a regra diz que a condição de cessionário pode ser demonstrada "por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996", sem especificar o tipo de documento, bem como sem exigir-lhe a exatidão jurídica, nos termos em que acima analisado. Esta sensibilidade do legislador deveria ter alcançado também a CEF, instituição que deveria facilitar a regularização de contratos como este. Deve ser frisado que a autora comprovou a residência no imóvel (fl. 07), sua condição de esposa (fl. 05) e o óbito do Sr. José Antônio Mendes da Silva (fl. 06). A CEF, por sua vez, apenas alegou a ilegitimidade processual, sem aduzir qualquer fato que fosse de encontro a qualquer das circunstâncias mencionadas no item 24. Acólher a tese da CEF significa, praticamente, decretar a perda do imóvel da autora, em um país que agoniza com o déficit habitacional crônico e longe de ser solucionado. Por essas razões, rejeito a preliminar e aproveito toda a fundamentação acima para, no mérito, reconhecer a procedência da tese esposada pela parte autora, de modo que haveri de julgar procedente o pedido deduzido à inicial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido à inicial, extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e DETERMINO que a CEF dê a quitação definitiva, em relação às obrigações atinentes ao Contrato de Mútuo Habitacional de fls. 31/37, determinando o levantamento da hipoteca e demais gravames a ele relativos. Condeno a ré a pagar, à parte autora, honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §3.º, do CPC. Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

10 - 2004.82.01.002763-7 ZELIA MARIA DE QUEIROZ (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Trata-se de ação ordinária, proposta por ZELIA MARIA DE QUEIROZ, devidamente qualificado(a) à inicial e através de advogado(a) regularmente habilitado(a), em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), cujo objetivo é: (i) sejam declaradas abusivas as cláusulas contratuais apontadas e determinada a revisão contratual respectiva; (ii) seja declarada a ilegalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES); (iii) sejam consideradas as variações da URV para efeitos de reajustes das prestações e do saldo devedor; (iv) seja declarada abusiva a Cláusula Décima Quinta, a qual impõe ao devedor a responsabilidade sobre o saldo devedor, mesmo que já tenham sido pagas todas prestações inicialmente contratadas; (v) seja a ré condenada a repassar-lhe a titularidade do contrato que ora se discute. Em sua inicial, a parte autora alegou, em suma, o seguinte: o Contrato de Mútuo n.º 8.0041.000390-3 foi assinado, originariamente, por José Inácio Clemente do Rego e Maria Ilsa Silva do Rego; através de instrumento particular, sem a interveniência da CEF, celebrou contrato de compra e venda de imóvel objeto do mencionado contrato, caracterizando o que se comumente chama "contrato de gaveta"; tentou regularizar sua situação perante a CEF, mas não obteve êxito, porém existe uma norma que a ampara, qual seja, a Lei n.º 10.150/2000; o contrato de que se está tratando é nocivo ao consumidor, eis que, apesar de se pagar as prestações e encargos, o saldo devedor não diminui, só aumenta; tal situação decorre da capitalização disfarçada de juros, da incidência da TR, bem como da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; a Cláusula Décima Quinta do contrato, a qual impõe ao devedor a responsabilidade sobre o saldo devedor, mesmo que já tenha sido pagas todas prestações inicialmente contratadas, é por demais abusiva, nos termos do artigo 51 do CDC. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/43. Não houve o pagamento de custas. As fls. 45/49, a então MM Juíza condutora do feito extinguiu o processo sem resolução do mérito, uma vez que reconheceu a falta de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa da parte autora. Entretanto, provocado, o nosso Tribunal de Apelação declarou a legitimidade da apelante, ora autora, e reformou a sentença, superando esta questão de ordem processual, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.150/2000 (fls. 70/77). Houve recurso especial, mas este fora trancado na origem. (fls. 97/98). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, ocasião em que pugnou pela sua exclusão da lide e pela inclusão da EMGEA. (fls. 108/110). Apesar de não ter sido citada, a EMGEA veio aos autos, apresentou sua contestação e impugnou todas as questões de direito apresentadas pela parte autora. (113/122). Houve impugnação à contestação (fls. 163/168). Era o que importava ser exposto. O contrato de mútuo feneratício de fls. 15/25, deveras, foi assinado entre a CEF, de um lado, e o Sr. José Inácio Clemente do Rego e sua esposa Maria Ilsa Silva do Rego, de outro. A parte autora, entretanto, afirma que assumiu o contrato e que, portanto, deve ter seus direitos como contratante devidamente reconhecidos, de sorte que requer que a CEF reconheça-lhe a qualidade de mutuária. Nos autos, há, além de (i) um contrato de compra e venda de imóvel, celebrado entre a autora, de um lado, e o Sr. José Inácio Clemente do Rego e sua esposa Maria Ilsa Silva do Rego, de outro, (ii) uma procuração, outorgada pelos mutuários Sr. José Inácio Clemente do Rego e sua esposa Maria Ilsa Silva do Rego à ora autora, dando-lhes o direito de representá-los perante a CEF. Não há nos autos qualquer instrumento de cessão de direitos, mas, como dito, apenas um contrato sem a presença da CEF e um instrumento de mandato, insuficientes para transmitir os direitos relativos ao contrato de mútuo habitacional de que estamos tratando. Entrementes, pela análise do aludido instrumento de mandato, forços concluir que, apesar de juridicamente inadequado, o seu uso pelas pessoas nele indicadas foi dirigido a um (único) fim, qual seja, a assunção, da autora, do contrato de mútuo assinado por José Inácio Clemente do Rego e sua esposa Maria Ilsa Silva do Rego. Conhecedor desta realidade, ou seja, da existência de milhares de contratos celebrados entre mutuários da CEF e terceiros, sem a anuência da instituição financeira, e pior, muitas vezes celebrado de forma precária ou através de instrumentos públicos ou privados inadequados, foi que o

legislador aprovou a Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, cujo artigo 20 tem a seguinte redação: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financeira, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Observe-se que a regra diz que a condição de cessionário pode ser demonstrada "por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996", sem especificar o tipo de documento, bem como sem exigir-lhe a exatidão jurídica, nos termos em que acima analisado. Todavia, toda a mitigação das formalidades acima mencionadas não atenderá ao pleito da autora, eis que esta, sequer, comprovou sua residência no imóvel objeto do contrato sob discussão. Pelo contrário, o instrumento de fl. 10 indica que a autora reside em João Pessoa, no bairro do Bessa, não no imóvel localizado à R. Inácio Cavalcanti Ribeiro, Bairro Cruzeiro, nesta cidade de Campina Grande, referido no contrato de fls. 11/12, no instrumento de fl. 13 e no contrato de mútuo habitacional de fls. 15/25. Também não há prova nos autos de que a parte autora tenha pago uma única prestação do aludido contrato. Por tais razões, havei de julgar improcedente seu pleito no sentido de que a CEF seja compelida a reconhecer-lhe a titularidade do contrato de mútuo habitacional sob discussão. Não tendo a titularidade, fabrice interesse processual para que a autora discuta as cláusulas contratuais, de sorte que, quanto aos demais pedidos, extinguirei o processo sem resolução do mérito. Em face do exposto: deixo o pedido de assistência judiciária gratuita; declaro a falta de interesse processual da autora, para discutir toda e qualquer cláusula do Contrato de Mútu n.º 8.0041.000390-3, de maneira que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto aos pedidos mencionados nos itens (i), (ii), (iii) e (iv) do primeiro parágrafo desta sentença; julgo improcedente o pedido de condenação da ré em efetuar a transferência do Contrato de Mútu n.º 8.0041.000390-3 para a autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência total da parte autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios a ré, os quais fixo sob o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser salientado que cobrança e respectivo pagamento do valor fica condicionada aos termos do artigo 11, §2, da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

11 - 2000.82.01.005103-8 ALICE ANTONIA DE SANTANA E OUTROS (Adv. WELITON CARDOSO OLIVEIRA) x GERENTE DO NUCLEO DO FGTS DA CEF DE POMBAL-PB (Adv. SEM ADVOGADO). Vista aos impetrantes para, no prazo de 10 dias, requererem o que entender de direito.

24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

12 - 00.0017081-0 MINERIOS DE BOM JARDIM S/A (Adv. EUCLIDES DIAS MARTINS) x PEDRO TAVARES DE SOUSA FILHO (Adv. JOSE PAULINO DA SILVA) x MINERACAO COTO - COM. IMP. E EXP. LTDA (Adv. JOSE CLODOLDO MAXIMINO RODRIGUES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMM (Adv. ROGERIO CAMARA DE SA). Intimem-se as partes de que a audiência para oitiva da testemunha JOÃO CALIXTO DA SILVA, será realizada no dia 10.05.2007, às 08:00, no Fórum Dr. Oswaldo Lima, na cidade de Bom Jardim/PE.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

13 - 2001.82.01.007940-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO) x RAMIRO NUNES JUNIOR (Adv. VLADIMIR MATOS DO O). Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, homologando por Sentença a desistência requerida, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos efeitos.P.R.I.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

14 - 2000.82.01.001105-3 JOSE CARLOS FREIRE E OUTROS (Adv. HELDER JOSE GUEDES NOBRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). A sentença de fls. 169/170, homologou a(s) transação(ões) entre o(a)(s) Autor(a)(es): ADERVAL HORÁCIO DA SILVA e INÁCIO FRANCISCO DE MACEDO e a CEF. A condenação objeto do título judicial prolatado nestes autos abrange, apenas, os valores que se encontravam nas contas de FGTS da(o)(s) Autor(a)(s)(es) na época da incidência dos expurgos inflacionários cujo direito à incidência foi nele reconhecido, pois só em relação a eles há responsabilidade da gestora do FGTS pela recomposição da atualização monetária expurgada, vez que o fundo era o depositário dos mesmos. Quanto aos valores que os empregadores não haviam depositado na época própria, embora devessem tê-lo feito, só vindo a fazê-lo após o período de incidência dos índices inflacionários expurgados objeto da condenação judicial, não tem o FGTS qualquer responsabilidade pela sua devida correção monetária, pois não era seu depositário à época, devendo o prejuízo experimentado pelos respectivos empregados ser cobrado diretamente de seus empregadores. Em face do exposto nos dois parágrafos anteriores e das informações e documentação apresentadas pela CEF à fl. 189 comprovando que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO não tinha(m) depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais só foram feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo, reconheço a inexigibilidade a obrigação de fazer

constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es). Em face das informações da CEF às fls.134, afirmando que não foi localizada conta vinculada em nome do(a)(s) Autor(a)(s)(es): JOSÉ CARLOS FREIRE e MARIA DO SOCORRO FAUSTINO E da falta de manifestação específica do Autor(es) Exequente(s) (fl. 178), declaro extinta a execução em relação a esses autores por falta de interesse de agir. Face a apresentação da xerocópia do número do PIS, CTPS, OPÇÃO, (fls. 180/196), intime-se a CEF, para, cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias, com relação aos Autores: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, MARIA JOSÉ ARAÚJO SILVA, MARIA DA GUIA GOMES, MARIA DAS DORES ARRUDA CALIXTO, MARIA DO SOCORRO FAUSTINO DA CUNHA. Intimem-se.

15 - 2001.82.01.001830-1 MARIO DE MIRANDA VILAS BOAS RAMOS LEITAO (Adv. TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos etc. Regularmente intimado acerca da satisfação de integral da obrigação, a parte autora manteve-se inerte (certidão de fls. 125). Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pela satisfação da obrigação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

16 - 2002.82.01.003232-6 FRANCISCO RODRIGUES NETO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vista ao impetrante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se fundamentadamente quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

17 - 00.0016943-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, SALVADOR CONGENTINO NETO) x WELLINGTON GADELHA DE SOUSA (Adv. SEM ADVOGADO). Destarte, com fulcro no art. 569 c/c o art. 795, ambos do CPC, homologo por sentença a desistência requerida, e dou por extinto o processo sem julgamento do mérito.P.R.I.

18 - 00.0016978-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x HENRIQUE SEVERIANO DE BRITO AZEDO (Adv. SEM ADVOGADO). Destarte, com fulcro no art. 569 c/c o art. 795, ambos do CPC, homologo por sentença a desistência requerida, e dou por extinto o processo sem julgamento do mérito.P.R.I.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

19 - 2004.82.01.000478-9 PAULO BARBOSA FILHO E OUTRO (Adv. ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de Medida Cautelar Inominada, proposta por PAULO BARBOSA FILHO e ANA CRISTINA DEODATO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA, visando, dentre outras coisas, a suspensão do leilão do imóvel dos autores. Em decisão de fls.33/35 fora deferida a medida liminar para suspensão do leilão e para que os nomes dos demandantes não fossem incluídos em cadastros restritivos de créditos, devendo os requerentes realizarem, mensalmente, um depósito judicial no valor R\$ 254,29 (duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Em certidão de fl.36v, foram intimados os demandados, bem como certificado que os demandantes não mais residiam no imóvel objeto da lide, endereço declinado na petição inicial como sendo a residência dos mesmos. Às fls. 37/42 a CEF interpõe embargos declaratórios, os quais foram improvidos. Às fls.55/98 a CEF apresenta contestação. Na fl. 99 há uma guia de depósito no valor de R\$254,29 (duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Na fl. 100 foi juntada uma cópia de um ofício da Ordem dos Advogados do Brasil informando o cancelamento da OAB do advogado subscritor da petição inicial, DR. ANTONIO JUCÉLIO AMÂNIO QUEIROGA e, logo em seguida, é determinada a intimação pessoal dos autores para constituírem novo advogado, sob pena de extinção do feito, em despacho datado de 16/11/2004. Diante da certidão de fl.109, fora novamente determinada a intimação dos autores, o que a Secretaria cumprira através de carta com aviso de recebimento, encaminhada para o endereço declinado na inicial. Todavia, a assinatura do recebedor não corresponde ao nome de nenhum dos autores (fl.111v). Mesmo assim, fora juntada uma petição em nome dos requerentes, subscrita por pessoa que rubricou, mas não se identificou, informando que a procuração de fl. 13 fora outorgada a três advogados, Dr. ANTONIO JUCÉLIO AMÂNIO QUEIROGA, Dra. ANA RITA FERREIRA NÓBREGA e Dr. ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR. Assim, foi chamado o feito à ordem (fl.113) para determinar o prosseguimento do feito, com a impugnação da contestação. Contudo, a DRA. ANA RITA FERREIRA NÓBREGA peticiona (fl.116) informando que desconhece os autores e que o seu nome fora indevidamente colocado na procuração de fl.13. O Código de Processo Civil disciplina que o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. O mandato outorgado ao advogado, conforme disciplina o Estatuto de Ética e Disciplina da OAB, o qual deve ser rigorosamente cumprido, nos termos do art. 33 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, é válido até ser revogado pelo cliente ou renunciado pelo advogado, ainda estabelecendo regras para tais procedimentos. Nos autos desta Medida Cautelar, verifiqui que no mandato acostado à inicial (fl.13) há uma rubrica no local da assinatura, rubrica esta repetida em petição de fl.112, sem identificação da pessoa que está subscrevendo tais documentos. Ademais, não há nos autos sequer cópia dos documentos de identidade dos autores desta demanda. Assim, considero a petição de fl.116 como

renúncia ao mandato outorgado à fl.13. Intimem-se os requerentes, pessoalmente, através de mandado, para, no prazo de 10 dias, comprovarem os depósitos determinados na decisão de fls.33/35, bem como do inteiro teor desta decisão. Publique-se, para ciência dos advogados.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

20 - 2004.82.01.005187-1 SEVERINO NOBREGA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido à inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4.º do CPC, valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2.º do CPC), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. À Secretaria, para alterar a classe deste processo, conformando-a aos novos padrões da Justiça Federal. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. P.R.I.

21 - 2005.82.01.000445-9 SUPERMERCADO MARTINS LTDA (Adv. MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reinclusão da empresa autora no REFIS, tendo em vista que não houve afronta ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal, uma vez que a autora se sujeitou às regras do Programa de Recuperação Fiscal regulamentado pela Lei n.º 9.964/2000, bem como não houve ausência de fundamentação da decisão administrativa que rejeitou a garantia oferecida pelo autor, haja vista que a decisão administrativa fundamentou-se na insuficiência da garantia apresentada. Condeno a empresa demandante no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do que estabelece o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas (fl. 20). P.R.I.

22 - 2005.82.01.000720-5 EVANIRA BRITO SIMOES (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS) x UNIAO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, para condenar a União a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sobre o valor da condenação por danos morais, deverá incidir correção monetária, a partir de 23.04.1997 - que é a data relacionada ao evento lesivo (inclusão indevida do nome da Autora no CADIN)-, nos termos da Súmula n.º 43 do STJ, a qual deverá ser calculada de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03 de julho de 2001, editada pelo Conselho da Justiça Federal. Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0%, a partir da mesma data considerada acima, nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN, do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF e da Súmula n.º 54 do e. STJ. Tendo em vista que a Ré decaiu da maior parte de sua pretensão de resistência (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno-a a pagar à Autora honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a União nas custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, bem como, em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferidos à parte autora. À Secretaria, para alterar a classe deste processo, conformando-a aos novos padrões da Justiça Federal. P. R. I.

23 - 2006.82.01.000880-9 ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, POR SUA SEÇÃO SINDICAL NA CIDADE DE PATOS - ADUF/PATOS (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação os efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes desta decisão.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

24 - 2007.82.01.000004-9 RICARDO JORGE MENEZES DE LUCENA (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR) x PRESIDENTE DO CONSAD - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

25 - 2007.82.01.000018-9 ANTÔNIO EMÍDIO FERREIRA (Adv. ANTONIO EMÍDIO FILHO) x SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, para DENEGAR A SEGURANÇA, em razão do reconhecimento de prescrição em relação à pretensão deduzida em Juízo. Custas pelo Impetrante na forma da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. P. R. I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

26 - 00.0035309-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x JOSE PINTO BRANDAO (Adv. LEIDSON FARIAS). Em razão da certidão lavrada às fls. 142 e do resultado de consulta processual, pela internet, na página da TRF da 5ª Região, que acompanha este despacho, determino o sobrestamento dos presentes autos até decisão final do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

27 - 2000.82.01.006399-5 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Adv. SEM PROCURADOR) x TELECOMUNICACOES DA PARAIBA S/A - TELEMAR (Adv. CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA, DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

28 - 00.0019421-2 ERMÍNIO RAMBERTO PIRES TORRES (Adv. JOSE LUCIANO GOMES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FREDERICO CARNEIRO FEITOSA). Intimem-se as partes, por 10 (dez) dias, para fins de expedição de Requisição de Pagamento.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

29 - 00.0029973-1 AUZENI DANTAS PEREIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, RIVANA CAVALCANTI VIANA, JOAO FELICIANO PESSOA). Cumprida a determinação supra, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

30 - 2000.82.01.006746-0 NAUDINEUSA DOS SANTOS SILVA (Adv. ROBERGIA FARIAS ARAUJO, MARCIA AGRA DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC.

31 - 2003.82.01.004797-8 VICENTE FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Vistas ao demandante, por 05 dias (art. 398 do CPC).

32 - 2003.82.01.007366-7 MARIA DAS DORES SILVA DIAS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vista ao autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer e promover a execução referente à obrigação de pagar, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação atualizados, se for o caso.

33 - 2004.82.01.001361-4 MARIA DAS NEVES CLEMENTINO DA LUZ (Adv. DECIO GEOVANIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do C.P.C., valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.). A Secretaria, para alterar a classe deste processo, conformando-a aos novos padrões da Justiça Federal. P.R.I.

34 - 2006.82.01.000630-8 MARIA DE LOURDES CAVALCANTI PIRES E OUTROS (Adv. ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, especificarem de forma justificada a provas que porventura pretendam produzir.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

35 - 2006.82.01.001784-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x CICERO PEREIRA DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). Vista às partes por 10 (dez) dias.

Total Intimação : 35
RELACÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALCIONE VIEIRA PORDEUS-4
ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-4,31
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-32
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-16
ANTONIO EMIDIO FILHO-25
ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER-34
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-35
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-19
BERILO RAMOS BORBA-2
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA-27
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-1
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-16,20,29
DECIO GEOVANIO DA SILVA-33
DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA-27
EDINANDO JOSE DINIZ-8
EUCLIDES DIAS MARTINS-12
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-14,17,18,30
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-14,17,18
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-16,29
FRANCISCO TORRES SIMOES-26
FREDERICO CARNEIRO FEITOSA-28
GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-7,10
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-14

HELIO JOSE GUEDES NOBRE-14
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-29
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-7
IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-23
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-16,29
JOAO FELICIANO PESSOA-29
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-16,29
JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES-12
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-3,7
JOSE LUCIANO GOMES-28
JOSE MARTINS DA SILVA-16,29
JOSE PAULINO DA SILVA-12
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-6
JOSEFA INES DE SOUZA-35
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-16,20
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-16,29
LEIDSON FARIAS-26
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-10,34
LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA-1
LUIZ PINHEIRO LIMA-3,7,10
MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO-21
MARCIA AGRA DE SOUZA-30
MARISE PIMENTEL FIGUEIREDO-8
MÔNICA SOUSA ROCHA-24
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-2
RICARDO POLLASTRINI-19
RINALDO BARBOSA DE MELO-5
RIVANA CAVALCANTE VIANA-16
RIVANA CAVALCANTI VIANA-29
ROBERGIA FARIAS ARAUJO-30
ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-27
ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS-22
ROGERIO CAMARA DE SA-12
SALVADOR CONGENTINO NETO-13,17
SEM ADVOGADO-2,6,9,11,15,17,18,19,34
SEM PROCURADOR-4,5,8,12,16,20,21,22,23,24,25,
27,31,32,33
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-14
TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA-15
VALCICLEIDE A. FREITAS-6
VLADIMIR MATOS DO O-9,13
WELITON CARDOSO OLIVEIRA-11
YURI PAULINO DE MIRANDA-3

Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
Diretor(a) da Secretaria
6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha –
8ª VARA
Av.Francisco Vieira da Costa, s/n – Bairro
Rachel Gadelha
Sousa – CEP.: 58.800-970 Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº. 034/2007
Expediente do dia 11/04/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0032301-2 ANTONIO PEDRO DA SILVA E OUTROS (Adv. GIDEON BENJAMIN CAVALCANTE) x ZENOR BENEDITO JUSTINO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Vistos em inspeção... Vistas dos autos à parte contrária, para falar sobre a petição e os documentos de fls. 216 a 229, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - 2002.82.01.000728-9 MANOEL GETULIO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO). Vistos em inspeção... Vistas dos autos à parte contrária, para falar sobre a petição e os documentos de fls. 144 a 157, no prazo de 10 (dez) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 2005.82.02.000913-2 FRANCISCO SERAFIM DA SILVA (Adv. SONIA MARIA COSTA VITA DA SILVEIRA, SERGIO COSTA VITA DA SILVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos em inspeção... Intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, arquivem-se os autos.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

4 - 2007.82.02.000667-0 FRANCISCA CARREIRO DE LACERDA (Adv. ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR, MARIA DO CARMO ELIDA DANTAS PEREIRA) x INSPETOR CHEFE DA 3ª DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DA 14ª SRPRF/PB (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III - O dispositivo - 13. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar o writ e DETERMINO a remessa dos autos à Vara Federal competente da Subseção de Campina Grande-PB, com as homenagens habituais, anotando-se e comunicando-se antes o que necessário junto à Distribuição. Int.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

5 - 2006.82.02.000492-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x JOSE FERREIRA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III. Dispositivo - 22.Ex positis: a)DECLARO HABILITADA EUNICE FERREIRA DA CONCEIÇÃO, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b)julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EUNICE FERREIRA DA CONCEIÇÃO (JOSÉ FERREIRA DA SILVA) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 36-42 e 46 (anejos que são parte referente à fl. 46 e cuja juntada ora se determina), nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c)determino que, em caso de existência de outros

herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a). 23.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

6 - 2006.82.02.000512-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x CICERO CALISTO PEREIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III – Dispositivo - 11.Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a nulidade do processo de execução movido entre as partes antes epigrafadas (art. 13, incs. I e II c.c. 267, IV do C.P.C.), extinguindo este feito com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. 12.Arcará a parte ré com honorários advocatícios de sucumbência que fixo em R\$ 500,00, dada a singeleza da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º. do C.P.C.), a serem devidamente atualizados, bem como com as custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 13.Oficie-se ao Juízo das Sucessões do local do óbito da parte credora para conhecimento da existência de crédito nestes autos, bem como para as providências cabíveis, se assim entender o caso (art. 989 do C.P.C.). 14.Com o cumprimento da diligência anterior e o trânsito em julgado, ao arquivo com estes embargos e com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

7 - 2006.82.02.000513-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III. Dispositivo - 22.Ex positis: a)DECLARO HABILITADO(A)(S) SEVERINA LUZIA DE JESUS, JOÃO ALVES PEREIRA E RITA LUÍZIA DA CONCEIÇÃO, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b)julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEVERINA LUZIA DE JESUS, JOÃO ALVES PEREIRA E RITA LUÍZIA DA CONCEIÇÃO (LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 51-53, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c)determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), tudo a ser aferido nos autos da execução. 23.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25.Traslade-se cópia desta sentença e da conta judicial para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

8 - 2006.82.02.000514-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x FRANCISCA SARAIVA ROLIM E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III. Dispositivo - 22.Ex positis: a)DECLARO HABILITADO(A)(S) VICENTE VIEIRA ROLIM, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b)julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VICENTE VIEIRA ROLIM (FRANCISCO SARAIVA ROLIM) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 105-106, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c)determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), tudo a ser aferido nos autos da execução. 23.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25. Traslade-se cópia desta sentença e da conta judicial para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

9 - 2006.82.02.000516-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x JOAQUIM LUCIANO DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III – Dispositivo - 11.Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a nulidade do processo de execução movido entre as partes antes epigrafadas (art. 13, incs. I e II c.c. 267, IV do C.P.C.), extinguindo este feito com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. 12.Arcará a parte ré com honorários advocatícios de sucumbência que fixo em R\$ 500,00, dada a singeleza da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º. do C.P.C.), a serem devidamente atualizados, bem como com as custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 13.Oficie-se ao Juízo das Sucessões do local do óbito da parte credora para conhecimento da existência de crédito nestes autos, bem como para as providências cabíveis, se assim entender o caso (art. 989 do C.P.C.). 14.Com o cumprimento da diligência anterior e o trânsito em julgado, ao arquivo com estes embargos e com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

10 - 2006.82.02.000517-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x ANA MARIA DE JESUS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III – Dispositivo - 11.Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a nulidade do processo de execução movido entre as partes antes epigrafadas (art. 13, incs. I e II c.c. 267, IV do C.P.C.), extinguindo este feito com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. 12.Arcará a parte ré com honorários advocatícios de sucumbência que fixo em R\$ 500,00, dada a singeleza da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º. do C.P.C.), a serem devidamente atualizados, bem como com as custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 13.Oficie-se ao Juízo das Sucessões do local do óbito da parte credora para conhecimento da existência de crédito nestes autos, bem como para as providências cabíveis, se assim entender o caso (art. 989 do C.P.C.). 14.Com o cumprimento da diligência anterior e o trânsito em julgado, ao arquivo com estes embargos e com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

11 - 2006.82.02.000518-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x JOSE LINO FILHO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III. Dispositivo - 22.Ex positis: a)DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA DOLORES DA CONCEIÇÃO, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b)julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DOLORES DA CONCEIÇÃO (JOSÉ LINO FILHO) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 52-54, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c)determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), tudo a ser aferido nos autos da execução. 23.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25.Traslade-se cópia desta sentença e da conta judicial para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

12 - 2006.82.02.000520-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III. Dispositivo - 2.Ex positis: a)DECLARO HABILITADO(A)(S) JOSÉ AILTON CANDIDO, MARIA SALES, DAMIÃO DOS SANTOS, FRANCISCA MARIA DOS SANTOS LEANDRO, FRANCISCO DOS SANTOS, EDVALDO CANDIDO, WILSON CANDIDO DOS SANTOS e MARIA OLIVEIRA LEANDRO, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b)julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ AILTON CANDIDO, MARIA SALES, DAMIÃO DOS SANTOS, FRANCISCA MARIA DOS SANTOS LEANDRO, FRANCISCO DOS SANTOS, EDVALDO CANDIDO, WILSON CANDIDO DOS SANTOS e MARIA OLIVEIRA LEANDRO (MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 52-54, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c)determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), tudo a ser aferido nos autos da execução. 23.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25. Traslade-se cópia desta sentença e da conta judicial para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

13 - 2006.82.02.000524-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x MARIA MARCIONILA ROLIM (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III – Dispositivo - 11.Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a nulidade do processo de execução movido entre as partes antes epigrafadas (art. 13, incs. I e II c.c. 267, IV do C.P.C.), extinguindo este feito com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. 12.Arcará a parte ré com honorários advocatícios de sucumbência que fixo em R\$ 500,00, dada a singeleza da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º. do C.P.C.), a serem devidamente atualizados, bem como com as custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 13.Oficie-se ao Juízo das Sucessões do local do óbito da parte credora para conhecimento da existência de crédito nestes autos, bem como para as providências cabíveis, se assim entender o caso (art. 989 do C.P.C.). 14.Com o cumprimento da diligência anterior e o trânsito em julgado, ao arquivo com estes embargos e com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

14 - 2006.82.02.000527-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x OTACILIO ALVES ALEXANDRE (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III. Dispositivo - 22.Ex positis: a)DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA ALEXANDRE ALVES, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b)julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

em face de MARIA ALEXANDRE ALVES (OTACÍLIO ALVES DE ALEXANDRE) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 52-54, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c)determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), tudo a ser aferido nos autos da execução. 23.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25.Traslade-se cópia desta sentença e da conta judicial para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

15 - 2006.82.02.000528-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x ANTONIO ALVES DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III. Dispositivo - 22.Ex positis: a)DECLARO HABILITADO(A)(S) FRANCISCA IONE DA SILVA, FRANCISCO ALVES DA SILVA e ESMERINA MARIA DO ESPÍRITO SANTO, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b)julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCA IONE DA SILVA, FRANCISCO ALVES DA SILVA e ESMERINA MARIA DO ESPÍRITO SANTO (ANTONIO ALVES DA SILVA) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 54-56, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c)determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), tudo a ser aferido nos autos da execução. 23.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25.Traslade-se cópia desta sentença e da conta judicial para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

16 - 2006.82.02.000549-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x SEVERINO COSME DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III. Dispositivo - 22.Ex positis: a)DECLARO HABILITADO MARIZETE MARTINA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, MARIA DAS NEVES DA SILVA LIMA e MARLENE MARTINA DA SILVA, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b)julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIZETE MARTINA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, MARIA DAS NEVES DA SILVA LIMA e MARLENE MARTINA DA SILVA (SEVERINO COSME DA SILVA) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 36-38, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c)determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), a ser verificado nos autos da execução, expedindo-se a ordem de pagamento, desde logo, se o caso. 23.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

17 - 2006.82.02.000550-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x MARIA LOURENDO DA SOLIDADE (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III. Dispositivo - 22.Ex positis: a)DECLARO HABILITADO FRANCISCA BATISTA DE MORAIS, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b)julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCA BATISTA DE MORAIS (MARIA LOUREDO DA SOLIDADE) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 35-37, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c)determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), a ser verificado nos autos da execução, expedindo-se a ordem de pagamento, desde logo, se o caso. 23. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

18 - 2006.82.02.000551-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x FRANCISCO TIBURTINO SOUZA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III. Dispositivo - 22.Ex positis: a)DECLARO HABILITADO(A)(S) COSMA DE SOUZA MACIEL, providenciando-se o necessário junto

à Distribuição; b) julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de COSMA DE SOUZA MACIEL (FRANCISCO TIBURTINO SOUZA) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 35-37, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c) determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), tudo a ser aferido nos autos da execução. 23. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25. Traslade-se cópia desta sentença e da conta judicial para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

19 - 2006.82.02.000556-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x JOSE GOMES ALBUQUERQUE SOBRINHO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III. Dispositivo - 22.Ex positis: a) DECLARO HABILITADO FRANCISCA BATISTA DE MORAIS, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b) julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JUVENAL GOMES DE ALBUQUERQUE (JOSÉ GOMES ALBUQUERQUE SOBRINHO) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 36-38, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c) determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), a ser verificado nos autos da execução, expedindo-se a ordem de pagamento, desde logo, se o caso. 23. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

20 - 2006.82.02.000560-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x MARIA JOAQUINA DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III. Dispositivo - 22.Ex positis: a) DECLARO HABILITADO(A)(S) JOSÉ ALVES DA SILVA, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b) julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ALVES DA SILVA (MARIA JOAQUINA DA SILVA) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 37-39, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c) determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), tudo a ser aferido nos autos da execução. 23. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25. Traslade-se cópia desta sentença e da conta judicial para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

Total Intimação : 20
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA Pauta:
 ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR-4
 GIDEON BENJAMIN CAVALCANTE-1
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20
 JOAO FELICIANO PESSOA-6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA- 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20
 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-2
 MARIA DO CARMO ELIDA DANTAS PEREIRA-4
 MARILU DE FARIAS SILVA-5
 SALVADOR CONGENTINO NETO-2
 SEM ADVOGADO-1,4
 SERGIO COSTA VITA DA SILVEIRA-3
 SONIA MARIA COSTA VITA DA SILVEIRA-3

IRAPUAM PRAXEDOS DOS SANTOS
 Diretor da Secretaria da 8ª Vara

**10ª. VARA FEDERAL
 RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2007.000010**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 16/04/2007 16:43

1002 - AÇÃO ORDINÁRIA (TRIBUTÁRIA)

1 - 2006.82.01.003324-5 ALMEIDA COMERCIO DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L.

PORDEUS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e julgo improcedente o pedido com esteio no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A sociedade autora arcará com os honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2 - 2006.82.01.003383-0 FELINTO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA (Adv. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Às fls. 337/341 e 379/383, há dois agravos de instrumento, interpostos pelo INCRA, pugnando pela reconsideração da decisão de fls. 287/289. Entretanto, às fls. 303/306, a referida decisão já foi reconsiderada, tendo ficado prejudicada a análise dos referidos recursos. Sendo assim, determino o desentranhamento dos mencionados agravos retidos e sua ulterior juntada por linha. Em seguida, vista à parte autora acerca das contestações do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, da União (Fazenda Nacional) e o INCRA pelo prazo de 10 (dez) dias.

3 - 2006.82.01.003955-7 MUNICIPIO DE PEDRO REGIS (Adv. WAGNER HERBE SILVA BRITO, ANTONIO MODESTO SOUZA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da União (Fazenda Nacional) e de carência da ação e julgo procedente, em parte, o pedido, com apoio no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS e a União (Fazenda Nacional) na restituição dos valores efetivamente recolhidos pelo Autor, referente às contribuições sociais previstas no art. 22, incisos I e II, "a", da Lei 8.212/1991, incidentes sobre as remunerações pagas aos detentores de mandatos eletivos em razão da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 (introduzida pela Lei nº 9.506/97, §1º, art. 13), ressalvada a prescrição quinquênal e os fatos geradores ocorridos após noventa dias da publicação da Lei nº. 10.887/2004 (art. 195, §6º, da Constituição Federal), podendo o contribuinte optar, por ocasião da execução da sentença, entre a compensação e a repetição. Sobre os valores a serem restituídos/compensados, incidirão exclusivamente a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Condeno os Réus (INSS e União - Fazenda Nacional) em honorários advocatícios que fixo em 3% (três por cento) sobre o quantum da restituição devidamente corrigido, considerando que não houve resistência quanto ao mérito da questão, já pacificada pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 351.717-1 - PR (art. 20, §4º do CPC). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, §3º, do Código de Processo Civil). P. R. I.

4 - 2006.82.01.004249-0 VIDROBOX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS E MOLDURAS LTDA (Adv. RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, acolho a prejudicial de prescrição quinquênal quanto às parcelas anteriores ao período antecedente ao ajuizamento do presente feito e, em relação à parte ainda exigível, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

5 - 2006.82.01.004428-0 MUNICIPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL (Adv. WAGNER HERBE SILVA BRITO, ANTONIO MODESTO SOUZA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora (ou equivalente) para se manifestar sobre a resposta do réu (ou equivalente) em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

6 - 2007.82.01.000134-0 ARLINDO CARVALHO DO NASCIMENTO (Adv. INALDA NUNES DA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

2000 - MANDADO DE SEGURANÇA (TRIBUTARIO)

7 - 2006.82.01.003677-5 INCOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA (Adv. TARCIANE GOMES DO NASCIMENTO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários (STF,Súmula 512 e STJ, Súmula 105). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

8 - 2006.82.01.003678-7 M. NASCIMENTO E CIA LTDA (Adv. TARCIANE GOMES DO NASCIMENTO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, denego a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512, do STF).

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

9 - 2006.82.01.004524-7 BENTONIT UNIAO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA, THELIO FARIAS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, denego a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

10 - 2007.82.01.000672-6 MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO, ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL) x CHEFE DE SERVIÇO DE ARRECAÇÃO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ contra ato atribuído ao CHEFE DE SERVIÇO DE ARRECAÇÃO DA AGÊNCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a expedição de Certidão Negativa - CND. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/36). Intimada para emendar a petição inicial, a impetrante requereu a desistência do feito (fl. 47). Orientou-se a jurisprudência no sentido de que a desistência da ação mandamental independe da ouvida da parte contrária. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. A desistência do mandato de segurança não depende do consentimento da autoridade impetrada ou de quem quer que seja.
 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
 3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ). (Grifo não constante do original)
 4. Agravo improvido." (STJ, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469426 Processo: 200201047252 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000552593 Fonte DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:241 Relator(a) CASTRO MEIRA Data Publicação 28/06/2004) Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas ex-lege. Sem honorários (Súmula 512, do STF). Decorrido o prazo, sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

11 - 2007.82.01.000878-4 VEPEL - VEICULOS E PEÇAS LTDA (Adv. BRAULIO DA SILVA FILHA, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER) x DELEGADO DE ARRECAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Compulsando os autos, verifico que o presente mandamus foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Campina Grande, tendo por objetivo assegurar o direito de realizar a apuração de PIS e COFINS efetuando a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Neste feito o valor atribuído a causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Todavia, verificando a documentação acostada aos autos, a soma dos valores pretendidos perfazem montante bem superior. O valor da causa deve guardar correspondência imediata com a pretensão econômica dos demandantes. A indicação a menor do valor da causa, sem correspondência com a diretriz legal, dá margem à necessidade de emenda, bem como ao recolhimento da diferença das custas. Observe-se, a propósito, que "quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o Erário Público ..., o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva." (STJ, 3a Turma, REsp. nº 158015/GO, Rel. Ari Pargendler, j. 02/03/2000, DJ 16/10/2000, p. 306). Portanto, intime-se a impetrante, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indicar o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

12 - 00.0013455-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO) x JET SET CONFECÇÕES LTDA x JET SET CONFECÇÕES LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos 1. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do débito, conforme guias de fls. 82v. e 88 e requerimento do(a) exequente às fls. 90, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, baixe e arquivem-se. P. R. I.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

13 - 2007.82.01.000774-3 BENTONISA - BENTONITA DO NORDESTE S/A (Adv. KATIA REGINA FERREIRA DE FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). S E N T E N Ç A 1 Vistos, etc... Homologo a desistência da ação (fls. 301) para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários já que não houve a angularização processual. P.R. Intime-se a Requerente. Em seguida dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

1001 - AÇÃO ORDINÁRIA (EXECUCAO FISCAL)

14 - 2005.82.01.005993-0 MARIA AVANY FLORO DE MEDEIROS (Adv. ORLANDO VIRGINIO PENHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, para afastar a multa fixada pelo INSS, no valor de R\$ 230.342,93 (duzentos e trinta mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), cobrada da autora, através do auto de infração nº. DEBCAD 35.670.572-2.

Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados e rateados em igual proporção. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

15 - 00.0018083-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x LEAL DE MELO & CIA. E OUTROS (Adv. HERMANO JOSE BRANDAO ROCHA). Para fins de publicação, torno público o texto a seguir: "(...) Intimem-se as partes acerca da avaliação."

16 - 00.0018146-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x TREZE FUTEBOL CLUBE E OUTRO (Adv. EDMILSON ANTONIO DA SILVA, JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM, EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS). A presente execução já se encontra garantida com a penhora do imóvel reavaliado às fls. 77. Informe, pois, o credor, se o seu requerimento de fls. 123 constitui pedido de substituição de penhora. l.-se.

17 - 00.0018265-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x NORTINCENDIO COMERCIO DE MATERIAL CONTRA INCENDIO LTDA E OUTRO (Adv. JOSE DE ALENCAR E SILVA FILHO). Dê-se vista à Exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bloqueio realizado através do BACEN JUD 2.0 às fls. 90/95.

18 - 00.0018596-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x PLASTICOS FAYUSS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x FERNANDO HAMAD (Adv. VITAL BEZERRA LOPES). Cumpra-se o a parte inicial do despacho de fl. 98. Reavalie-se o bem penhorado às fls. 27/28, em seguida vista as partes, não havendo impugnação à arrematação, certificando-se o exequente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF. Expeça-se Edital. Intimações necessárias.

19 - 00.0018607-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x CONSTRUTORA GUIMARAES SANTOS LTDA E OUTRO (Adv. SOLON CAVACO FORMIGA). Isso posto: a) Tendo em vista o disposto no §5º do art. 659 do CPC, desde a intimação da penhora (fl. 79-verso), considero constituído como depositário do imóvel construído à fls. 25 o executado proprietário, Sr. TÚLIO SÉRVIO PIMENTAL SANTOS, o qual após seu ciente no mandado de intimação (fl. 79). b) Oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis, solicitando informações acerca da efetivação da averbação da penhora ocorrida nos presente autos (processo antigo nº 6019 - Classe III), tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 24-verso, bem como quanto à propriedade do imóvel descrito à fl. 25 e eventual existência de ônus. Acaso não tenha havido a averbação da penhora efetivada à fl. 25 sobre o mencionado imóvel, pertencente ao Executado TÚLIO SÉRVIO PIMENTEL SANTOS, deverá o cartório proceder com o devido registro, comunicando a este Juízo tal providência. Instrua-se o expediente com cópia das seguintes peças: petição e certidão de fls. 19/20; mandado de penhora de fl. 24 (inclusive o verso deste); auto de penhora de fl. 25, bem como com cópia da presente decisão. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, diante do decurso do tempo da última avaliação (fl. 26), reavalie-se o bem penhorado. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, à arrematação, certificando-se o exequente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF. Expeça-se edital. Intimações necessárias.

20 - 00.0018680-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x CLIPSI CLINICA E PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ). O executado requereu (fls. 132/133) nova avaliação, no argumento de que a efetivada não espelhou, em seu valor real, o(s) bem(ns) penhorado(s), requereu, ainda a suspensão do feito já que optou pelo parcelamento contido na MP n.º 303/06. Intimado, o exequente concordou (fl.138) com a avaliação, trazendo documentos (139/157). A avaliação, em geral, não se repete, a menos que o tenha havido erro da avaliação ou dolo, tenha havido a diminuição do valor ou houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 683 do CPC), cabendo a quem impugnou apresentar as provas plausíveis do alegado. Com efeito, determina o art. 683 do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.382/06: Art. 683. É admitida nova avaliação quando: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

O devedor não demonstrou a ocorrência de qualquer fato elencado acima Considero insuficiente a argumentação exposta pelo executado, tendo em vista que assevera genericamente, que o laudo de avaliação “não foram apontados os critérios técnicos objetivos”.

O impugnante sequer informa ou junta documentos que venham corroborar a alegação de que o bem tem valor muito superior ao constante do laudo.

É entendimento da 1ª. Turma do STJ, que, “O pedido para a realização de nova avaliação, previsto na LEF 13 parágrafo 1º, deve ser feito motivadamente e será ou não deferido pela livre apreciação do juiz condutor do feito(Resp 8351-SP, DJU 11.10.93, in Nelson Nery Jr, 2a. ed, pag. 1888).
Isso posto, indefiro o pedido de reavaliação (fls. 132/133), nos termos do CPC, art. 125.

Quanto ao pedido de suspensão do executivo, hei de indeferi-lo, pois os documentos trazidos pela Fazenda Nacional não demonstram que o devedor esteja abrangido pela MP n.º 303/06.
Intimem-se. Decorrido o prazo recursal à arrematação, designando-se data para realização do leilão.

21 - 00.0018847-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x ATUAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Considerando que a dívida extinta pelo pagamento diz respeito à CDA nº 42 6 96 002011-90 (fl. 62), despachei nos autos da execução fiscal em apenso.
Intime-se a exequente para se manifestar acerca da certidão de fl. 60.

22 - 00.0024944-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x O PLANTAO FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).

(...)Por fim, não obstante declarada a indisponibilidade dos bens, não há nos autos informação de que houve quaisquer bloqueio de bens em razão daquela determinação.

Defiro as habilitações (fls. 110 e 142). Anotações necessárias.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

23 - 00.0037142-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x FRANCISCO DE A SOUZA CIA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Reavalie-se o bem penhorado (fl. 13).
Após, dê-se vista às partes.

24 - 99.0101651-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x COOP REGIONAL DOS PRODUTORES DE SISAL DA PARAIBA LTDA E OUTROS (Adv. WALMIR ANDRADE).
S E N T E N Ç A 1
Julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).
2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.
3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido no item supra, proceda o Sr. Diretor na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.
4. Após, baixe-se e arquite-se.
P. R. I.

25 - 99.0106013-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x HOSPITAL MARIANA LTDA (Adv. KATIA DE MONTEIRO E SILVA, GUTEMBERG VENTURA FARIAS). Recebo a apelação de fls. no duplo efeito.
Intime-se a parte adversa da sentença de fls. 23/29, bem como para apresentar contra-razões.
Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

26 - 2000.82.01.003633-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x ALCAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Abrir vista ao interessado após o retorno da carta precatória, em cumprimento ao disposto no inciso 15, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

27 - 2000.82.01.005644-9 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Adv. MARTA DA SILVA OLIVEIRA) x HOSPITAL JOAO XXIII LTDA E OUTROS (Adv. DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL, MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA). Em face da petição de fls. 132/138, que noticia o pagamento parcial do débito, determino que seja excluída a CDA nº 1512 (que deve ser entregue ao Procurador do INSS), prosseguindo a execução quanto CDA nº 1523, que, de acordo com o credor, não foi objeto de parcelamento.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se o despacho de fls. 63.

28 - 2001.82.01.000581-1 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS ARARA LTDA E OUTRO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES).
(...)Isso posto, rejeito a objeção de fls.54/58.
Intimem-se.
Prossiga-se a execução.

29 - 2001.82.01.008004-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x VESTEBEM ARMARI-NHO E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Abrir vista ao exequente para que se pronuncie acerca dos , em cumprimento ao disposto no art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

30 - 2001.82.01.008009-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x COTECIL - CURSO TECNICO INDUSTRIA LTDA E OUTROS (Adv.

LEIDSON FARIAS). Dê-se vista à Exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bloqueio realizado através do BACEN JUD 2.0 às fls. 61/63.

31 - 2002.82.01.003077-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x MARIA SANDRA SILVA LIMA E OUTRO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES).

(...)Assim, correto concluir que, havendo a execução fiscal sido proposta em 14/06/2002, não há que se falar em decurso do prazo prescricional.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Rejeito a exceção de pré-executividade.
Intimem-se.

32 - 2002.82.01.004396-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x SALUTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA E OUTROS (Adv. FRANCISCO FERREIRA GOUVEIA). Ad cautelam, suspendo a remoção dos bens penhorados às fls. 42/43.

Intime-se o executado, através de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, indicar pessoa responsável que possa figurar como depositário dos bens elencados às fls. 42/43, eis que o Sr. Nicola Consentino, permaneceu inerte, mesmo tendo sido intimado para aceitação daquele encargo.

33 - 2002.82.01.004651-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x WAGNER DE SOUZA LIRA E OUTRO (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA, MANOEL FELIX NETO). Anotações necessárias em relação à procuração de fls. 96.
Defiro o pedido de vista, de fls. 95, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

34 - 2002.82.01.004822-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x DALLA'S COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTRO (Adv. FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS).
(...)Isso posto, indefiro o pedido de fls. 66/70.
Vista à exequente para impulso processual, haja vista o teor da certidão de fl. 60v.
Intimem-se.

35 - 2002.82.01.004976-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x TRANSCANDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA (Adv. YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES, LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS). Defiro o pedido de fls. 49, pelo prazo de 05 (cinco) dias - anotações cartorárias.
l.-se.

36 - 2002.82.01.005887-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x M. ALVES DOS SANTOS E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Informe a CEF o motivo pelo qual requer a transferência do valor depositado às fls. 63 para uma conta judicial, mencionada às fls. 72, à ordem deste Juízo. l.-se.

37 - 2003.82.01.000293-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x SO TRATORRES COM DE PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS). Vistos.

1) Quando o montante devido a título de honorários advocatícios for arbitrado em percentual incidente sobre o valor da causa, tal quantia “deve sofrer apenas atualização monetária, uma vez que ausente a mora em relação à verba sucumbencial originária do título judicial” (TRF da 4ª. Região, AC 200370000070340, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, 1ª. Turma, DJU 16/03/2004, p. 395).
Atento a tal precedente, e observando que o exequente incluiu juros moratórios na sua planilha, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, com base no art. 475-B, § 3º do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública), com o fito de este realizar o cálculo correto da dívida.
Empós, vista ao credor, no prazo de 05 dias.

2) Concordando com os cálculos do experto, cite-se (art. 730).

3) Discordando, cite-se (art. 730) também, mas tendo como base a planilha indicada pelo exequente, vez que é inaplicável ao presente rito o preceito contido no art. 475-B, parágrafo quarto, do CPC.

4) Por oportuno, converta-se a classe do feito.

38 - 2003.82.01.001047-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES VIEIRA LTDA E OUTRO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES).

Assim, correto concluir que, havendo a execução fiscal sido proposta em 12/02/2003, não há que se falar em decurso do prazo prescricional.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Rejeito a exceção de pré-executividade.
Intimem-se.

39 - 2003.82.01.001677-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x RADIO BORBOREMA S A (Adv. GERALDO MOURA DA SILVA). Intime-se a executada da avaliação de fl. 54.
Não havendo impugnação, à arrematação.

40 - 2003.82.01.001993-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FERNANDA LAPA DE B. CORREIA) x A SERVSA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, LEONIDAS LIMA BEZERRA). AUTOS NO GABINETE DO JUIZ FEDERAL.

41 - 2003.82.01.001994-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FERNANDA LAPA DE B. CORREIA) x A SERVSA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade formulada por Luiz Valladão Ferreira, objetivando a extinção da execução.
Requer inicialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita com esteio na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação processual com fulcro no Estatuto do Idoso.

Alega, em síntese, que integrou o quadro societário da sociedade executada no período de janeiro de 1999 a dezembro de 1999, sem exercer qualquer tipo de

gerência e administração, de modo que sua responsabilização somente ocorreria, e somente atingiria o sócio-gerente ou gestor, se, como tal, tivesse praticado atos com excesso de poder, ou infração à lei ou contrato social, o que não há de se cogitar em relação ao excipiente.

Em sua resposta, o INSS sustenta que o excipiente não trouxe aos autos nenhum documento que comprove os seus argumentos, seja no que se refere a sua responsabilidade, seja quanto a sua condição de sexagenário.

É o que importa relatar.

Em primeiro lugar, é de se observar que, em sendo a firma devedora uma empresa constituída sob a forma de sociedade limitada, seus sócios, independentemente de ostentarem a condição de gerente, diretor ou administrador, respondem pelos débitos junto à Seguridade Social na forma do que dispõe o art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93:

“Art. 13 - O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
Parágrafo único. (...)”. (grifei).

No caso sub examine, os fatos geradores englobam o período entre 01/1998 e 10/1999, e o próprio excipiente afirma que integrou o quadro societário naquele período de forma que incide plenamente a Lei nº 8.620/93, então em vigor.

Assim, há que prevalecer a presunção de constitucionalidade da lei não afastada pelo órgão jurisdicional competente para tanto, encontrando-se pendente de julgamento a ADIN nº 3672, em que questionado o dispositivo legal supra transcrito.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao excipiente.
Anote-se.

Deixo de deferir o pedido de prioridade processual, com esteio no Estatuto do Idoso, haja vista a ausência de prova documental da condição de sexagenário do excipiente.
Intimem-se

42 - 2004.82.01.005472-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS) x WAGNER DE SOUZA LIRA E OUTRO (Adv. MANOEL FELIX NETO, GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA). Defiro o pedido de habilitação de fls. 68/71. Anotações necessárias.
Em seguida, vista aos patronos habilitados pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

43 - 2005.82.01.001569-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x REFLORAL LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x DJALMA MORAIS DA SILVA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES). Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade formulada por REFLORAL LTDA e DJALMA MORAIS DA SILVA, por seu advogado dativo, nomeado para fins do artigo 9º, II do CPC (fl. 52), objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

Alegam, em suma:

a) O referido débito originou-se em 16/08/1991, a data do vencimento era 31/07/1997, e conforme certidão de dívida ativa a inscrição ocorreu em 20/09/2004 e a presente execução somente foi protocolada em 17/03/2005, estando assim prescrita;

b) O princípio do enriquecimento sem causa não permite que a administração pública cobre um débito prescrito, além do que para a cobrança da dívida faz-se necessária a liquidez e certeza da inscrição na dívida ativa e deve atender aos requisitos do art. 202 do CTN;

Ao final, pugnam pelo benefício da Justiça Gratuita. Em sua resposta a Fazenda Nacional sustenta, inicialmente, a impossibilidade de arguição de prescrição em sede de Exceção de Pré-executividade. No mérito ressalta que se trata de cobrança de crédito de natureza não-tributária, mas contratual (natureza civil, portanto, recursos concedidos nos termos do Dec.-lei nº 1.376/74). Trata-se de prescrição regida pelo Código Civil anterior (art. 177) e para efeito de contagem o termo inicial do prazo prescricional seria fixado na data do inadimplemento, ocasião em que o excipiente foi notificado para o pagamento dos recursos não utilizados.

É o que importa relatar.

A chamada exceção de pré-executividade constitui-se na possibilidade de no processo de execução, sem a garantia prévia do juízo, opor-se uma exceção à execução, por meio de simples petição, quando a matéria impugnada for de ordem pública, devendo o vício ter sido declarado de ofício pelo juiz ao receber a inicial. Atende-se, assim, ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sem desvirtuar o princípio do devido processo legal1.

Além de tais objeções, entendo que tal instituto possa versar sobre o aperfeiçoamento ou não da prescrição, porquanto não é razoável esperar que haja a constrição de um bem do executado e o ulterior oferecimento de embargos à execução, para se alegar sobre um fato impeditivo da obrigação. Interpretação diversa choca-se com o princípio da economia processual e do menor sacrifício do executado.

No entanto, vale consignar que a objeção de pré-executividade não admite dilação probatória, devendo, pois, as alegações sustentadas pelo excipiente serem comprovadas de plano, sob pena de converter a execução fiscal em procedimento ordinário. Não obstante, no caso concreto vê-se que existem nos autos elementos suficientes a afastar a arguição de prescrição do crédito tributário.

As normas de prescrição constantes do Código Tributário Nacional não se aplicam à espécie, pois que se refere ao prazo prescricional para a Fazenda constituir o crédito tributário. A origem da dívida tem natureza contratual (vide certidão de dívida ativa - fls. 05/08), daí aplicável o Código Civil de 1916 que previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (art. 177), lapso temporal reduzido pelo Código Civil de 2002 (art. 205)2. Colhe-se da Certidão de Dívida Ativa que o excipiente foi notificado para pagamento em 16/08/1991, e considerando que o termo a quo do prazo prescricional é a data do inadimplemento (princípio da actio nata), tem-se que tal prazo não se iniciou antes daquela data, de modo que não há possibilidade de o termo ad quem ocorrer antes de 2011. Assim, correto concluir que não transcorreu o prazo prescricional.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Rejeito a exceção de pré-executividade.
Intimem-se.

44 - 2006.82.01.000025-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CALCADOS MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Abrir vista ao exequente para que se pronuncie acerca da petição de fls. , em cumprimento ao disposto no art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

45 - 2006.82.01.001719-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x RAIMUNDO CAVALCANTE RODRIGUES (Adv. OSMAR APOLINARIO DO NASCIMENTO). Recebo a apelação de fls. no duplo efeito.
Intime-se a parte adversa da sentença de fls. 63/65, bem como para apresentar contra-razões.
Fls. 19 - anotações cartorárias.
Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

46 - 2003.82.01.003584-8 MAPE MONTE AGROPECUARIA LTDA E OUTROS (Adv. OSCAR ADELINO DE LIMA, MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Intime-se o embargante para trazer aos autos cópia de seu ato constitutivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

47 - 2003.82.01.006256-6 SEVERINA GUEDES DE MOURA (Adv. LEIDSON FARIAS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA). Baixo os autos em diligência.

Intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se acerca da cópia do procedimento administrativo às fls. 53/103.
Após, voltem-me conclusos.

48 - 2005.82.01.003079-3 INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE S/A (Adv. EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI, ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Anotações necessárias em relação ao pedido de fls. 76/77.
Em seguida, à especificação de provas pelo prazo de 05 (cinco) dias.

49 - 2005.82.01.003670-9 DIJUAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME E OUTRO (Adv. APARECIDA DE FATIMA TORRES, JUBEVAN CALDAS DE SOUSA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES).

(...)Isso posto, rejeitos os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante nos honorários advocatícios em favor da União(Fazenda Nacional), eis que já computado, no débito executado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.
Traslade-se cópia da sentença para os autos principais.
P.R.I.

50 - 2005.82.01.004705-7 TELEVISAO BORBOREMA LTDA E OUTROS (Adv. ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, MARCELO WEICK POGLESE, MARIA DO ROSARIO ARRUDA DE OLIVEIRA, GUSTAVO GADELHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

51 - 2005.82.01.005442-6 LAUDJANE DA TRINDADE ARAUJO E OUTRO (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da quantia de R\$ 621,48 (seiscentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos) devidamente atualizada.

Consigne-se que o não pagamento do quantum no prazo assinalado importará no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC).

52 - 2006.82.01.000096-3 JOSÉ WASHINGTON MACHADO DE O CASTRO (Adv. JOSE WASHINGTON MACHADO) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ). Intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

53 - 2006.82.01.000412-9 INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE SC LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS, FRANCISCO DE ASSIS SILVA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES).

(...)ISSO POSTO, rejeito os embargos, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, deixando de condenar a embargante nos honorários advocatícios em favor da União(Fazenda Nacional), eis que já computado, no débito executado , o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

Cópia nos autos principais, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado.
P.R.I.

54 - 2006.82.01.000444-0 CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S.A - CANDE (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS) x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Compulsando os autos, verifico que, às fls. 34, há pedido de perícia contábil nos livros e documentos da embargante.

A matéria é unicamente de direito (art. 330, CPC), não sendo o caso de realização de perícia. Sendo assim, indefiro o pedido. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, anote-se para julgamento.

55 - 2006.82.01.000525-0 CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S.A - CANDE (Adv. FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS). Para fins de publicação, torno público o texto a seguir: " Defiro a habilitação requerida a fl.45. Correções Cartorárias e na Distribuição. Vista ao embargante, pelo prazo de 10 dias."

56 - 2006.82.01.000665-5 WALTER BELARMINO DA SILVA (Adv. MARIA JOSE RODRIGUES FILHA) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Adv. JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI). Para fins de publicação, torno público o texto a seguir: "Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, condenando o embargante em verba honorária no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção à disciplina do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante na multa prevista no art. 18 do CPC, tendo em vista o ínfimo valor da causa, bem como de aplicar a indenização prevista no caput do art. 18 e §2º do CPC, uma vez que não restou evidenciado eventual prejuízo sofrido pela embargada, considerando-se que a dívida foi garantida mediante depósito judicial (fl. 12 do executivo fiscal em apenso). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal em referência (processo nº 2005.82.01.005727-0), o qual deverá ter prosseguimento com o levantamento ou conversão em renda, em favor do exequente, do depósito judicial efetivado em garantia da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Em havendo recurso voluntário, deverá a Secretaria trasladar para os presentes autos cópia do comprovante de depósito judicial efetivado em garantia da execução (fl. 12 do executivo fiscal em apenso), para fins de melhor apreciação em segunda instância."

57 - 2006.82.01.000723-4 IND E PROD METALURGICOS DO NORDESTE LTDA (Adv. EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. SEM ADVOGADO, ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES). Para fins de publicação, torno público o texto a seguir: "Indefiro o pedido de fls. 63/65. Afinal, nos termos do art. 1º, § 3º, vários incisos, da Medida Provisória n.º 303/06, para a concessão do parcelamento do débito, o contribuinte deverá requerer a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, e não a suspensão do feito. Ademais, aquele diploma legal não permite o parcelamento da dívida do CVM: basta atentar para o art. 1º, caput. Int-se."

58 - 2006.82.01.000853-6 MARIA STELA DE OLIVEIRA FERREIRA (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS). Para fins de publicação, torno público o texto a seguir: "Isso posto, reconhecendo a existência de litispendência entre o presente feito e a ação ordinária nº 2002.82.00.005805-7, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267, V e §3º c/c o 301, V e §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da ausência de impugnação e de outros atos por parte do embargado, bem como em razão da extinção do feito se efetivar em razão de questão de ordem pública verificada de ofício por este juízo. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal, o qual deverá ter prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se, desapensem-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais."

59 - 2006.82.01.001302-7 INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE S/A (Adv. ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES, EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Vistos. Pleiteia (fls. 193/194) o embargante a suspensão do trâmite dos presentes embargos, porquanto aderiu ao parcelamento especial previsto pela Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006. É o que importa relatar. Decido. A suspensão dos atos executórios no bojo da execução fiscal é consequência lógica do parcelamento da dívida. Contudo, tal fato não produz o mesmo efeito em relação aos embargos. Afinal, com o parcelamento do débito, por ato unilateral empreendido pelo próprio embargante, presume-se

que o mesmo não possui interesse em discutir a legitimidade do crédito tributário. É ato incompatível com a eventual análise acerca do mérito da dívida. Desse modo, a consequência do parcelamento da dívida, no que pertine à ação cognitiva, é a declaração de falta de seu objeto, e não a suspensão do seu trâmite. Isso posto, indefiro o pedido de fls. 193/194, no que se refere a este feito. Intime-se.

60 - 2006.82.01.001650-8 PAULO MARCELO CAMPOS MEIRA (Adv. ORLANDO VILLARIM MEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)). (...)ISSO POSTO, acolho a preliminar argüida pelo INSS, e extingo os presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 500,00 (Art. 20, § 4º. do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96) Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das execuções fiscais em apenso, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

61 - 2006.82.01.001749-5 IND PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE S/A (Adv. EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI, ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO). Chamo o feito à ordem. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva da anterior, envolve revogação de mandato (STJ - Corte Especial, ED no Resp 222.215-PR-AgRg, Rel Vicente Leal, j. 1.2.02). Destarte, remetam-se os autos ao Setor de distribuição para excluir o anterior causídico e inserir o novo patrono habilitado (fls. 63/64). Em seguida, intime-se o embargante para se manifestar sobre os documentos de fls. 45/51 e 52/58 no prazo de 10 (dez) dias.

62 - 2006.82.01.002087-1 INST CAMPINENSE DE NEUROPSIQUIAT E REAB FUNCIONAL LTDA. (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, LUCIANO ARAUJO RAMOS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO). Vista ao embargante acerca da impugnação bem como dos documentos que a instruem pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

63 - 2006.82.01.002159-0 CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S.A - CANDE (Adv. FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de vista de fls. 16 pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

64 - 2006.82.01.003708-1 CLIPSI CLINICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FERNANDA LAPA DE B. CORREIA). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

65 - 2006.82.01.003725-1 WELLINGTON CANUTO DE SOUSA (Adv. ANTONIO BALBINO DA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA). Trata-se de embargos à execução propostos por WELLINGTON CANUTO DE SOUSA em face da União (Fazenda Nacional), incidentais ao executivo fiscal n.º 2006.82.01.001490-1, alegando, em suma, que o crédito tributário ora em cobrança se encontra parcelado. Com a inicial, procuração e documentos (fls. 03/11). É o que importa relatar. Decido. Como cedo, a interposição de embargos, em sede de executivo fiscal, possui regulação específica, que afasta as regras ordinárias existentes no bojo do Código de Processo Civil, de tal sorte que a propositura daquele feito incidental pressupõe a anterior garantia do juízo (art. 16, § 1º, da LEF). Tal fato não ocorreu no executivo fiscal apenso, e, desse modo, falta pressuposto processual de validade deste feito cognitivo. Como se não bastasse, a própria matéria alegada na inicial (suspensão da exigibilidade do crédito tributário) pode ser argumentada em simples petição no corpo do executivo fiscal e, assim, falta também interesse processual do litigante, na modalidade adequada, outro fator que impossibilita a devida tramitação dos embargos. Fortes em tais argumentos, rejeito liminarmente os presentes embargos, com base no art. 267, inciso I, c/c art. 295, III do CPC e o art. 16 da LEF. Traslade-se cópia dos presentes autos para o executivo fiscal apenso. Após, desapensem-se e dê-se vista

à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do parcelamento. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se o parágrafo acima antes da intimação do devedor da sentença.

66 - 2006.82.01.004134-5 SILVESTRE DE ALMEIDA FILHO (Adv. ANDRE MOTTA DE ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

67 - 2007.82.01.000666-0 UBM - UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO S/A (Adv. FABIO ANTERIO FERNANDES, ERICK MACEDO, JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. SEM PROCURADOR). Compulsando os autos, verifiqui que o embargante não atribuiu valor à causa. Destarte, intime-se o embargante para, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, sanar a irregularidade apontada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

68 - 2007.82.01.000814-0 INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE SC LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Chamo o feito à ordem. Dispõe o art. 16, inc. III da lei 6.830/80, que o executado poderá, querendo, embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Trata-se de prazo decadencial. Ora, intimado da penhora em 21.02.2006, teria o executado até o dia 23.03.2006 para ajuizar a ação incidental de embargos, o que não fez, como se vê do protocolo de distribuição às fls. 03. Manifesta a intempestividade do ajuizamento, rejeito liminarmente estes embargos, nos termos do art. 739, I, do CPC, combinado com o art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem honorários. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)

69 - 00.00113316-7 TEREZINHA SILVA CAVALCANTE (Adv. FERNANDO ANTONIO CAVALCANTE, MARCOS BENJAMIN SOARES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Chamo o feito à ordem. Intime-se o exequente para dizer do seu interesse na satisfação do título executivo judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 79 - anotações cartorárias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 16/04/2007 16:43

99 - EXECUÇÃO FISCAL

70 - 2005.82.01.005344-6 UNIÃO (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x POLIGRAN POLIMENTO DE GRANITO DO BRASIL SA (Adv. DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CARLOS FERNANDO NASCIMENTO MOREIRA, LUCIANO ARAUJO RAMOS, THELIO FARIAS, TANEY FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS). 1) Intime-se a sociedade devedora para acostar aos autos cópia dos seus atos constitutivos, nos termos do requerimento de fl. 18, pelo prazo de 10 dias. 2) Cumprida a determinação acima, vista à União sobre o bem nomeado. 3) Não satisfeita a ordem contida no item "1" do despacho, desentranhe-se a petição de fls. 08/11, juntando-a por linha, e expeça-se mandado de penhora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 16/04/2007 16:43

71 - 2002.82.01.00084-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x PRESSERG PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Arquivem-se os presentes autos na Seção, nos termos do § 2º do art. 40 da LEF. l.-se.

Total Intimação : 71
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA LAUTA:
ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL-10,27

ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-1
ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES-48,57,59,61
ANDRE MOTTA DE ALMEIDA-66
ANTONIO BALBINO DA SILVA-65
ANTONIO MODESTO SOUZA NETO-3,5
APARECIDA DE FATIMA TORRES-49
BRAULIO DA SILVA FILHA-11
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-15,18,19,69
CARLOS FERNANDO NASCIMENTO MOREIRA-70
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-70
DANIEL DALONIO VILAR FILHO-10
DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-27
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-20,23,64
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-62,70
EDMILSON ANTONIO DA SILVA-16
EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI-48,57,59,61
EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS-16
ERICK MACEDO-67
EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-52
FABIO ANTERIO FERNANDES-67
FABIO DA COSTA VILAR-2
FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS-34
FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-50
FERNANDA LAPA DE B. CORREIA-40,41,64
FERNANDO ANTONIO CAVALCANTE-69
FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA-9
FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO-55,63
FRANCISCO DE ASSIS SILVA-53
FRANCISCO FERREIRA GOUVEIA-32
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-2,4
FRANCISCO TORRES SIMOES-20,21,22,23,25,26,28,46,48,49,53,59,68
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-51
GERALDO MOURA DA SILVA-39
GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA-33,42
GUILHERME ANTONIO GAIÃO-12
GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)-60
GUILHERME MELO FERREIRA-58
GUSTAVO GADELHA-50
GUTEMBERG VENTURA FARIAS-25,37,53,68
HERMANO JOSE BRANDAO ROCHA-15
INALDA NUNES DA SILVA-6
ISAAC MARQUES CATÃO-51
ISMAEL MACHADO DA SILVA-54
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-32
JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-42
JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI-56
JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS-35,54
JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM-16
JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-51
JOSE DE ALENCAR E SILVA FILHO-17
JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-51
JOSE WASHINGTON MACHADO-52
JUBEVAN CALDAS DE SOUSA-49
JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO-67
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-54
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-44,51
KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-20,64
KATIA DE MONTEIRO E SILVA-25
KATIA REGINA FERREIRA DE FARIAS-13
LEIDSON FARIAS-12,30,35,47,54,55,62,70
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-51
LEONIDAS LIMA BEZERRA-40
LUCIANO ARAUJO RAMOS-62,70
LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER-11
MANOEL FELIX NETO-33,42
MARCELO WEICK POGLIESE-50
MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA-65
MARCOS BENJAMIN SOARES-69
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-16,17,24,29,30,36,71
MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA-46
MARIA DO ROSARIO ARRUDA DE OLIVEIRA-50
MARIA JOSE RODRIGUES FILHA-56
MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA-27
MARTA DA SILVA OLIVEIRA-27
NELSON CALISTO DOS SANTOS-58
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-2,4
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-31,33,34,35,37,38,39
ORLANDO VILLARIM MEIRA-60
ORLANDO VIRGINIO PENHA-14
OSCAR ADELINO DE LIMA-46
OSMAR APOLINARIO DO NASCIMENTO-45
RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO-61
RODOLFO ALVES SILVA-47
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-4
RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI-2
ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-50
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-43,45,62,70
SEM ADVOGADO-10,18,21,22,26,29,36,40,41,43,44,57,71
SEM PROCURADOR-1,2,3,4,5,6,7,8,9,11,13,14,50,63,66,67
SOLON CAVACO FORMIGA-19
TANEY FARIAS-70
TARCIANE GOMES DO NASCIMENTO-7,8
THELIO FARIAS-9,35,54,55,62,70
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-51
VITAL BEZERRA LOPES-18,28,31,38,43
WAGNER HERBE SILVA BRITO-3,5
WALMIR ANDRADE-24
YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES-35
Setor de Publicação
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) da Secretaria
10ª. VARA FEDERAL

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

